Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2016

Ilustre Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2015
Caso Cosme Rosa Genoveva e outros
(Favela Nova Brasília) vs. Brasil
Alegações Finais

Prezado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER) vêm, em atenção à resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 04 de agosto de 2016, apresentar suas **Alegações Finais Escritas**, em conformidade com o ponto resolutivo nº 12 da referida resolução.

Nesta oportunidade apresentaremos nossas observações aos argumentos suscitados pelas partes na audiência púbica do presente caso, realizada nos dias 12 e 13 de outubro, bem como às declarações dos peritos e vítimas proferidas naquela ocasião.

No que se refere a estas alegações finais escritas, os peticionários esclarecem que este escrito complementa as alegações já elencadas ao longo deste processo, diante do qual reafirmamos o expressado no nosso escrito de petições, argumentos e provas (EPAP) e nossas alegações orais em sua totalidade. Assim, não pretendemos no presente documento apresentar um resumo exaustivo de nossas considerações de fato e de mérito aplicáveis ao caso, mas destacar alguns aspectos pertinentes do caso.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO E OBJETO DO PROCESSO 4

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE EFETUADO PELO ESTADO BRASILEIRO DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA 5

III. MÁ-FÉ DO ESTADO BRASILEIRO NO LITÍGIO INTERNACIONAL E FALSAS ALEGAÇÕES ACERCA DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIDH 8

A. Histórico do processo de cumprimento de recomendações da CIDH e a proposta de indenização 10
B. Da proposta irrazoável do Estado 14
C. Dos entraves burocráticos 17
D. Da declaração das vítimas em audiência 18

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EXCEÇÕES PRELIMINARES 18

A. A Corte tem competência ratione personae relativa a todas as vítimas do presente caso. 19
B. A Corte tem competência ratione materiae em relação à CIPPT e à Convenção de Belém do Pará. 25
C. Foi respeitado o requisito de esgotamento dos recursos internos. 26
D. Foi respeitado o prazo razoável para a submissão da petição à Comissão Interamericana 28
E. Conclusões sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado. 28

V. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO 28

A. Modelo de Segurança Pública 29
B. Prática recorrente de execuções sumárias e abuso da força letal por agentes policiais 31
C. O padrão das (não) investigações: autos de resistência 33
D. Impunidade Estrutural 36
E. A violência sexual no Brasil 39
F. Conclusões sobre o contexto 42

VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS 42

A. Fatos de 18 de outubro de 1994 42
1. Investigações 49
B. Os fatos de 08 de maio de 1995 57
1. Investigações 59
C. Ação de improbidade contra a Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual responsável pelos inquéritos relativos às investigações dos fatos do presente caso 64
D. Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. 66

VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO 66

A. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH), em prejuízo dos familiares das vítimas. 67
1. Violação simultânea dos artigos 8 e 25 da CADH e suposta violação do princípio non bis in idem 67
2. O Estado brasileiro incorreu em violações autônomas de denegação de justiça em prejuízo dos familiares das 26 vítimas de execução extrajudicial 69
3. Falta de devida diligência no marco da reabertura das investigações dos casos no ano 2013 88
4. Falta de investigação e punição de todos os responsáveis 90
5. Falta de participação das vitimas e medidas de proteção às testemunhas 92

6. Violações ao devido processo na ação de indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro 93
7. Conclusão 94
B. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas devido à impunidade dos fatos 95
C. O Estado é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação à violência sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C. 99
1. A violência sexual como forma de tortura 99
2. A violação da devida diligência no atendimento e investigação da violência sexual e tortura de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. 106
3. A violação da integridade física e do direito de circulação como consequência da violência sexual e tortura de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. e da impunidade resultante. 114

VIII. REPARAÇÕES 115

A. Beneficiários das reparações 116
B. Medidas de Compensação 116
1. Dano Moral 117
2. Dano Patrimonial 122
C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição: 123
1. Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso 125
2. Medidas de garantia de acesso à informação pública, transparência e controle dos órgãos responsáveis pelas investigações e persecução penal 129
3. Medidas para o fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização dos indivíduos nos crimes praticados por agentes de segurança pública 135
4. Medidas de proteção de vítimas de violência sexual no Brasil 144
5. Publicação e divulgação da sentença 149
6. Reparação Simbólica 149

IX. GASTOS E CUSTAS 149

A. Complemento das despesas e custas do Instituto de Estudos de Religião 150
1. Complemento de Gastos e Custos com Honorários 150
2. Complemento de Gastos e Custos com Viagem 151
B. Complemento das despesas e custas do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) 151
1. Gastos e Custos com a submissão do EPAP 153
2. Gastos e Custos com envio de declarações e affidavits 153
3. Gastos e Custos com Audiência Pública 154
4. Complemento de gastos e custos com Viagens e Reuniões 155
5. Complemento de gastos e custos com correios e cópias 155
6. Complemento de gastos e custos com taxas cartoriais e traduções 156
7. Complemento de gastos e custos com material de pesquisa e papelaria 156
8. Complemento de gastos e custos com Honorários 156
9. Complemento do pedido de Gastos e Custas 157

X. PEDIDOS 158

XI. LISTA DE ANEXOS 162

I. INTRODUÇÃO E OBJETO DO PROCESSO

O presente caso tem como objeto estabelecer a responsabilidade internacional do Estado por haver violado os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, bem como direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas diretas do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo, para investigar as mortes dos 26 jovens vitimados nas chacinas da Favela de Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995, e pela frustração e sofrimento que impõe a estes familiares pela total impunidade em que se encontram os fatos do presente caso até hoje.

Adicionalmente, requer-se a responsabilização do Estado por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (artigos 25, 8 e 5 da CADH), em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os fatos de tortura sexual por elas sofridos e as afetações à sua integridade pessoal pela frustração e angústia que isso lhes continua gerando. Tal responsabilidade deve ser qualificada como agravada, em relação aos direitos da criança (artigo 19 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) a respeito das então meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos). Ademais, a remoção forçada de suas residências em virtude das ameaças sofridas, caracteriza o descumprimento do dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Cabe mencionar que este caso é emblemático precisamente porque estas graves violações de direitos humanos representam a regra e não a exceção e inserem-se em um padrão de atuação repressiva da polícia e impunidade estrutural no Brasil.

Por isso, por meio do presente caso, esta Honorável Corte terá a oportunidade de fixar parâmetros interamericanos sobre a obrigação dos Estados de investigar excessos cometidos por suas próprias forças de segurança no cumprimento de suas funções. Deste modo, este caso não apenas permitirá a reparação das violações denunciadas, como também contribuirá para evitar a repetição de tais fatos no Brasil.

Como reconhecido pelos especialistas das Nações Unidas sobre esta temática, "a segurança humana é parte, e portanto não se contrapõe em respeito aos direitos humanos"[1], uma vez que os agentes da ordem são "cidadãos uniformizados, que desempenham uma função em nome de outros cidadãos e, por conseguinte, suas faculdades devem estar limitadas"[2]. Como observado pelo ex-Relator das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Philip Alston, em virtude de sua visita ao Brasil em 2007: "O Brasil não lutou bravamente contra 20 anos

[1] Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 3.

[2] Informe del Relator Especial sobre las ejecuciones extrajudiciales, sumarias o arbitrarias, Christof Heyns. A/HRC/26/36, 1 de abril de 2014, par. 27.

de ditadura ou adotou uma Constituição Federal dedicada a restaurar o respeito pelos direitos humanos para deixar o país livre para que agentes policiais matem com impunidade em nome da segurança"[3].

Mediante a presente petição, esta representação enfocará suas alegações finais escritas naqueles aspectos do caso que estão em controvérsia, ou que merecem um desenvolvimento jurídico adicional à luz da argumentação das partes durante a audiência pública e a partir dos documentos juntados aos autos do processo. Neste sentido, reafirmamos as considerações de fatos, direitos e reparações que apresentamos em nosso EPAP e demais escritos.

Do mesmo modo, nas presentes alegações escritas responderemos às perguntas efetuadas pelos Excelentíssimos Juízes e Excelentíssimas Juíza durante a audiência púbica.

O presente escrito se estruturará da seguinte maneira: primeiro, incluiremos algumas considerações prévias, relativas ao alcance do reconhecimento limitado efetuado pelo Estado em audiência pública, assim como as alegações sobre a ética profissional dos Representantes. A seguir, passaremos a apresentar as observações relativas às exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro, também em audiência. Em continuidade, aprofundaremos nossa análise das considerações de contexto, fatos e mérito no caso, focando nas controvérsias entre as partes derivadas dos principais temas que surgiram durante a audiência pública e etapa oral do processo. Após aprofundaremos os pedidos de reparações, assim como de custas e gastos. Finalmente, concluiremos formulando nossos pedidos a esta Honorável Corte.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE EFETUADO PELO ESTADO BRASILEIRO DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Durante a audiência pública, o representante do Estado do Brasil efetuou um reconhecimento de responsabilidade sobre alguns fatos que formam parte dos antecedentes fáticos deste caso, assim como um pedido de desculpas às vítimas, MacLaine Faria Neves e L.R.J.

Em concreto, o Representante do Estado manifestou o seguinte em audiência pública:

> O Estado brasileiro gostaria, inicialmente, nesse momento, perante esta Corte, de maneira formal, especialmente perante a Sra. Maclaine de Faria Neves, reconhecer que agentes públicos foram responsáveis pela morte de seu irmão, Macmiller Faria Neves, em conduta que constitui um ato ilícito para o entendimento do Estado brasileiro, durante incursão policial na Favela Nova

[3] Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 3.

> Brasília em 18 de outubro de 1994, ainda que tal fato por si só não esteja sob julgamento neste processo.[4]

Da mesma maneira, em sessão privada da qual não possuímos transcrição literal, o agente do Estado declarou diante da vítima L.R.J que o Estado brasileiro reconhece a responsabilidade pela violência sexual sofrida pela vítima durante a operação policial na Favela de Nova Brasília em 1994. O representante destacou que "o Estado brasileiro reconhece que a violência sexual é um crime repugnante".[5]

Apesar da solicitação formal feita pelos Representantes das vítimas, durante a audiência pública, para que o Estado apresentasse sua posição por escrito, precisando de maneira mais clara o alcance do reconhecimento de responsabilidade, até o presente momento não recebemos a referida informação. Portanto, os Representantes devem limitar-se ao expressado pelo Estado durante a audiência.

Em relação ao alcance do reconhecimento de responsabilidade, esta Corte tem estabelecido em reiterada jurisprudência que:

> *[L]a Corte puede determinar si un reconocimiento de responsabilidad internacional efectuado por un Estado demandado ofrece base suficiente, en los términos de la Convención, para continuar el conocimiento del fondo y eventualmente determinar reparaciones, de modo que aquél no le impida, sino todo lo contrario, impartir justicia en el caso pertinente. En consecuencia, el Tribunal no se limita únicamente a constatar, registrar o tomar nota del reconocimiento efectuado por el Estado, o a verificar las condiciones formales de los mencionados actos, sino que los debe confrontar con la naturaleza y gravedad de las violaciones alegadas, las exigencias e interés de la justicia, las circunstancias particulares del caso concreto y la actitud y posiciones de las partes, de manera tal que pueda precisar, en cuanto sea posible y en el ejercicio de su competencia, la verdad de lo acontecido.*[6]

No presente caso, o reconhecimento efetuado pelo Brasil resulta tão limitado, que não inibe esta Honorável Corte de dirimir cada uma das alegações de fato, direito e reparações apresentadas pela CIDH, pelas vítimas e por seus Representantes, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, o reconhecimento parece limitar-se a dois eventos concretos, que formam parte dos fatos antecedentes. No que diz respeito ao caso de Macmiller Faria Neves, irmão da declarante MacLaine Faria, o Estado reconheceu que agentes estatais foram responsáveis pela morte do mesmo, durante a incursão policial na Favela Nova Brasília em outubro de 1994. O Brasil reconhece, portanto, sua

[4] Declaração dos Representantes do Estado brasileiro em audiência pública no dia 12 de outubro de 2016.

[5] Declaração dos Representantes do Estado brasileiro em audiência pública no dia 12 de outubro de 2016.

[6] Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 26 de mayo de 2010. Série C No. 213, par. 17. Ver también, *Cfr. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações y Custas.* Sentença de 2 de mayo de 2008. Série C No. 177, par. 24; *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México. Excepción Preliminar, Mérito, Reparações y Custas.* Sentença de 16 de noviembre de 2009. Série C No. 205, par. 25, y *Caso Ticona Estrada Vs. Bolivia. Mérito, Reparações y Custas.* Sentença de 27 de noviembre de 2008. Série C No. 191, par. 21.

responsabilidade na execução extrajudicial de Macmiller Faria Neves, sem precisar se tal reconhecimento se estende aos outros 12 jovens que morreram na mesma operação.

Em relação ao caso da vítima L.R.J., de igual modo o Estado reconheceu a responsabilidade pela violência sexual cometida contra ela por parte de agentes estatais na incursão policial de outubro de 1994. O Brasil não precisa se referido reconhecimento se estende às outras duas vítimas do presente caso que foram vítimas de tortura e violência sexual durante a incursão.

Portanto, o reconhecimento efetuado pelo Estado brasileiro parece circunscrever-se tão somente a dois fatos específicos.

Em segundo lugar, dadas as limitações de competência temporal da Corte IDH no presente caso, observamos que os eventos cuja responsabilidade o Estado reconhece formam parte dos antecedentes de fato incluídos em nossa demanda. A respeito, de acordo com a jurisprudência da Corte, "*dichos hechos sólo serán considerados por el Tribunal como antecedentes, es decir, como datos útiles para comprender el contexto del presente caso y los hechos a examinar dentro de la competencia temporal del Tribunal*".[7] Observamos, também, que referidos fatos não foram controvertidos pelo Estado brasileiro em sua Contestação à demanda.

Em terceiro lugar, o Estado não reconheceu os fatos ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998, ou seja, aqueles que entram dentro do marco de competência temporal do Tribunal, e que resultaram em violações autônomas ao devido processo e acesso à justiça pelas mortes dos 26 jovens nas chacinas de 1994 e 1995. Igualmente, o Estado desconhece o sofrimento causado aos familiares pela denegação de justiça e falta de resposta do Estado ante a execução extrajudicial dos jovens. Esta atitude, além de resultar contraditória ao reconhecimento, elimina qualquer possibilidade de que o mesmo resulte reparador para os familiares das vítimas, que por um lado escutam como o Estado reconhece a morte, para logo desconhecer o sofrimento pela falta de justiça em relação à mesma. Adicionalmente, o Estado não reconhece os fatos que geram responsabilidade estatal pela falta do dever de garantia do direito à integridade de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nem reconhece os fatos que lhes geraram violações pela denegação de justiça. Igualmente, o Estado não reconhece o deslocamento sofrido pelas vítimas e a violação ao direito de residência das mesmas. Por último, o Estado tampouco reconhece nenhuma das reparações solicitadas pelas vítimas e seus Representantes no EPAP.

Ou seja, o reconhecimento efetuado pelo Estado se centra em dois eventos parte dos antecedentes, e não cobre nenhuma das alegações de fato, direito e reparações incluídas pelos Representantes na demanda. Por isso, tal reconhecimento não exime a Corte IDH de analisar as alegações de mérito e determinar as eventuais reparações.

Sem prejuízo do anterior, o reconhecimento efetuado pelo Estado tem efeitos jurídicos, assim ainda que sejam limitados. Neste sentido, o Tribunal deverá considerar como provados os fatos antecedentes admitidos pelo Brasil, o que tem efeitos jurídicos a

[7] Corte IDH. *Caso García Lucero y otras Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 35.

respeito do alcance das obrigações do Estado por fatos que estão dentro da competência temporal da Corte. Em concreto, a execução extrajudicial e a violação sexual reconhecidas pelo Brasil geram obrigações específicas para o Estado em seu dever de garantia e de investigar e reparar, seguindo certos parâmetros como elaboraremos mais adiante neste escrito.

III. MÁ-FÉ DO ESTADO BRASILEIRO NO LITÍGIO INTERNACIONAL E FALSAS ALEGAÇÕES ACERCA DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CIDH

Durante o procedimento de audiência pública do presente caso os representantes do Estado brasileiro agiram de má-fé ao alegar que o recebimento de indenizações pelas vítimas teria sido obstaculizado por seus representantes, realizando grave e inverídica acusação de que estes não teriam informado seus representados sobre a proposta oferecida pelo Estado. É indignante e ofensivo o comportamento do Estado brasileiro ao tentar levantar suspeitas sem nenhuma base comprovatória sobre a lisura e ética com que os representantes atuaram no interesse de seus representados, como se houvessem omitido informações e tentado impedir o recebimento de indenização pelas vítimas.

É incontroverso que os representantes estiveram por aproximadamente 2 anos - de 2013 a 2015 - acompanhando e realizando diversas tarefas com a participação de todos os familiares por eles representados nesta etapa de cumprimento das recomendações da CIDH, desde quando o Estado sinalizou suposto interesse em cumprir a recomendação de nº 2 do Relatório de Mérito 141/2011 daquela Comissão, referente ao pagamento de indenizações.

Ao longo desses três anos os peticionários estiveram presentes e atuantes em todas as oportunidades para a negociação da proposta de pagamento de indenizações, em representação das vítimas e seus familiares. Neste período foram realizadas 11 (onze) reuniões entre os Representantes e os familiares das vítimas, vez que as vítimas de violência sexual não estavam acessíveis neste período e cujas listas de presença poderão ser observadas em anexo[8], e pelo menos 4 (quatro) reuniões[9] entre os Representantes das vítimas e a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - órgão a quem coube a condução do processo administrativo, responsável pelas negociações de pagamento de indenização por determinação do próprio Estado. Também foi realizada em 29 de outubro de 2014 uma reunião de trabalho na Comissão Interamericana[10] após a notificação do Relatório de Mérito 141/2011.

Tendo em vista que nem todos os documentos que constavam do expediente do presente caso foram transladados à esta Honorável Corte pela Comissão

[8] Listas de Presença das reuniões com familiares de 23 de janeiro de 2014, 07 de março de 2014, 15 de julho de 2014, 20 de de 2015, 11 de março de 2016, 14 de março de 2016 e 23 de setembro de 2016. outubro de 2014, 12 de dezembro de 2014, 18 de maio de 2015, 24 de junho de 2015, 23 de julho de 2015, 24 de agosto **Anexo 1**

[9] Atas das reuniões realizadas com a SEASDH em 16 de julho de 2014, 01 de dezembro de 2014 e 13 de abril de 2015. **Anexo 2**

[10] Comunicado de CIDH sobre Reunião de Trabalho de 29 de outubro de 2014 (CIDH. PDF "Expediente 9, 52-53"). Ata Reunião de Trabalho de 29 de outubro de 2014. **Anexo 3**

Interamericana, os Representantes das vítimas incluem nos anexos desta petição tais documentos e também os anexos de algumas petições que chegaram a ser transladadas com seus anexos faltantes.

Cabe ressaltar que mesmo depois do presente caso já estar tramitando nesta Douta Corte Interamericana, foi realizada uma última reunião entre os Representantes das vítimas e a Superintendência de Promoção dos Direitos Humanos da SEASDH, representando o Estado brasileiro, **com a presença dos familiares de vítimas**, no dia 14 de março de 2016, ocasião em que se discutiu todo o processo que não resultou exitoso de pagamentos de indenização às vítimas e familiares de vítimas. A SEASDH foi representada, nesta reunião, pelos Dr. Miguel Mesquita e Ugo Medrado Correa. O Estado novamente e explicitamente informou que não havia nenhum fato novo sobre a proposta de indenizações, bem como alertou acerca da situação de crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, o que dificultaria qualquer negociação e que o dinheiro para o pagamento já não estaria disponível.

Portanto, a acusação do Estado de que os Representantes das vítimas teriam omitido dos familiares a suposta disponibilidade deste em realizar o pagamento da indenização, mesmo diante de toda a documentação apresentada e conhecida pelo Estado brasileiro, fica absolutamente inverossímil uma vez que o Estado esteve frente a frente com os familiares, na presença dos Representantes das vítimas, na citada reunião, exatamente para discutir a não realização do pagamento das indenizações. Ou seja, teria o Estado omitido das vítimas sua intenção de realizar o pagamento das indenizações, vez que esteve diretamente com os familiares das vítimas.

Tais reuniões foram vastamente documentadas[11] nos autos do processo internacional cujas cópias foram trasladadas na íntegra para a Comissão Interamericana, e parte destes documentos a este Ilustre Tribunal pela Comissão Interamericana. Sendo, portanto, comprovada a conduta dos representantes das vítimas que atuaram sempre no melhor interesse de seus representados. Documentos que o Estado brasileiro também tem acesso desde que a CIDH os recebeu à época do trâmite de suposto cumprimento.

Destacamos primeiramente que o verdadeiro óbice a uma solução para o pagamento de reparação pecuniária se deu porque a proposta apresentada pelo Estado não cumpria critérios razoáveis e legais, impondo aos familiares desde o princípio inúmeros entraves para o recebimento de indenização e a obrigação que estes assinassem um termo de quitação confirmando que teriam recebido por danos que na verdade não estariam sendo pagos e ainda os impossibilitaria de buscar judicialmente o ressarcimento de tais danos, o que inviabilizou os pagamentos.

A conduta do Estado durante este processo foi tão desrespeitosa que em 20 de outubro de 2014 os familiares das vítimas enviaram uma carta ao Secretário Executivo e ao Comissionado Relator para o Brasil, ambos da Comissão Interamericana,

[11] Ver Listas de Presença das reuniões com familiares de 23 de janeiro de 2014, 07 de março de 2014, 15 de julho de 2014, 20 de outubro de 2014, 12 de dezembro de 2014, 18 de maio de 2015, 24 de junho de 2015, 23 de julho de 2015, 24 de agosto de 2015, 11 de março de 2016, 14 de março de 2016 e 23 de setembro de 2016. **Anexo 1,** Atas das reuniões realizadas com a SEASDH em 16 de julho de 2014, 01 de dezembro de 2014 e 13 de abril de 2015. **Anexo 2** Comunicado de CIDH sobre Reunião de Trabalho de 29 de outubro de 2014 (CIDH. PDF “Expediente 9, 52-53”)

manifestando indignação com a maneira que o Estado brasileiro lhes havia tratado, reiterando sua vontade de que fossem representados pelo CEJIL.[12]

Dentre essas vítimas estava MacLaine Faria Neves cuja assinatura pode ser verificada e comparada a assinatura de sua procuração, enviada pelos representantes das vítimas a essa Honorável Corte em 11 de junho de 2015.[13] A partir deste breve introito, a seguir exporemos brevemente o histórico das negociações e os fundamentos que inviabilizaram o recebimento das indenizações.[14]

A. Histórico do processo de cumprimento de recomendações da CIDH e a proposta de indenização

O processo de negociação remonta ao ano de 2013, quando em outubro daquele ano, no Relatório sobre Cumprimento de Recomendações[15], o Estado brasileiro demonstrou pela primeira vez interesse em dar cumprimento à recomendação n° 2 do Relatório nº 141/11 da CIDH.

Em 02 de outubro de 2013 o então governador do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, publicou despacho no Diário Oficial determinando o pagamento das indenizações às vítimas do presente caso, cujo processo deveria ser levado a cabo pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH). O aludido despacho, no entanto, não mencionava o valor de tal compensação.

Em 04 e 24 de fevereiro de 2014 os copeticionários se comunicaram com a SEASDH solicitando a especificação, por escrito, do montante a ser pago a título de indenização para cada vítima bem como a forma pela qual a SEASDH pretendia realizar este pagamento.[16]

Em 28 de janeiro de 2014, os co-peticionários CEJIL e ISER, se reuniram pela primeira vez com representantes da SEASDH para discutir o processo de cumprimento da recomendação nº2 do relatório da CIDH. Na mesma data, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) do Rio de Janeiro solicitava que o CEJIL e ISER providenciassem junto aos familiares a abertura de procedimento administrativo para a efetivação do pagamento.[17] Iniciou-se então um ciclo de intenso contato e atenciosa comunicação com os familiares das vítimas da chacina, com o objetivo de mantê-los informados sobre a forma que o Estado pretendia realizar os pagamentos de indenização.

[12] Carta dos familiares à CIDH em 20 de outubro de 2014, encaminhada à CIDH pelos Representantes em 29 de outubro de 2014. **Anexo 4**

[13] Petição encaminhada à Corte IDH pelos Representantes em 11 de junho de 2015. **Anexo 5**

[14] Ver procuração de MacLaine Faria Neves Anexo 7a do EPAP, Carta dos familiares ao Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Pedro Henrique Fernandes da Silva, de 06 de março de 2014, encaminhada à SEASDH pelos Representantes em 12 de março de 2014. (CIDH. PDF "Expediente 9, 127-131"), Carta dos familiares à CIDH em 20 de outubro de 2014, encaminhada à CIDH pelos Representantes em 29 de outubro de 2014. Anexo 4

[15] Informe sobre Cumprimento de Recomendações do Estado brasileiro de outubro de 2013. **Anexo 6**

[16] Comunicação ao Subsecretário de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da SEASDH-RJ de 24 de fevereiro de 2014. **Anexo 7**

[17] Ofício SSDPDH/SEASDH nº 004/2014, da Subsecretaria de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos para o CEJIL, de 28 de janeiro de 2014. (CIDH. PDF "Expediente 9, 195-197")

No dia 07 de março de 2014, vinte familiares das vítimas se reuniram com os Representantes para discutir o pagamento da indenização.[18] Nesta ocasião foram informados sobre a falta de informações precisas sobre o valor da indenização e a forma de pagamento. Ainda naquela oportunidade, os vinte e um familiares presentes elaboraram uma carta endereçada ao então Secretário Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique Fernandes da Silva, solicitando formalmente informações como garantia do comprometimento do Estado com o pagamento.[19] Nesta carta os familiares também informaram o secretário que haviam decidido entregar os documentos pessoais necessários para eventual abertura de processo administrativo aos seus representantes perante à CIDH, CEJIL e ISER, mas condicionavam a autorização da entrega destes documentos à SEASDH ao recebimento de comunicação formal contendo valor e forma de pagamento.[20]

Em 07 de julho de 2014 o Estado informou aos peticionários que o valor da indenização a ser pago por cada vítima era de cem mil reais (R$ 100.000,00).[21] Com isso, os Representantes se reuniram no dia 15 de julho de 2014 com trinta e dois familiares de vítimas[22] e apresentaram as informações obtidas sobre o valor apresentado pelo Estado, bem como deram início a coleta de documentos para a abertura de processo administrativo do pagamento da indenização, mesmo que a forma de pagamento ainda não houvesse sido esclarecida pelo Estado.

Em 16 de julho de 2014, os copeticionários se reuniram com representantes da SEASDH para discutir em detalhes o processo administrativo para pagamento de indenização, incluindo os documentos necessários. Nesta reunião o Estado apresentou o Termo de Compromisso que deveria ser assinado pelos familiares, e informou aos peticionários que o pagamento só poderia ser feito em forma de depósito em conta exclusivamente para aqueles familiares que fossem titulares de conta corrente no Banco Bradesco.[23] Os correntistas de outros bancos, aqueles que só possuíssem conta poupança e aqueles que não possuíssem qualquer conta em banco só poderiam receber via Ordem de Pagamento. É importante ressaltar que o depósito em conta é uma opção mais segura e mais econômica do que a Ordem de Pagamento, onde a pessoa deve ir ao caixa do banco sacar o dinheiro em espécie.

Os familiares encontraram diversos entraves para proceder a abertura da conta, diante de exigências formais do referido banco, razão pela qual alguns familiares não conseguiram cumprir tal exigência imposta Estado. Tais empecilhos foram notificados pelos familiares em comunicação enviada à SEASDH em 09 de setembro de 2014.[24]

[18] Ver Lista de presença da reunião de 07 de março de 2014. **Anexo 1**

[19] Carta dos familiares ao Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Pedro Henrique Fernandes da Silva, de 06 de março de 2014, encaminhada à SEASDH pelos Representantes em 12 de março de 2014. **Anexo 8** (CIDH. PDF "Expediente 9, 127-131")

[20] Carta dos familiares ao Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Pedro Henrique Fernandes da Silva, de 06 de março de 2014, encaminhada à SEASDH pelos Representantes em 12 de março de 2014. **Anexo 8** (CIDH. PDF "Expediente 9, 127-131")

[21] Of. SSDPDH/SEASDH nº 308 de 07 de julho de 2014. (CIDH. PDF "Expediente 9, 35-37")

[22] Ver Lista de Presença da reunião de 15 de julho de 2014. **Anexo 1**

[23] Ver Ata da Reunião com a SEASDH, de 16 de julho de 2014. **Anexo 2**

[24] Declaração dos familiares em que comprovam a impossibilidade de abrirem conta no Banco Bradesco, enviada pelo CEJIL à SEASDH em 09 de setembro de 2014. **Anexo 9**

Em 12 de setembro de 2014 os peticionários enviaram um ofício ao Dr. Miguel Mesquita, Superintendente de Promoção dos Direitos Humanos da SEASDH, onde expressavam a sua preocupação com a redação da nomenclatura e de algumas cláusulas do Termo, principalmente com a afirmação da quitação de danos materiais.[25]

Além disso, perante a dificuldade dos familiares de abrirem conta no Banco Bradesco, solicitavam "uma carta ou outro documento oficial [...] para que as vítimas listadas no parágrafo 191 do Relatório nº 141/11 da CIDH que não queiram receber por ordem de pagamento, possam entregar aos gerentes das agências do Banco Bradesco, para que estes procedam à abertura das contas correntes."[26]

Em 20 de outubro de 2014 uma nova reunião entre os Representantes e os familiares para informá-los sobre as exigências do Estado. Foram discutidas as formas de pagamento propostas pela SEASDH bem como os detalhes do conteúdo do Termo exigido pelo Estado. Os representantes organizaram uma lista com os nomes dos familiares que preferiam receber a indenização via depósito em conta no Bradesco, mesmo com as dificuldades existentes para abertura de conta. Os familiares também foram informados sobre a Reunião de Trabalho agendada para o dia 29 de outubro em Washington, durante o 153º Período de Sessões da CIDH. Nesta ocasião estiveram presentes trinta e cinco familiares de vítimas[27], incluindo a Sra. Mac Laine Faria Neves, os quais elaboraram uma carta endereçada aos Srs. Emilio Alvarez Icaza e Felipe González, Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Comissário Relator para o Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente. Nesta carta os familiares expressam a sua indignação com o tratamento dado ao caso pelo Estado brasileiro, afirmam que o pagamento das indenizações estava sendo dificultado pelas exigências feitas pelo Estado, reclamavam da ausência de apoio do Estado em facilitar a abertura das contas no Banco Bradesco e registram o seu repúdio ao termo de quitação proposto pelo Estado. O conteúdo da carta revela que os familiares estavam completamente cientes sobre o andamento das negociações e bem informados sobre as exigências do Estado para o pagamento da indenização. Por último, os trinta e cinco signatários também afirmavam estarem satisfeitos com a representação do CEJIL e do ISER.[28] Esta carta redigida pelos familiares foi entregue, como era o seu objetivo, à Comissão Interamericana em mãos, durante a Reunião de Trabalho realizada no dia 29 de outubro de 2015.

Ao longo dos meses subsequentes os representantes continuaram a negociar com o Estado a respeito do Termo de Cumprimento, tanto na Reunião de Trabalho em Washington quanto em reunião na SEASDH em 1º de dezembro de 2014.[29] É importante ressaltar que durante esse período nada foi feito pelo Estado para facilitar a abertura de contas pelos familiares no Banco Bradesco. Com o objetivo geral de informar os familiares sobre o andamento das negociações e especificamente dar um retorno formal sobre a Reunião de Trabalho, uma nova reunião foi convocada pelos

[25] Ofício à SEASDH de 12 de setembro de 2014. **Anexo 10**

[26] Ofício à SEASDH de 12 de setembro de 2014. **Anexo 10**

[27] Ver Lista de Presença da reunião do dia 20 de outubro de 2014. **Anexo 1**

[28] Ver Carta dos familiares à CIDH em 20 de outubro de 2014, encaminhada à CIDH pelos Representantes em 29 de outubro de 2014. **Anexo 4**

[29] Ver Ata reunião com SEASDH de 01 de dezembro de 2014. **Anexo 2**

Representantes no dia 12 de dezembro de 2014. Na presença de trinte e um familiares[30], os representantes explicaram a insistência da exigência do Estado de que os familiares renunciassem ao seu direito de receberem danos materiais ao assinarem um termo de quitação que incluía tanto danos morais quanto materiais, mesmo que o valor proposto representasse somente a indenização por dano moral e que o dano material não houvesse sido calculado caso a caso, conforme estipulado pela lei brasileira. Após tais informações, nenhum dos familiares decidiu negociar diretamente com o Estado.

Em 08 de abril de 2015, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) exigiu procurações de todos os familiares para que os representantes pudessem dar quitação dos valores – ou seja, que as instituições dos representantes das vítimas recebessem em seu nome o montante - como condição para o pagamento. No ofício encaminhado pela PGE, aquele órgão tenta imputar aos representantes a responsabilidade pelos atrasos do Estado, alegando que a "a ausência de prova de representação e de uma relação clara e definitiva dos beneficiários"[31] teria retardado a celebração dos aludidos termos de pagamento.[32]

Após contínuas tentativas de negociação com o Estado a respeito do termo de quitação, os Representantes se reuniram com trinta e sete familiares no dia 18 de maio de 2015[33] para informá-los sobre o teor do Relatório Sobre Cumprimento de Recomendações enviado pelo Estado brasileiro à CIDH em 07 de maio de 2015. Nesta reunião foram reforçadas as dificuldades de negociação com o Estado, principalmente diante da intransigente postura do Estado em exigir que os familiares das vítimas recebessem as indenizações mediante a assinatura de um Termo de Compromisso extrajudicial no qual constava cláusula em que deveriam dar "plena, geral, integral e irrevogável" quitação mediante o recebimento do valor único de R$100.000,00 (cem mil reais), a cada núcleo familiar, a título de danos morais e materiais, renunciando com isso o direto de reclamar quaisquer outros valores judicialmente. .

Com a proximidade do fim do prazo para o cumprimento das recomendações do Relatório Final nº 141/11 da Comissão, os Representantes das vítimas informaram sobre a possibilidade do caso ser enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, explicando as respectivas consequências tendo os familiares manifestado seu interesse de que o caso fosse remetido à Corte diante das barreiras impostas pelo Estado para o cumprimento do seu dever de indenizar e a continua situação de não realização de justiça.

Mesmo após o envio do caso na Corte, os Representantes mantiveram estreita comunicação com os familiares das vítimas. No dia 24 de junho de 2015, vinte e três familiares se reuniram com os Representantes para discutir as etapas do caso.[34] Após a apresentação do EPAP à Corte, no dia 17 de agosto de 2015, outra reunião foi

[30] Ver Lista de Presença da reunião de 12 de dezembro de 2014. **Anexo 1**

[31] PGE-RJ, Ofício 485-PG/2015, enviado ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, em 08 de abril de 2015. **Anexo 11**

[32] Idem.

[33] Ver Lista de Presença da reunião de 18 de maio de 2015. **Anexo 1**

[34] Ver Lista de Presença da reunião de 24 de junho de 2015. **Anexo 1**

organizada exclusivamente para informar os familiares sobre o cumprimento desta etapa. Assim, dezesseis familiares se reuniram com os Representantes no dia 24 de agosto de 2015.[35]

No início de março de 2016, alguns familiares representados no caso receberam uma correspondência solicitando sua presença em uma reunião na SEASDH para discutir o pagamento da indenização. No dia 14 de março de 2016 foi realizada então a última reunião entre os Representantes e SEASDH, com a participação de alguns familiares, que segundo informado anteriormente, apenas reafirmou que o Estado não teria condições para efetuar pagamentos neste momento.

Após tais eventos, no dia 23 de setembro de 2016, após a data de designação da audiência pública do presente caso, os Representantes se reuniram com vinte e dois familiares para informá-los sobre os últimos andamentos do processo, oferecendo seu espaço e sua infraestrutura para a transmissão ao vivo da audiência para todos aqueles interessados em assistir coletivamente.[36]

B. Da proposta irrazoável do Estado

A proposta oferecida pelo Estado era de um montante que não incluía o valor total referente aos danos morais e materiais das vítimas, impondo que os familiares assinassem um termo com cláusula de quitação genérica em que estes renunciariam o direito de pleitear judicialmente qualquer reparação adicional mediante o recebimento do valor único de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada grupo familiar, a título de danos morais. Tal proposta desrespeitava inclusive a legislação e doutrina civilista brasileira sobre o tema das indenizações. Como se verá abaixo, em casos de homicídio por responsabilidade do Estado, os familiares das vítimas têm direito, além da compensação pelo dano moral, ao dano material nas formas de dano emergente e lucro cessante – em consonância também com a jurisprudência desta Honorável Corte. O lucro cessante no ordenamento pátrio é conferido aos parentes próximos na forma de pensionamento, sendo incontroverso tal direito aos cônjuges, filhos menores e pais de vítimas menores de idade, como era o caso de algumas das vítimas do presente caso.

A cláusula de quitação foi inicialmente indicada no Parecer nº 101/2014/AASO/ASJUR-SDH/CGU/AGU, de 18 de março de 2014, da Advocacia Geral da União (AGU). O referido parecer defendia a previsão, em todos os acordos a serem firmados pelo Estado brasileiro, de renúncia por parte das vítimas identificadas nos referidos acordos "ao direito subjetivo indenizatório fundando nos fatos levados ao conhecimento da Comissão perante quaisquer instâncias jurisdicionais, domésticas ou internacionais".[37]A justificativa para tal exigência seria "evitar que o Estado brasileiro seja imputado duas vezes o dever de pagar quantia indenizatória em virtude do

[35] Ver Lista de Presença da reunião de 24 de agosto de 2015. **Anexo 1**

[36] Ver Lista de Presença da reunião de 23 de setembro de 2016. **Anexo 1**

[37] Advocacia Geral da União. Secretaria de Direitos Humanos. Assessoria Jurídica. Parecer nº 101/2014/AASO/ASJUR-SDH/CGU/AGU. Processo nº 00005008284/2013-65. **Anexo 12**

mesmo fato"[38], o que, na opinião daquele órgão constituiria uma hipótese de *bis in idem* indenizatório.

Deste modo, no presente caso, para o recebimento da quantia indenizatória, o Estado exigia a assinatura de um Termo de Compromisso Extrajudicial, no qual constava a seguinte cláusula:

> **CLÁUSULA QUINTA – DA QUITAÇÃO**
>
> O PRIMEIRO ACORDANTE dá plena, geral, integral e irrevogável quitação ao ACORDANTE, não só em relação aos danos morais, mas também em relação às pensões, danos materiais, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios e qualquer outra pretensão, de qualquer natureza, que possa exercer em relação aos fatos descritos nos Processos Administrativos nº E-23/001.1244/14 e nº 14/20836/2007, nada mais podendo reclamar, em juízo ou fora dele, por si próprio e/ou sucessores e familiares, a qualquer título.

Em 07 de julho de 2014 foi enviado ofício da Superintendência de Defesa dos Direitos Humanos ao CEJIL informando que havia sido estabelecido o valor de R$100.000,00 a ser pago a cada núcleo familiar das vítimas falecidas e às vítimas sobreviventes.[39] Foi determinado ainda que a quantia seria dividida proporcionalmente entre os familiares, dividido em partes iguais entre cônjuges ou companheiros, pais e filhos, e na metade da proporção dos demais para os irmãos; as vítimas de abuso sexual receberiam o valor integral.[40] Seria necessária ainda a comprovação de parentesco, de relação estável para os cônjuges, e de coabitação para os irmãos. O método de pagamento se daria através de um acordo extrajudicial, contendo cláusula de quitação, por intermédio de transferência bancária ou ordem de pagamento. O referido parecer estabeleceu que o pagamento se daria "mediante a celebração de termos de *acordo* extrajudicial e, como qualquer *acordo*, há *concessões recíprocas* das partes".[41] Dentre essas concessões exigidas pelo Estado brasileiro, estava a de que os beneficiários da indenização deveriam dar **"plena, geral e irrevogável quitação ao Estado quanto a quaisquer danos, materiais ou morais, bem assim os juros de mora, a correção monetária, os honorários advocatícios e quaisquer outras pretensões, de qualquer natureza"**.[42](grifos nossos)

Na prática, o Estado requeria que as vítimas dessem quitação a verbas indenizatórias que não foram e não seriam pagas caso fosse efetivada a proposta de pagamento do Estado. Isso representaria a perda de direito dos familiares de pleitearem na justiça as indenizações que não seriam pagas, ou pagas fora de tempo (com incidência de juros de mora). Isso significaria uma renúncia expressa por parte das vítimas ao direito de reivindicarem indenização por danos materiais que teriam direito, nos termos da própria recomendação da CIDH no Relatório de Mérito 141/11.

[38] Idem

[39] Of. SSDPDH/SEASDH nº 308, enviado ao CEJIL, de 07 de julho de 2014. (CIDH. PDF "Expediente 9, 35-37")

[40] Idem

[41] PGE-RJ. Parecer nº 03/2014-FDCB, no Processo nº E-23/001/1926/2014 – Fl. 6. **Anexo 13**

[42] PGE-RJ. Parecer nº 03/2014-FDCB, no Processo nº E-23/001/1926/2014 – Fl. 5. **Anexo 13**

Tal exigência do Estado contrariava os parâmetros nacionais e internacionais sobre reparações. Como se depreende da perícia do Dr. João Tancredo, sob a luz do direito interno, as vítimas do presente caso teriam direito a indenizações em virtude dos danos materiais e morais sofridos. O perito observa que "A legislação brasileira, em especial o artigo 948, inciso II, do Código Civil Brasileiro disciplina que, no caso de homicídio, é devido verba alimentar as pessoas a quem o morto teria, se vivo fosse, a obrigação de pagar."[43]

De acordo com a legislação interna, para se chegar ao valor da indenização a título de lucro cessante, em razão da morte de um ente querido, multiplica-se o tempo de sobrevida que ele (a) teria – baseado na expectativa de vida no país - pelo valor do vencimento que recebia à época dos fatos, considerando treze meses por ano (13º salário obrigatório para todo trabalhador brasileiro), conforme o artigo 402, do Código Civil Brasileiro.[44],

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal brasileiro consolidou entendimento no sentido de que a morte de filho menor, que não exercia atividade laborativa, também deve ser indenizada sob a modalidade lucro cessante.[45]

Ainda de acordo com o regimento pátrio, para o recebimento da pensão decorrente da morte, estão legitimados todos aqueles que dependiam economicamente do morto, valendo dizer, no que se refere aos parentes próximos, dita dependência é presumida.[46]No caso dos filhos menores, a lógica se baseia na expectativa de que nas famílias de baixa renda este contribuiria com as despesas do lar.

Frise-se que no presente caso, 6 (seis) das vítimas eram menores e pelo menos 5 (cinco) das vítimas deixaram cônjuges e filhos menores que, apesar de seu direito legítimo ao pensionamento, jamais o receberam.

Quanto ao dano moral, como observado pelo ilustre perito, o *quantum* indenizatório deve observar a gravidade do dando provocado por atos de agentes do Estado[47], que no presente caso foram as mortes e violência sexual contra as vítimas sobreviventes. Em seu parecer destaca que:

> Modernamente, entende-se que o prejuízo que dá azo à reparabilidade civil decorre não só do dano patrimonial, mas também do moral, entendido como *"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu*

[43] Perícia João Tancredo, Anexo IX do escrito apresentado à Corte IDH em 30 de setembro de 2016. Conf. Código Civil brasileiro. p. 18

Art 948: NO CASO DE HOMICÍDIO, A INDENIZAÇÃO CONSISTE, SEM EXCLUIR OUTRAS REPARAÇÕES:

I - NO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA VÍTIMA, SEU FUNERAL E O LUTO DA FAMÍLIA;

II - NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ÀS PESSOAS A QUEM O MORTO OS DEVIA, LEVANDO-SE EM CONTA A DURAÇÃO PROVÁVEL DA VIDA DA VÍTIMA."

[44] Perícia João Tancredo, Anexo IX do escrito apresentado à Corte IDH em 30 de setembro de 2016

[45] Idem. Conf. Súmula 491 do STF: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

[46] Perícia João Tancredo apresentada à Corte IDH em 30 de setembro de 2016

[47] Idem.

> *pudor, à sua segurança e tranqüilidade, o seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, à suas afeições, etc"*[48]

Portanto, é incontroverso que no presente caso as vítimas fariam jus tanto ao ressarcimento por danos morais, quanto por danos materiais, sendo a proposta do Estado de extrema má-fé e atentatória aos direitos das vítimas.

C. Dos entraves burocráticos

O aludido parecer da AGU, seguido pela PGE, ia além ao exigir a apresentação de procurações pelos peticionários, nos seguintes termos:

> Dessa forma, independentemente de ser acordo de solução amistosa ou acordo de cumprimento, a ser celebrado com vistas ao encerramento do caso, seja com ou sem recomendações da Comissão, prescinde da manifestação da vítima, direta ou via representação. Isso porque a legitimação extraordinária, por meio da qual a entidade não governamental legalmente reconhecida atua em defesa de interesse alheio em nome próprio, não enseja o poder de transigir, acerca de interesses alheios. Igualmente, a legitimação extraordinária é faculdade excepcional e a doutrina jurídica tão somente a aceita em casos legalmente especificados. Dessa forma, quando há a apresentação de petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, a legitimidade extraordinária ou anômala é aceita, porém, o mesmo não se aplica quando da celebração de acordo de solução amistosa ou de cumprimento. Consoante o explanado, o peticionário que lançou mão da legitimação extraordinária para peticionar deve apresentar procuração que comprove a sua vinculação jurídica com a vítima ou seus familiares de modo a possibilitar que subscreva o acordo de solução amistosa ou de cumprimento. **Assim, no que concerne à procuração da vítima ou de seus familiares, documento em que são outorgados poderes para os peticionários pratiquem todos os atos concernentes ao caso apresentado, ela é indispensável para que se possa aceitar o acordo, vez que implica transigir sobre os interesses decorrentes da violação de direitos humanos**.[49] (grifos nossos)

O parecer concluía ainda que:

> A despeito de o dispositivo [artigo 40 do Regulamento da CIDH] referir-se a acordo de solução amistosa, é patente que se aplica, igualmente, a qualquer tipo de acordo ventilado no âmbito da CIDH. (...) **Por fim, propugna-se que o Estado brasileiro tão somente subscreva acordo de solução amistosa ou acordo de cumprimento quando houver a apresentação de procuração da vítima ou de seus familiares**, pois, *in casu*, o peticionário não tem legitimidade para transigir sobre interesse alheio mormente quando se trata de reparação pecuniária e de medida satisfativa.[50] (grifos nossos)

[48] Savatier, Traité de la Responsabilité Civile, Perícia João Tancredo apresentada à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[49] Advocacia Geral da União. Secretaria de Direitos Humanos. Assessoria Jurídica. Parecer nº 101/2014/AASO/ASJUR-SDH/CGU/AGU. Processo nº 00005008284/2013-65. **Anexo 14**

[50] Ibid.

Neste quesito, os representantes reiteram seu entendimento expressado naquela ocasião de que a exigência imposta pelo Estado seria descabida por dois motivos: i) os peticionários não são obrigados a apresentar procuração na etapa de cumprimento de recomendações da CIDH, mas apenas no momento de remessa do caso à Corte, e ii) não há tampouco regra de direito interno que exija tal procuração para que as próprias vítimas recebessem a indenização. De efeito, o entendimento dos peticionários é que naquela etapa de cumprimento das recomendações qualquer uma das vítimas deveria ter a possibilidade de receber a indenização que lhe coubesse, sem a imposição de qualquer óbice ou requisito adicional além da comprovação de que de fato é vítima que estava incluída no próprio Relatório de Mérito da Comissão.

D. Da declaração das vítimas em audiência

Quanto a afirmação das vítimas MacLaine Faria Neves e L.R.J. em audiência pública que, quando questionadas pelos representantes do Estado, informaram desconhecer a proposta de indenização oferecida, esclarecemos que a primeira vítima esteve presente em diversas reuniões com os representantes, como atestam as listas de presenças e a carta assinada por ela enviada à CIDH em 20 de outubro de 2014 (docs. Em anexo). A esse respeito, com objetivo de não deixar qualquer dúvida sobre a atuação dos Representantes, MacLaine Faria está oferecendo nova declaração onde esclarece seu equívoco em audiência e reafirma seu conhecimento a respeito do aludido processo.[51]Quanto a segunda vítima, L.R.J. informamos que à época das tratativas estava inacessível, vez que ficou incomunicável por anos, sendo localizada novamente pelos representantes apenas às vésperas do envio do caso à Corte, razão pela qual esta desconhecia tais informações. O que pode ser verificado na data da notarização de sua procuração[52]. Por tanto, a vítima desconhecia as informações relativas ao processo de cumprimento do Relatório de Mérito da CIDH.

IV. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EXCEÇÕES PRELIMINARES

Esta representação reitera plenamente suas observações relativas às exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro, encaminhadas em 12 de janeiro de 2016 à esta Corte.

Sem prejuízo do exposto, no presente escrito apontaremos algumas considerações e pedidos tendo em mente os argumentos debatidos durante a audiência pública, bem como a pergunta realizada pelo juiz Ferrer MacGregor.

No curso da citada audiência, o representante do Estado fez menção expressa a quatro exceções preliminares, que em realidade se referem a três: A) a suposta incompetência da Corte *ratione personae* em relação a pessoas não representadas e em relação a familiares que não teriam comprovado vínculos afetivos; B) a suposta incompetência *ratione materiae* da Corte para conhecer violações à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) e à Convenção Interamericana

[51] Declaração Maclaine Faria Neves. **Anexo 15**

[52] Procuração L.R.J., **Anexo 7 do EPAP**

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); C) a apresentação fora do prazo razoável da denúncia perante a CIDH; e D) o não esgotamento dos recursos internos[53].

A. A Corte tem competência *ratione personae* relativa a todas as vítimas do presente caso.

Com relação à primeira exceção, o Estado reiterou o já contido em sua Contestação, enfatizando os seguintes pontos: a) a suposta ausência de comprovação efetiva de vínculos afetivos entre familiares com as vítimas de execução sumária e extrajudicial do presente caso; e b) a ausência de procuração que outorgasse poderes de representação referentes a 14 das vítimas de execução sumária do presente caso.

Preliminarmente, ressaltamos que o Estado brasileiro ao se referir em sua contestação aos 38 familiares-vítimas representados no presente caso excluiu deliberadamente aqueles que não estavam identificados no Relatório de Mérito da CIDH. Neste sentido, os Representantes defendem que se aplica a exceção prevista no artigo 35(2) do Regulamento dessa Honorável Corte ao presente caso.

O artigo 35(1) do Regulamento da Corte estabelece uma série de requisitos que deve cumprir a CIDH ao submeter o caso à jurisdição da Corte. Entre eles, exige a identificação das supostas vítimas. Entretanto, o artigo 35(2) reconhece as dificuldades que a individualização das vítimas poderia supor em certas circunstâncias, e estabelece uma exceção:

Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

Esta Honorável Corte tem aplicado esta exceção em diversos casos, nos quais a individualização das vítimas não foi possível dada a natureza das violações. Nestes casos, a análise da Corte se enfocou nos fatores que dificultaram a identificação das vítimas quanto ao caso concreto[54]. Desse modo, o Tribunal tem dado importância à magnitude da violação[55], mas também a fatores práticos ou de contexto. Neste sentido, a Corte tem considerado o tempo transcorrido[56], a situação de vulnerabilidade das vítimas[57], e as dificuldades para localizá-las[58].

[53] Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 13 de outubro de 2016.

[54] Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C No. 148. Par. 91.

[55] Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252. Par. 51.

[56] Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270. Par. 42; Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C No. 252. Par. 51.

[57] Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270. Par. 42.

Neste sentido, a prática desta Honorável Corte tem sido analisar a natureza da violação e o contexto no qual ocorreu para determinar a razoabilidade de aplicar o artigo 35(2) do Regulamento. Se o Tribunal constata que uma situação apresenta fatores que razoavelmente dificultam a identificação das vítimas, "a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram alegadas desta maneira na demanda, desde que tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e que as supostas vítimas estejam relacionadas aos fatos descritos na demanda e com prova juntada à Corte".[59]

Neste sentido, considerando o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, pela natureza coletiva das violações, assim como outros fatores de contexto, os Representantes entendem que deve ser aplicado o artigo 35(2) do Regulamento da Corte IDH e permitir uma identificação coletiva de todas as vítimas incluídas em nosso EPAP.

Em especial, ressaltam que haviam transcorrido quase 20 anos desde a ocorrência dos fatos até o envio do caso à Honorável Corte. Adicionalmente, o presente caso envolve um grande número de vítimas de execuções sumárias por agentes do Estado, bem como seus familiares. Estes últimos pertencem a um grupo em situação de exclusão e pobreza, sendo que alguns se deslocaram da Favela Nova Brasília. Assim mesmo, a ausência de investigações efetivas e a impossibilidade prática de participação das vítimas e/ou de seus familiares na investigação, bem como a falta de acesso aos autos do processo judicial, dificultou a identificação das mesmas no presente caso.

Soma-se a isso, o decurso de mais de 20 anos desde os fatos denunciados no presente caso e a vulnerabilidade dos familiares e das vítimas que, além de sua condição socioeconômica, têm medo de denunciar e acompanhar procedimentos judiciais por achar que representam uma ameaça direta à sua integridade física e vida, bem como de sua família. Este medo ficou evidenciado nas declarações de MacLaine Faria Neves e L.R.J durante a audiência pública perante esta Honorável Corte[60]. Esse medo também foi constatado pela perita Cecilia Coimbra, que em seu laudo pericial psicológico concluiu ser um sentimento "vivido até hoje por todas as pessoas entrevistadas, [...] medo de falar e sofrer represálias por parte da polícia"[61]. Ou seja, superada a barreira de localização dos familiares, é necessário transpor o medo de participar de um processo judicial que representa uma ameaça aos mesmo.

Apesar destas dificuldades, os Representantes conseguiram identificar, além das 26 vítimas de execução sumária e das três vítimas de violência sexual, 103 familiares que também tiveram seus direitos afetados pela conduta do Estado brasileiro e, portanto, são vítimas do presente caso.

[58] Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270. Par. 42.

[59] Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colômbia*. . Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 91.

[60] Declarações de MacLaine Faria Neves e L.R.J. em 12 de outubro de 2016.

[61] Declaração por *affidavit* de Cecilia Maria Bouças Coimbra, anexo III da petição de 30 de setembro de 2016.

Ou seja, há 132 vítimas devidamente identificadas pelos Representantes em seu EPAP. Deste total, 16 não estavam identificadas no Relatório de Mérito da CIDH. Sua identificação só foi possível após a sua localização que tardou algum tempo em razão do tempo decorrido desde que ocorreram os fatos, o que levou muitas das famílias a se mudarem da comunidade, os riscos inerentes de tentar localizar os familiares em uma comunidade em situação de vulnerabilidade social que ainda é alvo de incursões violentas pela polícia do Rio de Janeiro e o medo dos familiares de se somarem ao processo e sofrer represálias que colocariam a sua vida e de seus familiares em risco.

Em virtude do exposto, sustentamos que permitir certa flexibilidade na individualização das vítimas do presente caso está em conformidade com o Regulamento e a jurisprudência desta Corte no que diz respeito às dificuldades de individualizar as vítimas e à razoabilidade de aplicar a exceção prevista. Portanto, solicitamos que a Corte rejeite os argumentos estatais quanto a esta exceção preliminar e que considere como vítimas todas as pessoas incluídas no EPAP dos Representantes.

a) A Corte deve considerar provado o vínculo afetivo com as vítimas deste caso

Dentre as vítimas representadas no presente caso, o Estado brasileiro alega que os Representantes não comprovaram vínculo efetivo afetivo entre elas e as vítimas de execução sumária. A este respeito, como argumentamos em nossas observações às exceções preliminares do Estado[62], deve-se aplicar ao presente caso o parâmetro adotado por esta Honorável Corte em sua reiterada jurisprudência sobre o tema de inclusão das vítimas ou de seus familiares disponibilizando as reparações pertinentes que deverão ser outorgadas perante a apresentação de identificação perante as autoridades competentes[63].

Assim mesmo reiteramos nossos argumentos no sentido de que a os Representantes das vítimas aportaram documentos oficiais referentes à maioria das vítimas. Contudo alguns destes documentos possuem omissões que são de responsabilidade do próprio Estado, responsável por sua elaboração, não cabendo assim a exclusão de vítimas por negligência do próprio Estado[64].

Cumpre ressaltar, como o fizemos em nossas observações às exceções preliminares, que as vítimas do presente caso e seus familiares pertencem a uma população em situação de vulnerabilidade social e marginalização, cujos direitos têm sido historicamente negados. Neste contexto insere-se o registro de nascimentos, que à época tinham um custo financeiro, o que representava um obstáculo prático para o registro de nascimentos e impactava o sub-registro de nascimentos, que à época chegava a quase 20% da população brasileira[65].

[62] Observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, de 12 de janeiro de 2016, págs. 12-18.

[63] Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 178; Caso Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C. No. 140, par. 237.

[64] Corte IDH. Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 64.

[65] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=10

Assim mesmo, reiteramos abaixo as informações relativas às vítimas questionadas pelo Estado e apresentadas em nosso escrito de observações às exceções preliminares como prova para melhor resolver, em conformidade com o artigo 58 do Regulamento desta Honorável Corte.

Maria das Graças da Silva[66]	Maria das Graças da Silva não foi registrada ao nascer e só adquiriu documento de identidade alguns anos após a morte de Alberto dos Santos Ramos, o que a impediu de formalizar o casamento com a vítima e também de registrar o nascimento de seus respectivos filhos, Thiago e Alberto da Silva (abaixo). Os Representantes juntaram Declaração[67] de Vera Lúcia dos Santos de Miranda, irmã da vítima Alberto dos Santos Ramos, atestando a relação estável e constituição de família do casal.
Thiago da Silva[68]	Informou aos Representantes que iniciou o procedimento formal junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para comprovação e reconhecimento de paternidade. Os Representantes juntaram Declaração de Vera Lúcia dos Santos de Miranda e Maria das Graças da Silva que atestam o vínculo familiar e justificam a omissão do nome do pai do registro de nascimento[69].
Alberto da Silva[70]	Informou aos Representantes que iniciou o procedimento formal junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para comprovação e reconhecimento de paternidade. Os Representantes juntaram Declaração de Vera Lúcia dos Santos de Miranda e Maria das Graças da Silva que atestam o vínculo familiar e justificam a omissão do nome do pai do registro de nascimento[71].
Roseane dos Santos[72]	Informou que só foi registrada adulta, quando os pais já haviam falecido, motivo pelo qual o nome dos pais não consta em seus documentos de identificação. Os Representantes juntaram Declaração[73] de Vera Lúcia dos Santos Ramos atentando que a vítima é sua irmã.
Samuel da Silva Rodrigues	Face ao questionamento do caráter inconclusivo do exame de paternidade realizado, os Representante juntaram Declaração[74] de Adriana Melo Rodrigues irmã de Jacques Douglas Melo Rodrigues, que atesta que Samuel é seu sobrinho e não foi registrado pelo pai em razão deste estar detido no momento de seu nascimento.

[66] No Relatório de Mérito da CIDH consta como “Graça” ou “Maria das Graças Ramos da Silva”.

[67] Anexo 5 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[68] No Relatório de Mérito da CIDH consta como “Thiago Ramos”.

[69] Anexo 6 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[70] No Relatório de Mérito da CIDH consta como “Alberto Ramos”.

[71] Anexo 6 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[72] No Relatório de Mérito da CIDH consta como “Rosiane”.

[73] Anexo 7 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[74] Anexo 8 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza	Os Representantes juntaram Declaração[75] de Rogerio Genuino dos Santos atentando que Jucelena mantinha relação estável com seu irmão Robson Genuino dos Santos.
Michelle Mariano dos Santos[76](vítima falecida em 08 de outubro de 2016)[77]	Os Representantes juntaram Declarações[78] de César Braga Castor e Vera Lucia Ribeiro Castor que atestam que seu filho, Fabio Ribeiro Castor, viveu maritalmente com Michelle.
Pricila da Silva Rodrigues	Os Representantes juntaram Declaração[79] de Adriana Melo Rodrigues que atesta que seu irmão, Jacques Douglas Melo Rodrigues, manteve relação contínua e pública com Pricila, resultando na concepção de Samuel da Silva Rodrigues.

Deste modo, destarte as omissões constantes nos documentos oficiais, os Representantes juntaram prova de que todas os familiares acima devem ser considerados vítimas do presente caso.

b) A Corte não deve excluir vítimas do processo por falta de procuração formal

Quanto ao argumento do Estado de que esta Honorável Corte deva considerar a ausência de representação legal de 14 das 26 vítimas de execução sumária do presente caso "ao determinar a amplitude do seu julgamento"[80], os Representantes sustentam que a mesma deve ser desconsiderada.

Preliminarmente, ressaltamos que a representação legal formal não é um requerimento da CADH, nem dos Regulamentos da CIDH e da Corte IDH. Isso é assim, dado que a finalidade última do sistema interamericano é proteger os direitos humanos e, portanto, existem poucos formalismos para acessar os mecanismos de proteção. É por isso que a própria CIDH poderia iniciar o trâmite de um caso *propio motu*[81]; as vítimas poderiam apresentar um caso diretamente[82]; e os representantes não necessitam ser advogados[83]. Desse modo, a CIDH e a Corte têm entendido que seu papel consiste em remediar a desigualdade de fato que existe entre o Estado e os peticionários, permitindo o acesso ao sistema interamericano àqueles grupos em uma situação de maior vulnerabilidade.

Neste sentido, esta Honorável Core afirmou no caso *Yatama Vs. Nicaragua* que:

> O acesso do indivíduo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não pode ser restringido com base na exigência de contar com representante legal. A denúncia pode ser apresentada por uma pessoa diferente da suposta vítima. A Corte afirmou que "as formalidades características de certos ramos do direito interno não se aplicam no Direito Internacional dos Direitos

[75] Anexo 9 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[76] No Relatório de Mérito da CIDH consta apenas como "Michele", sem sobrenome.

[77] Certidão de óbito em anexo. **Anexo 5**

[78] Anexo 10 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[79] Anexo 11 das Observações sobre as Exceções Preliminares, 12 de janeiro de 2016.

[80] Alegações orais do Estado na Audiência Pública de 13 de outubro de 2016.

[81] Regulamento da CIDH, artigo 24.

[82] CADH, artigo 44.

[83] Regulamento da CIDH, artigo 23.

> Humanos, cujo principal e determinante cuidado é a devida e completa proteção desses direitos" […] Se uma demanda não fosse admitida porque se carece de representação, estar-se-ia incorrendo em uma restrição indevida que privaria a suposta vítima da possibilidade de ter acesso à justiça[84].

Então, se assim desejam as vítimas, podem optar por ter representação legal, porém não é uma obrigação. Adicionalmente, deve-se destacar que esta Honorável Corte tem aplicado com flexibilidade o requerimento de exigir procurações em casos específicos tomando em conta a situação particular e as atuações do Estado. Os fatores que analisou para fazer esta determinação incluem, entre outros, "a pluralidade de supostas vítimas, sua cultura predominantemente oral, os problemas de acesso e transporte para chegar às distintas comunidades […] e a falta de documentação oficial na qual constassem os nomes de todas as pessoas apresentadas como candidatos"[85].

A Corte também considerou se as vítimas que não tinham poderes formais indicaram em algum momento sua inconformidade com uma representação coletiva[86].

No presente caso, a situação das vítimas é similar à estabelecida pela Corte em sua jurisprudência, levando em conta a pluralidade das vítimas, a dificuldade de sua localização, sua situação de exclusão e vulnerabilidade social e o medo que atinge a todos como foi relatado por MacLaine Faria Neves e L.R.J. durante a Audiência Pública[87]. Esse medo também foi expressado por familiares em suas declarações escritas:

> Eu fico com medo, assustadíssima, porque pode ser que os policiais não estejam presos e queiram voltar para se vingar da gente. Meu filho mais novo, o André, inclusive fala que é para eu deixar isso para lá, que pode dar problema na frente. Ele não quis nem mandar a procuração. Ele ficou marcado por esse medo.[88]

O fator relativo ao medo resulta especialmente relevante no caso das três vítimas de violência sexual, as quais os Representantes só conseguiram contatar pouco antes da submissão do caso à Corte IDH. Contudo, uma vez submetido o caso, conseguimos localizar duas das três vítimas, mas só uma delas decidiu participar do caso e nos entregou procuração legal. A outra preferiu não participar formalmente por temer represálias, apesar de querer manter sua condição de vítima no processo.

Adicionalmente, é preciso considerar que nenhuma das vítimas do presente caso nunca se manifestaram contra a representação no processo internacional.

Deste modo, os Representantes fizeram um grande esforço para identificar e conseguir as procurações da totalidade de vítimas do presente caso, mas pelas razões que explicamos, somente conseguiu a procuração de 53 dos 103 familiares

[84] Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 82, 86.

[85] Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 92

[86] Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana.* Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Para. 88.

[87] Declaração de MacLaine durante Audiência Pública de 12 de outubro de 2016.

[88] Declaração de Geni Pereira Dutra, mãe de Ciro Pereira Dutra, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

identificados e de uma das vítimas de violência sexual. Contudo, isso representa mais da metade das pessoas identificadas e, se contabilizados os membros das famílias representadas, mas já falecidos, chegamos a um número de 64 familiares.

Assim mesmo, esta Honorável Corte tem determinado que a existência de vítimas não representadas não implica na sua exclusão do processo internacional. Em um caso similar, ante uma exceção preliminar pela suposta falta de procurações, a Corte já "considerou que a suposta falta de procurações se refere à representação legal das pessoas nomeadas e não é uma questão que se relacione com o seu caráter de supostas vítimas"[89]. Em outro caso com vítimas que não contavam com representação, a Corte as incluiu nas reparações e ordenou ao Estado desenhar um mecanismo de boa-fé para garantir seus direitos:

> *Asimismo, la Corte estima que, debido a la falta de representación activa ante este Tribunal de dichas personas (supra parr. 251), el Estado deberá velar de buena fue por el derecho a la reparación. El Estado deberá informar a la Corte sobre las personas que, en el marco del mecanismo mencionado, hayan solicitado reparaciones. Para tal efecto, el Tribunal evaluará lo pertinente en el ejercicio de sus facultades de supervisión del presente Fallo*[90]*.*

Ou seja, o reconhecimento por parte do Tribunal de vítimas não representadas em suas sentenças implica um dever estatal de garantir que esta falta de representação não as prejudique, e não sua exclusão do caso perante a Corte.

Por tanto, ainda que não haja a procuração formal da totalidade das vítimas identificadas, reiteramos o argumento de que em conformidade com a jurisprudência e a prática desta Honorável Corte, isso não impede que, para efeitos de considerar o mérito do caso, a Corte considere como vítimas todas as pessoas identificadas como afetadas pelos fatos descritos neste processo.

Neste sentido, os Representantes entendem que esta exceção preliminar não deve ser conhecida por esta Honorável Corte Interamericana.

B. A Corte tem competência *ratione materiae* em relação à CIPPT e à Convenção de Belém do Pará.

Durante a audiência pública, o Estado brasileiro reiterou sua posição a respeito de que esta Honorável Corte não tem competência material para conhecer as violações à CIPPT e à Convenção de Belém do Pará.

Neste sentido reiteramos nossos argumentos apresentados nas observações às exceções preliminares de que esta Honorável Corte já estabeleceu desde seus primeiros casos que pode determinar o alcance de sua própria competência

[89] Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana.* Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Para. 88.

[90] Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C No. 250. Para. 252.

(compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz)[91]. Em sua reiterada jurisprudência, afirmou que pode exercer sua competência a respeito de instrumentos interamericanos distintos da CADH, quando se trata de instrumentos que estabelecem um sistema de petições objeto de supervisão internacional no âmbito regional[92].

Esta Honorável Corte já se declarou competente para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e declarar a responsabilidade dos Estado quando estes tenham ratificado este instrumento e aceitado a competência da Corte[93]. O Estado brasileiro ratificou a Convenção contra a Tortura em 1989 e aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998. Deste modo, esta Corte é competente *ratione materia* para pronunciar-se sobre violações à Convenção contra a Tortura por fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998.

No que diz respeito à Convenção de Belém do Pará, desde o *Caso Campo Algodonero*, a Corte estabeleceu de maneira reiterada que "o teor literal do artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte ao não excetuar de sua aplicação nenhuma das normas e requisitos de procedimento para as comunicações individuais"[94]. Com base no anterior, dado que o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995, a Corte é competente para se pronunciar sobre a violação ao artigo 7 da Convenção denunciada no presente caso por fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em razão do anterior, solicitamos que a Honorável Corte rejeite a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

C. Foi respeitado o requisito de esgotamento dos recursos internos.

Na audiência pública perante esta Honorável Corte, o Estado brasileiro reiterou seus argumentos a respeito da não interposição de recursos internos de reparação pecuniária por danos por parte dos familiares das vítimas de execução sumária e extrajudicial do presente caso. Neste sentido reiteramos nossas observações a respeito desta exceção preliminar pelas razões que passamos a expor.

Em conformidade com a jurisprudência reiterada desta Honorável Corte as exceções preliminares por falta de esgotamento de recursos internos devem ser apresentadas oportunamente na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão

[91] Corte IDH. *Caso Ivcher Brostein vs. Peru*. Competência. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C No. 54, par. 78; *Caso García Lucero y Otras vs. Chile*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 24.

[92] Corte IDH. *Caso Las Palmeras vs. Colômbia*. Exceções Preliminares. SEntença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 34; *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 37

[93] Corte IDH. *Caso Velez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 35.

[94] Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 41; *Caso Veliz Franco y otros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, nota al pie 22; *Caso Espinoza González vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289; *Caso Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C No. 307, par. 19.

Interamericana[95], quando deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que estes recursos são adequados e efetivos[96].

Deste modo, a revisão de decisões de admissibilidade da Comissão Interamericana só seria cabível em casos de comprovação de erro grave que viole o direito de defesa das partes[97]. Esses requisitos não se apresentam neste caso como passamos a expor.

Em primeiro lugar, o Estado não alegou erro grave que viole seu direito de defesa. Ao contrário, restringe-se a arguir que formular queixa ou discrepância com a determinação realizada pela Comissão, o que não resulta suficiente para demonstração do erro grave, conforme jurisprudência desta Honorável Corte[98]. Adicionalmente, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão Interamericana o Estado não havia indicado as ações de indenização como recursos internos a serem esgotados pelos familiares das vítimas e tampouco demonstrou sua efetividade.

Em segundo lugar, os recursos disponíveis no âmbito interno para a reparação pecuniária de danos não constituem recursos adequados a fim de impedir o conhecimento do caso pela Corte Interamericana e devem ser analisados somente a quando a Corte determine o alcance da responsabilidade estatal e das reparações adequadas[99].

Pelos motivos expostos acima, reiteramos os argumentos de nosso escrito de 12 de janeiro de 2016 de que esta exceção preliminar não deve ser conhecida por esta Honorável Corte Interamericana.

[95] Corte IDH. *Caso Ximenes Lópes vs. Brasil*. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005, par. 4 a 10.

[96] Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 30; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 88; *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 43; e *Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179, par. 40; Corte IDH. Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008, par. 14.

[97] Corte IDH. *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 66; Caso *Castañeda Gutman Vs. México*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 40; *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A No. 19, Ponto Resolutivo primeiro, segundo e terceiro; Corte IDH.

[98] Corte IDH. *Caso Velez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 22; *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 42.

[99] Corte IDH. *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, par. 38; *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia.* Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 130, 131, 139 e 140.

D. Foi respeitado o prazo razoável para a submissão da petição à Comissão Interamericana

Na audiência pública o Estado brasileiro reiterou seus argumentos de que a análise dos requisitos de admissibilidade previstos na CADH deve ser realizada pela Comissão Interamericana a partir dos fatos e provas juntados à denúncia inicial e não os que se juntam ao processo no decorrer do seu trâmite.

A este respeito os Representantes reiteram seus argumentos anteriores a respeito da rejeição a esta exceção preliminar pelas seguintes razões. Primeiro, é prática constante e recorrente da CIDH analisar os requisitos de admissibilidade à luz da situação vigente no momento de elaborar seu relatório de admissibilidade em razão da análise inicial ser somente *prima facie* para então dar-se início ao contraditório.

Segundo, o Estado não comprovou violação de direito de defesa, uma vez que teve ampla oportunidade de pronunciar-se a este respeito durante o procedimento na Comissão Interamericana e seus argumentos foram analisados por aquele órgão no momento processual oportuno e adequado.

Neste sentido, esta exceção preliminar tampouco deve ser conhecida por esta Honorável Corte Interamericana.

E. Conclusões sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

Por todo o anterior, os Representantes solicitam que a Corte rejeite todas as exceções preliminares interpostas pelo Estado e afirme sua competência *ratione personae* e *ratione materiae* para examinar as violações do presente caso.

V. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO

Os Representantes das vítimas demonstraram a partir de argumentos e provas que o presente caso não é um caso isolado. Ao contrário, este caso se insere em um modelo repressivo de segurança pública adotado no Brasil que se caracteriza pelo alto índice de letalidade policial, que é o resultado da resposta oficial para o problema da violência urbana e do enfrentamento ao tráfico de entorpecentes. Este modelo, tem caráter seletivo, vez que atinge principalmente jovens negros, moradores de favelas e periferias urbanas.

Assim mesmo, ficou demonstrado que tal prática de segurança pública é discricionária e assegurada pelas altas instâncias representantes do poder público do Estado e, fomentada por um ambiente de impunidade, favorecido pela ausência de investigações imparciais e efetivas, as quais são corroboradas pelas omissões e ações de obstrução ao indiciamento e processamento de responsáveis pelos administradores de justiça e respectivas instituições, a saber o Ministério Público e o Judiciário respectivamente.

Finalmente este contexto, que já existia e pode ser verificado à época dos fatos denunciados no presente caso, não foi contestado pelo Estado brasileiro ao longo

deste processo internacional, e se perpetua na atualidade. Neste sentido, as perícias juntadas a este processo trazem suficientes elementos para que esta Honorável Corte possa determinar, no presente caso, a existência de um contexto em que as falhas e as condutas de obstrução do Estado resultam na repetição dos fatos, o que permite que os altos índices de violência estatal nas favelas sejam recorrentes até a atualidade. Nas palavras de MacLaine Faria Neves, que declarou perante a audiência pública, "as coisas só pioraram, é muita gente que morreu".[100]

Portanto, os Representantes reiteram seus argumentos detalhados já apresentados no EPAP[101], e elaboram na sequência alguns dos principais temas levantados nas provas periciais e debates realizados durante a audiência pública do presente caso.

A. Modelo de Segurança Pública

Apesar do término da ditadura em 1985 no Brasil, o Estado não foi capaz de controlar a violência ilegal praticada pelos agentes policiais, permitindo a manutenção de práticas ilegais, e incapaz de se sobrepor às forças comprometidas com a manutenção de estruturas autoritárias de poder[102]. Coincide na opinião o perito Marlon Weichert, quem afirma que a transição à democracia não logrou romper com os traços autoritários do regime e promover instituições e cultura democráticas no país.[103]

Neste sentido a ausência de mecanismos efetivos de controle externo à ação policial - essenciais para o Estado Democrático de Direito e a eficiência das instituições públicas em regimes democráticos – tem um papel na manutenção destas estruturas autoritárias e repressivas. Neste sentido, o perito João Trajano Lima Sento-Sé afirma que:

> [...] o funcionamento dos órgãos de controle da polícia do Rio de Janeiro não cumprem as expectativas embutidas nas demandas pela criação dessa modalidade de recurso de controle da provisão de serviços e direitos. Rigorosamente, pode-se dizer que, até o presente momento, elas não tiveram qualquer impacto sobre o *modus operandi* das polícias no Rio de Janeiro, sobretudo no que diz respeito às sistemáticas violações legais perpetradas por agentes policiais no cumprimento de suas funções.[104]

Este aparato de segurança pública revestido de tradições e estruturas antidemocráticas e comprometido com a defesa do Estado e não da segurança cidadã da população tem sido responsável pelo uso desproporcional da força policial que tem resultado em elevados índices de letalidade policial no Brasil.

Por outro lado, o perito Marlon Weichert afirmou em audiência que o quadro de abusos aos direitos humanos pelas forças policiais também está conectado a uma estrutura

[100] Declaração de MacLaine Faria Neves, audiência pública de 12 de outubro de 2016.

[101] Ver ESAP dos Representantes, págs. 23 a 50.

[102] PINHEIRO, P.S. 1991. Autoritarismo e transição. São Paulo, Revista USP (9), p. 27.

[103] Declaração do perito Marlon Weichert em audiência de 13 de outubro de 2016 e perícia escrita apresentada pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 37-38.

[104] Perícia de João Trajano Lima Santo-Sé, anexo VIII da petição de 30 de setembro de 2016, p.8.

social marcada por altíssimas desigualdades sociais, econômicas e culturais[105], em que a sua atuação serve "para a repressão social, a qual, todavia, é camuflada com o manto do combate à criminalidade, favorecida – nos últimos trinta anos – com a justificativa de guerra militarizada às drogas, a qual coincidentemente se concentra nos bairros pobres e nas periferias das cidades"[106]. O perito reafirmou este contexto em sua apresentação durante a audiência pública.

Neste mesmo sentido, a perita Cecilia Coimbra alerta para uma fabricação à época dos fatos do presente caso de uma suposta crise na segurança pública por meio da divulgação de elevados níveis de violência com a consequente criminalização das comunidades e de seus habitantes como perigosos, o que justificava incursões policiais violentas a estes locais espalhando "o medo e a insegurança nesses territórios da pobreza".[107]

Segundo a perita, "fabricava-se o medo, a insegurança, o terror e massivamente a classe média e as elites aplaudiam e apoiavam as arbitrariedades cometidas em nome da 'guerra contra as drogas'. "[108] Esse apoio recebido pela violência estatal também é analisado pelo perito Marlon Weichert, que traça um reconto histórico do uso ilegal e abusivo da violência pelas forças de segurança como forma de controle social e, em especial, de grupos "indesejados".[109]

Como ficou demonstrado, esta suposta guerra às drogas baseia-se e numa narrativa do tipo amigo-inimigo, na qual percebe-se o morador da comunidade como inimigo e criminoso. Assim, justifica-se a guerra e banaliza-se a morte. Essa narrativa também tem um impacto na estigmatização desta população e, em especial, aos familiares de vítimas de violência policial, conforme ficou evidenciado nas declarações das vítimas do presente caso, das quais destaca-se a do filho de uma das vítimas, quem afirmou que "ouvia as pessoas dizerem que era filho de bandido e que eu iria seguir o mesmo caminho do meu pai; que eu não tinha futuro".[110]

A banalização da morte tem o espaço das favelas e sua população como alvo indiscriminado desta política de segurança pública. São os jovens, negros e moradores de favelas as principais vítimas de violência letal no Brasil. Conforme dados do Mapa da Violência 2015 contidos no laudo pericial de Marlon Weichert, no ano de 2012 morreram vítimas de homicídio 285% a mais de jovens (15 a 29 anos) do que não jovens, foram vítimas de homicídio por arma de fogo perto de quatro vezes mais jovens que não jovens, e morreram cerca de 2,5 jovens negros para cada jovem branco.[111] Como afirmou o perito em audiência pública, "a violência é, porém, seletiva.

[105] Declaração do perito Marlon Weichert em audiência de 13 de outubro de 2016 e perícia escrita apresentada pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 39

[106] Perícia de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 40

[107] Perícia de Cecilia Maria Bouças Coimbra, anexo III da comunicação de 30 de setembro de 2016, pp. 6-7.

[108] Idem, p. 7.

[109] Perícia de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, pp. 53-54.

[110] Declaração por *affidavit de* Samuel da Silva Rodrigues, anexo XI da petição de 30 de setembro de 2016.

[111] Dados para 2010. Waiselfisz, Julio J. *Mapa da Violência 2012 - A cor dos homicídios no Brasil.* Rio de Janeiro e Brasília: CEBELA, FLACSO; Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, 2012. Apud Declaração por *affidavit* de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 41-42.

Ela atinge de modo intensamente desigual os jovens negros, quase sempre moradores da periferia e bairros pobres, que são as vítimas em 41% dos casos".[112]

A este respeito assinala o perito João Trajano Lima Santo-Sé que:

> [...] no caso das polícias, os problemas de corrupção, ineficácia, mas, principalmente, de violência e violação de direitos se tornaram dramáticos, sobretudo a partir dos anos 1990. [...] [Quando] acumulam-se casos de execuções extrajudiciais, uso desproporcional da força com seguidos episódios envolvendo força letal. Os alvos dessas ações: invariavelmente moradores de favelas e periferias, pobres, na maior parte das vezes homens jovens e negros.[113]

Assim mesmo, estas mortes seguem um padrão de abuso de força letal que demonstra uma prática recorrente de execuções sumárias, como será comprovado na sequência.

B. Prática recorrente de execuções sumárias e abuso da força letal por agentes policiais

Desde à época dos fatos estudos acadêmicos revelavam que a intenção da polícia era matar e prender. A testemunha Ignácio Cano, afirmou em sua declaração por *affidavit* que os diversos estudos acadêmicos que conduziu à época permitem afirmar que havia, "um padrão recorrente de execuções sumárias durante operações policiais em favelas"[114].

Utilizando-se dos três critérios geralmente atribuídos pela literatura para medir o uso abusivo da força letal por parte das polícias: (i) número de civis mortos em relação ao número de policiais mortos; (ii) número de civis mortos em relação ao número de civis feridos pela polícia; e (iii) número de civis mortos pela polícia em relação ao número total de homicídios[115], Ignácio Cano afirma a existência de uma alta desproporção entre o número de policiais mortos e o número de civis mortos nestas operações; um número muito mais elevado de mortos do que feridos (3,5 vezes maior); e uma elevada proporção das mortes em decorrência de violência policial – que ultrapassava 10% do total de homicídios na cidade do Rio de Janeiro[116].

Por si só estes dados seriam suficientes para concluir pelo abuso da força letal por parte dos policiais do Rio de Janeiro. Contudo, o acadêmico ainda apresentou em seu testemunho dados sobre o padrão desta letalidade uma vez que as vítimas eram alvos de 4 disparos ou mais em mais da metade dos casos, sendo que em 65% dos casos apresentavam pelo menos um impacto de bala pelas costas e 61% apresentavam pelo menos um disparo na cabeça[117].

[112] Declaração do perito Marlon Weichert durante a audiência pública perante a Corte, em 13 de outubro de 2016.

[113] Perícia de João Trajano Lima Santo-Sé, anexo VIII da petição de 30 de setembro de 2016, p. 4.

[114] Declaração por *affidavit* de Ignacio Cano, anexo I da petição de 30 de setembro de 2016, p. 1.

[115]Chevigny, Paul. *Edge of Knife - police violence in the America.* New York: The New York Press, 1995, p. 14-15. Declaração por *affidavit* de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 46.

[116] Declaração por *affidavit* de Ignacio Cano, anexo I da comunicação de 30 de setembro de 2016, p. 2.

[117] Declaração por *affidavit* de Ignacio Cano, anexo I da comunicação de 30 de setembro de 2016, p. 2.

Este padrão se mantém na atualidade. “São 8 mortes por dia. 1 a cada 3 horas”, segundo o perito Marlon Weichert[118]. No estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2003 e 2014, foram registradas mais de 10 mil mortes decorrentes de intervenções policiais[119]. Como afirmou o perito Weichert em audiência, foram 3009 vítimas no ano de 2014.

A continuidade deste padrão foi verificada também pelo ex-Relator das Nações Unidas Philip Alston, que identificou que em diversas operações nos anos de 2007 e 2008 houve morte de civis por parte da polícia. Em seu relatório, descreve que “*after the last operation, a senior police official reportedly compared the dead men to insects, referring to the police as the “best social bug spray”*[120].

Neste sentido, o perito Marlon Weichert apresentou em seu laudo pericial o resultado de diversos estudos acadêmicos que, utilizando dos mesmos critérios, demonstram que o uso da força policial na atualidade continua abusivo. A este respeito, destacou o estudo de Bueno a partir dos dados da polícia militar de São Paulo de 1983 a 2012 para ocorrências de “resistência seguida de mortes” de civis e os comparou com o número de policiais militares mortos em serviço no estado. Nos anos de 2008 a 2012 a polícia militar paulista matou, na média, na proporção de 30:1. Foram 2.394 civis e 79 policiais militares mortos.[121]

Como afirmou MacLaine Faria durante a audiência pública, “na época que meu irmão morreu não houve justiça, nada aconteceu, nada mudou. Muito pelo contrário, só piorou. Hoje, morrem crianças, morre tanta gente e é só falar que estava com algum envolvimento que nada muda”.[122]

O perito Michel Misse também apresentou os dados relativos ao estudo que realizou sobre inquéritos policiais de autos de resistência no estado do Rio de Janeiro em seu laudo pericial[123]. De acordo com o estudo, no ano de 2008 para cada policial morto houve a morte de 43,7 civis por policiais[124]. O estudo de Zaccone, citado pelos peritos Weichert e Misse, revela que em dos 314 processos de mortes decorrentes de confronto policial no Rio de Janeiro, em apenas quatro foram identificados policiais feridos e houve apenas 1 policial morto.[125] Segundo o perito Weichert, “essas análises indicam que a violência estatal [...] supera, em qualquer parâmetro, o razoável e afastam a alegação de que as mortes de civis seriam acidentais e resultantes de legítima defesa em confrontos.[126]

Assim mesmo, o perito Weichert esclareceu a esta Corte que:

[118] Declaração durante audiência pública de 13 de outubro de 2016.

[119] EPAP, p. 25.

[120] United Nations. Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 1.

[121] Perícia de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 46-47.

[122] Declaração de MacLaine Faria Neves em audiência pública perante a Corte, em 12 de outubre de 2016.

[123] Perícia de Michel Misse, encaminhada em 03 de outubro de 2016. Ver também o anexo 09 do EPAP.

[124] Perícia de Michel Misse, encaminhada em 03 de outubro de 2016. Ver também anexo 09 do EPAP.

[125] Perícia de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 46-47.

[126] Perícia de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 49.

> as mortes pela polícia ocorrem normalmente durante atividades de policiamento ostensivo e preventivo[...]. Esses casos são apresentados à polícia judiciária como confrontos decorrentes de resistência pelos suspeitos à abordagem policial e as mortes classificadas como resultados de legítima defesa. A polícia judiciária, por sua vez, atua desde o princípio no esforço de inocentar o policial, buscando atribuir à vítima a responsabilidade pelo confronto e pela sua própria morte.[127]

Deste modo, a "violência é tolerada e protegida por uma cadeia de impunidade que se estabelece em torno dela"[128]. Segundo Ignacio Cano "a constatação de um padrão regular de execuções sumárias por parte das policiais [...] pressupõe, quase que necessariamente, a existência de um padrão de omissão por parte do sistema de justiça criminal do Estado em relação a estes casos, pois o primeiro não poderia existir sem o segundo".[129]

Na sequência os Representantes apresentaram elementos deste padrão de omissão e conduta obstrutiva por parte do Estado, que se expressa pela ausência de investigações, as quais são caracterizadas pela presunção de legítima defesa, rotulada como "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte", e a impunidade por meio do sistema de justiça como um todo.

C. O padrão das (não) investigações: autos de resistência

De acordo com o perito Michel Misse, "quando uma pessoa é morta por policiais – sejam eles militares ou civis –, e estes agentes alegam ter havido legítima defesa, devido a uma resistência à prisão, faz-se um Registro de Ocorrência (RO), na delegacia distrital da Polícia Civil mais próxima ao local do fato"[130]. Neste Registro, realiza-se uma classificação administrativa em que homicídio é considerado como um "auto de resistência" no Rio de Janeiro, ou "resistência seguida de morte" em São Paulo.

O fundamento jurídico para essa classificação administrativa geralmente é atribuído ao artigo 292 do Código Processual Penal, que autoriza o uso de meios necessários para "defender-se ou para vencer a resistência" e prevê a lavração um auto subscrito, mediante a presença de duas testemunhas, que segundo Misse geralmente são os próprios policiais envolvidos[131]. Assim mesmo, usa-se como fundamento a legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude com tipo penal de homicídio, prevista no artigo 23 do Código Penal brasileiro[132].

[127] Declaração durante audiência de 13 de outubro de 2016.

[128] Idem.

[129] Declaração por *affidavit* de Ignacio Cano, anexo I da petição de 30 de setembro de 2016, p. 4.

[130] MISSE, Michel (coord.). Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Anexo 09 do EPAP, p. 28. Um resumo deste estudo foi apresentado em seu laudo pericial encaminhado pelos Representantes à Corte em 03 de outubro de 2016.

[131] MISSE, Michel (coord.). Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Anexo 09 do EPAP, p. 29. Um resumo deste estudo foi apresentado em seu laudo pericial encaminhado pelos Representantes à Corte em 03 de outubro de 2016.

[132] MISSE, Michel (coord.). Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Anexo 09 do EPAP, p. 29. Ver também Anistia Internacional. Você

Assim, com a classificação dos homicídios decorrentes de ação policial como "auto de resistência" ou "resistência seguida de morte", de acordo com o perito Marlon Weichert, "a investigação da polícia judiciária já nasce com um viés de culpar a vítima e justificar a conduta do agente de segurança que teria matado o civil como um ato de resistência em legítima defesa".[133]

Assim mesmo, o perito Misse alerta que quando o "auto de resistência" é praticado durante uma operação da Polícia Civil, o seu registro deve ser realizado na delegacia pré-fixada como o "cartório" da operação, de modo que, normalmente, as mortes causadas por agentes da Polícia Civil tendem a ser investigadas em sua própria delegacia de origem, como ocorreu no presente caso.[134]

Deste modo, a aplicação sistemática destas classificações produz efeitos que superam sua nomenclatura, pois representam uma linha de investigação viciada que desde o início culpa a vítima e não o perpetrador. Neste sentido, segundo Misse, é comum que os inquéritos possuam a identificação de crimes supostamente praticados pela vítima morta, entre os quais a tentativa de homicídio contra os policiais e de resistência à prisão, por exemplo.[135]

Conforme afirmado pelo perito Lagrasta,

> Uma vez classificado como "resistência", um caso raramente é investigado com afinco. Ao contrário, são juntadas algumas poucas peças informativas aos laudos técnicos para preencher os requisitos formais de uma investigação, a maior parte delas com deficiências. Frequentemente, os policiais envolvidos apresentam entorpecentes e armamento supostamente apreendidos com o morto, para incriminá-lo, mas a veracidade dessa alegação não é minimanente apurada (como o exame para verificar se o morto manipulou arma de fogo, por exemplo, ou a apreensão e pericias das armas dos policiais). Os laudos de exame cadavérico são deficientes, e os depoimentos dos policiais envolvidos são superficiais e extremadamente repetitivos, senão idênticos[136].

Adicionalmente, como destaca o perito Lagrasta, raramente os investigadores tomam o depoimento de civis[137].

O perito Michel Misse afirmou em seu laudo pericial que "este tipo de inquérito, ao contrário dos demais homicídios, não visa a buscar a autoria das mortes, mas é desenvolvido, em tese, com o objetivo de se verificar se os agentes atuaram em legítima defesa e dentro dos padrões legais"[138]. Ou seja, como afirma o perito Lagrasta, o inquérito é "desenvolvido com o objetivo de se investigar os mortos, e não

matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. 2015, anexo 55 do EPAP, pp. 28-29. Ver também Human Rights Watch. Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo. 2009, anexo 56 do EPAP, pp. 24 a 29.

[133] Perícia de Marlon Weichert, apresentado pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, p. 19. Ver também a perícia do Dr. Caetano Lagrasta, apresentado pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 7 a 15.

[134] MISSE, Michel (coord.). Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Anexo 09 do EPAP, p. 30.

[135] MISSE, Michel (coord.). Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Anexo 09 do EPAP, p. 31.

[136] Perícia de Caetano Lagrasta, apresentado pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 7.

[137] Idem, pág. 14.

[138] Perícia de Michel Misse, encaminhada pelos Representantes à Corte em 03 de outubro de 2016, p. 6.

as mortes"[139], uma vez que toda a atividade investigativa se desenvolvia no sentido de caracterizar a conduta das vítimas mortas. Como afirmou o perito Weichert em audiência, "eu diria que se desenvolveu o "direito penal da vítima" em contraponto ao "direito penal do fato"[140].

Neste sentido, Lagrasta destacou que a oitiva de familiares, que geralmente não são testemunhas dos fatos investigados, tem a finalidade de estabelecer o caráter moral das vítimas e tentar associá-las a condutas criminosas[141]. O autor conclui que:

> Em todas as instâncias de apuração dos "autos de resistência" notou-se um consenso sobre a legitimidade de se matar "bandidos", estando o "problema dos autos de resistência" na morte dos chamados "inocentes". Há um senso comum generalizado, não apenas entre policiais, mas entre atores das demais instituições do Sistema de Justiça Criminal e na opinião pública como um todo, de que matar um criminoso não constitui crime, pois se acredita que eles "merecem" morrer.[142]

No mesmo sentido, o perito Michel Misse afirmou que as perguntas dirigidas às testemunhas que prestam depoimento na Delegacia "costumam centra-se na caracterização moral da vítima, com o objetivo de saber de ela usava ou não drogas, se trabalhava ou estudava e, principalmente, se era ou não envolvida com atividades ilegais"[143]. O perito afirma que o mesmo ocorre durante as audiências, quando as testemunhas são questionadas sobre a existência de tráfico na comunidade em que houve a morte, pois "a mera existência do tráfico em favelas é elaborada como a base retórica fundamental para a justificação de homicídios cometidos por policiais nessas áreas".[144]

Esse discurso do "bandido bom é bandido morto" e a tolerância social com a violência policial foi objeto de pesquisa recente do Instituto Datafolha para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública que revelou que cerca de 60% dos brasileiros e brasileiras concordam com a afirmativa[145]. O modelo de conduta das instituições policiais, seu corporativismo e a permissividade social e dos demais órgãos do sistema de justiça em relação às execuções sumárias têm corroborado para a impunidade relativa a estes crimes.

Ou seja, face a uma versão de confronto em que a vítima é taxada de bandido, o sistema de justiça tem adotado uma posição de legitimação da versão de confronto e não investigação dos fatos como execuções sumárias, ainda que hajam elementos para tanto. Assim, não são feitas diligências ao local para perícias ou para procurar testemunhas das mortes que poderiam elucidar as circunstâncias das mortes e identificar os responsáveis, diligências fundamentais para a realização de justiça.

[139] Perícia de Caetano Lagrasta, apresentado pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 52.

[140] Declaração do perito Marlon Weichert ante a Corte IDH durante a audiência pública em 13 de outubro de 2016.

[141] Perícia de Caetano Lagrasta, apresentado pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 52.

[142] Idem, p. 115.

[143] Perícia de Michel Misse, encaminhada pelos Representantes em 03 de outubro de 2016, p. 6.

[144] Perícia de Michel Misse, encaminhada pelos Representantes em 03 de outubro de 2016, p. 12.

[145] O Estado de São Paulo. Pesquisa mostra que 6 em 10 brasileiros acham que "bandido bom é bandido morto". 02 de novembro de 2016. Disponível em: http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pesquisa-mostra-que-6-em-10-brasileiros-acham-que-bandido-bom-e-bandido-morto,10000086016

Em sua perícia, o perito Michel Misse revela que os inquéritos policiais classificados como tal recebem nenhuma prioridade dos agentes investigadores e "ficam indo e vindo, virtual ou fisicamente, entre as delegacias e a central de inquéritos do MP [Ministério Público], em um movimento que pode chegar a durar cerca de cinco anos e foi batizado por policiais e promotores como "pingue-pongue", sem que muita coisa seja feita para investigá-los"[146].. Esse "pingue-pongue" revela a ausência de controle efetivo da atividade policial pelo Ministério Público e permite que as investigações se arrastem por anos, favorecendo o seu arquivamento ou prescrição.

Como assinalou o perito Weichert durante a audiência, "na prática, é usual encontrar inquéritos que levam anos entre idas e vindas entre a policia e o Ministério Público, sem que este tente interferir efetivamente na investigação, embora isso fosse possível, desejável, e, muitas vezes, necessário"[147].

D. Impunidade Estrutural

Segundo Ignacio Cano, que pesquisou o processamento de inquéritos policiais de mortes resultantes intervenções policiais à época dos fatos, mais de 98% deles foram arquivados a pedido do Ministério Público e os que foram denunciados, posteriormente resultaram em absolvição a pedido dos promotores no julgamento em razão de falta de provas, em contradição com o posicionamento prévio da própria instituição[148]. Ou seja, os inquéritos "não resultaram em uma única condena por homicídio, apesar da evidência de execução sumária num número significativo destes".[149]

O estudo ainda apontou que menos de 4% dos inquéritos contavam com perícia do local dos fatos e que 62% só continham depoimentos dos policiais que participaram da ação como elemento de prova[150]. Parte desta problemática se origina da falta de independência das perícias. Como indica o Juiz Damasceno, "os setores de perícia técnica são órgãos subordinados às próprias estruturas das áreas policiais, notadamente da Polícia Civil dos Estados Federados, possibilitando que os agentes violadores dos direitos humanos estejam subordinados ao mesmo chefe hierárquico"[151].

No mesmo sentido, o perito Trajano afirma em relação ao Instituto Médico Legal que, "o fato de estar subordinada à própria estrutura de polícia representa um grave risco e comprometimento do Instituto nas investigações de crimes praticados por policias"[152].

[146] Perícia de Michel Misse, encaminhada pelos Representantes em 03 de outubro de 2016, p. 6.

[147] Declaração do perito Marlon Weichert ante a Corte IDH, em audiência pública no dia 13 de outubro de 2016.

[148] 295 dos 301 inquéritos analisados. Declaração por *affidavit* de Ignacio Cano, anexo I da petição de 30 de setembro de 2016, pp. 2-3.

[149] Idem, p. 3.

[150] Idem, p. 3.

[151] Perícia do Juiz João Batista Damasceno, apresentado pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 9.

[152] Perícia do Doutor João Trajano, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 7.

Esta problemática também foi identificada pelo ex-Relator Alston em sua visita ao Brasil no ano de 2007[153].

Neste sentido, Cano conclui que "a investigação das mortes decorrentes de intervenção policial era praticamente inexistente e o inquérito assumia a forma e um rito com um final previamente conhecido: o arquivamento ou, excepcionalmente, a absolvição".[154]

O estudo mais recente conduzido por Misse confirma os dados do estudo de Cano, demonstrando que este padrão de impunidade se perpetua, uma vez que de todos os inquéritos instaurados para investigar "autos de resistência" analisados, 99,2% foram arquivados pelo Ministério Público com o acolhimento da tese de exclusão de ilicitude normalmente por legítima defesa[155].

Segundo o perito:

> Redigem então uma conclusão na qual, na maioria dos inquéritos, afirma que os policiais cometeram o homicídio em *legítima defesa,* revidando a *injusta agressão,* fazendo uso dos *meios necessários* para vencer a resistência, bem como do *uso moderado da força,* o que, portanto não configura crime. [...]
>
> Conforme foi observado, praticamente todos os inquéritos de auto de resistência acabam resultando em um pedido de arquivamento, pois dada a precariedade das investigações, prevalece a "fé pública" nos *accounts* dos policiais envolvidos na morte como a prova central da legalidade de suas ações. [156]

Em sua perícia, o Dr. Marlon Weichert também revelou que o Ministério Público possui parcela de responsabilidade nas ações obstrutivas para a realização de justiça nos casos de violência estatal, o que decorre especialmente de sua conduta de aceitar inquéritos conduzidos deficientemente e, em regra, aderir aos relatórios da autoridade policial "que reconhecem – sem maiores atividades investigativas – que a morte decorrente de confronto policial foi fruto de uma reação do agente público e, portanto, do exercício da legítima defesa" quando é a autoria ministerial competente constitucionalmente pelo controle externo a atividade policial.[157] Segundo o perito é possível afirmar que:

> [...] o **controle concreto da atividade policial** (realizado dentro do processo) em casos de mortes decorrentes de confronto com a forças de segurança pública tem se revelado deficiente. Ao invés de produzir como resultado a adequação da atividade controlada às regras jurídicas, **tem permitido a consolidação de uma prática que atenta contra a proteção aos direitos humanos**.[158] (nosso grifo)

[153] A este respeito, afirmou que "*forensic police and institutions must be better resourced and provide more independence*". Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 21(c).

[154] Declaração por *affidavit* de Ignacio Cano, anexo I da petição de 30 de setembro de 2016, p. 3.

[155] Perícia de Michel Misse encaminhada pelos Representantes à Corte em 03 de outubro de 2016, p. 14. Ver também Anexo 09 do EPAP, p. 28.

[156] Perícia de Michel Misse encaminhada pelos Representantes à Corte em 03 de outubro de 2016, pp. 8-9.

[157] Perícia de Marlon Weichert, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 18.

[158] Idem, p. 20.

Conforme evidenciou o perito Marlon Weichert durante a audiência pública, esta competência de controle concreto do Ministério Público sobre o atuar da polícia já era existente no ano de 1998, apesar de ser raramente exercida.

Frente à promoção de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, a vítima fica indefesa. Como afirmou o perito Damasceno, "[a] promoção do arquivamento do inquérito prejudica o direito da vitima de promover a ação penal contra o ofensor do seu direito [...] A titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público retira das vítimas o direito de exigir do Estado o julgamento que as vítimas, mesmo quando o crime tenha sido praticado por agentes do Estado"[159].

Ainda, segundo o perito Weichert, os juízes, a quem caberia o controle dos arquivamentos promovidos pelo Ministério Público, "raramente se insurgem contra a decisão do promotor de justiça e terminam por homologar o arquivamento da investigação"[160]. Esta também é a conclusão do perito João Batista Damasceno, quem afirma que a regra "é que os juízes defiram de plano e burocraticamente os pedidos de arquivamento do Ministério Público, notadamente em crimes cometidos por agentes do Estado cuja atuação à margem da lei vem sendo legitimada em nome da implementação de políticas de segurança cada vez mais excludentes".[161]

De acordo com o perito Damasceno esta prática de obstrução por parte do Ministério Público e do Poder Judicial pode ser explicada, entre outros fatores, pela "proximidade dos agentes do sistema de justiça e os interesses particulares defendidos", o que propicia, "vícios no funcionamento institucional"[162].

A ausência também de um controle judicial, vez que as autoridades judiciais, em geral, homologam os pedidos de arquivamento dos inquéritos em desconsideração da debilidade da investigação e do contexto de abuso da força policial somado à impossibilidade de atuação direta das vítimas e/ou seus familiares nas investigações e processos penais "pode implicar impunidade e formação de práticas viciosas com violação aos direitos humanos".[163]

Como informado pelo perito Caetano Lagrasta, "grande parte as violações são reproduzidas dentro de um modelo de investigação insatisfatório que favorece a reprodução de mecanismos ineficientes"[164]. No mesmo sentido, concluiu o ex-Relator Alston após sua visita ao Brasil, determinando que "*the police require genuine external as well as internal oversight*"[165].

No recente relatório da Human Rights Watch, "O Bom Policial Tem Medo", que analisou 64 casos nos quais havia provas críveis de uso ilegal da força letal pela

[159] Perícia do Juiz João Batista Damasceno, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 12.

[160] Idem, p. 21.

[161] Declaração por *affidavit* de João Batista Damasceno, anexo II da petição de 30 de setembro de 2016, p. 13.

[162] Idem, pág. 16.

[163] Idem, p. 18.

[164] Perícia do Dr. Caetano Lagrasta Neto, presentado pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 3.

[165] Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 21(e)(f).

polícia, no período de 2009 a 2015, constatou que apenas oito dos 64 casos foram a julgamento, e apenas quatro resultaram na condenação dos policiais envolvidos. Em 36 dos 64 casos, promotores de justiça sequer apresentaram denúncias, apesar de evidências críveis de que a polícia havia acobertado um caso de uso ilegal da força.[166]

E. A violência sexual no Brasil

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública registram 45.460 casos de estupro no Brasil no ano de 2015[167], uma pequena queda comparada aos dados do ano de 2014 quando foram registrados 50.438 casos de estupro no país. Estes números são baseados nos registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde brasileiro, que é alimentado pela notificação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória feitos por funcionários da saúde durante o atendimento de vítimas de estupro[168].

Contudo, de acordo com o relatório final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher, "a notificação ainda é muito baixa e há estados em que muitos municípios não notificaram um caso sequer"[169]. Por isso, a CPMI recomendou a capacitação dos funcionários da saúde para a realização da notificação e o estabelecimento de metas para ampliar a notificação. Ou seja, os números apresentados no Anuário talvez sequer reflitam a totalidade de atendimentos em unidades de saúde em casos de estupro.

Outro levantamento de âmbito nacional é o Relatório Consolidado de Ocorrências de Estupros Registrados pela Polícia Civil realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP por intermédio do módulo de estatísticas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP. De acordo com o último relatório (referente ao ano de 2014), foram registrados no sistema de segurança pública do Estado 43.950 casos de estupro[170]. Ou seja, nem todos os casos de atendimento no sistema de saúde resultam em denúncia perante o sistema de segurança pública.

Estes dados, porém, representam somente uma parcela da totalidade de casos de estupro ocorridos no Brasil, uma vez que a sua subnotificação é destacada em todas

[166] Human Rights Watch, "O Bom Policial Tem Medo", Os custos da violência policial no Rio de Janeiro, julho de 2016. Relatório anexado à Perícia de Cecilia Coimbra enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016

[167] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2016, p. 38-39. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica (acesso em 09/11/2016)

[168] A Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016 possui a lista de doenças e agravos que devem ser notificados, entre as quais consta no artigo 2º, inciso I: " agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, como agressões e maus tratos, e lesão autoprovocada".

[169] Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Brasília, Junho de 2013. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&.

[170] Dados disponíveis em: https://www.sinesp.gov.br/estatisticas-publicas

as pesquisas sobre o tema. A este respeito, o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA) em pesquisa nacional sobre o estupro no Brasil estimou que somente 10% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia[171]. Ou seja, poder-se-ia estimar que são quase meio milhão de casos de estupros no Brasil por ano. O Fórum Nacional de Segurança Pública faz uma estimativa mais cautelosa e baseada nas estimativas realizadas pelo governo dos Estados Unidos da América, de que a subnotificação seria em torno de 35%[172]. Ou seja, os casos seriam em torno de 150 mil por ano.

Destarte as imprecisões e subnotificações, os dados do Sinan revelam que quase 90% dos estupros no Brasil são cometidos contra mulheres e que cerca de 0,5% por agentes policiais identificados no momento da denúncia e/ou atendimento médico[173]. Isto representa cerca de 230 casos de estupro por agente de segurança do Estado por ano no Brasil.

Uma das barreiras para um maior acesso à mulher vítima de estupro ao sistema de saúde e segurança pública para solicitar proteção, que impacta a produção de dados sobre o tema, é a qualidade do atendimento nestas instituições. Neste sentido a perita Debora Diniz afirmou que mesmo nas delegacias especializadas para o atendimento em atenção às mulheres, "as mulheres vítimas de violência registram experiências de estigma, suspeição e revitimização pela escuta policial"[174]. Segundo a perita, esta situação é agravada quando a violência é cometida por agentes da segurança pública, pois "o sujeito violentador é também membro da organização que centraliza a entrada para os equipamentos protetivos do Estado"[175].

A perita também atribui esta subnotificação ao estigma, discriminação e ausência de efeitos protetivos decorrentes da denúncia, bem como "o medo de represálias por parte do agressor, que pode tomar a forma de repetição da violência sexual e das ameaças contra a família da vítima"[176]. Segundo a perita, este medo é agravado quando os agressores são agentes da segurança pública e protegidos pelo Estado[177].

Além disso, como assinalou a perita Diniz,

> a violência de gênero nas operações policiais é feita de maneira a deixar poucos rastros de materialidade: há a centralidade no sexo oral para esconder as evidencias para a perícia medica de consumação de violência sexual; ou até, muito recentemente, a prática de sexo anal como uma das formas mais comuns de abuso sexual, pois a penetração do pênis no anus não era considerada pela legislação brasileira como estupro[178].

[171] IPEA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, março de 2014, p. 26. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Pesquisa citada em *amicus curiae* da PUC-RJ e em perícia de Debora Diniz, encaminhada pelos representantes em 30 de setembro de 2016.

[172] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, op. cit., p. 38.

[173] IPEA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Op. Cit., p. 8-10.

[174] Perícia de Debora Diniz, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 5.

[175] Perícia de Debora Diniz, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 5-6.

[176] Perícia de Debora Diniz, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 6.

[177] Idem.

[178] Perícia de Debora Diniz, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 6.

Nesse contexto, o descrédito da palavra da vítima também é apresentado com uma barreira à denúncia dos casos de estupro pelas peritas Debora Diniz[179] e Cecilia Coimbra, a qual afirma que, "nos casos de violência sexual, apresentar a denúncia e acompanhar a investigação dos fatos tem implicações subjetivas muitos duras para as mulheres, em quem frequentemente não se acredita. Os fatos são minimizados e se atribui responsabilidade às vítimas seguindo estereótipos de gênero".[180]

Debora Diniz também responsabiliza o atendimento nos serviços de saúde que, segundo a perita, testam a palavra da vítima "pela palavra produzida pelos profissionais de saúde dos serviços de acolhimento à vítima; a palavra da vítima não é considerada suficiente para a garantia de direitos, por isso, muitas mulheres não procuram os serviços de saúde: temem ser revitimizadas pelos serviços que deveriam garantir direitos, oferecer acolhimento e anonimato ao seu sofrimento".[181]

Assim mesmo, a perita Debora Diniz confirma os dados das pesquisas de que as principais vítimas de crimes sexuais no Brasil são meninas e mulheres e que com relação a meninas esta violência ocorre principalmente por homens conhecidos ou por autoridades da comunidade como policiais ou representantes religiosos, o que aumenta a chance do silenciamento e encobrimento do crime em razão do seu papel de autoridade e dos riscos imediatos de suspeição da mulher sobre o anúncio da violência[182].

Considerando esta subnotificação e a ausência de dados mais concretos sobre violência sexual no Brasil, são ainda mais raros os dados referentes a ocorrência destas formas de violência em operações policiais. O relatório da organização Anistia Internacional intitulado Por Trás do Silêncio: experiências de mulheres com a violência urbana no Brasil, mencionado no *amicus curiae* da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro no presente caso, traz alguns dados e alguns casos de violência sexual no contexto de operações policiais[183]. Neste sentido afirma que:

Embora as mulheres não sejam os principais alvos das operações policiais, elas sofrem abusos e discriminação como moradoras. As mulheres são ameaçadas e atacadas quando tentam proteger seus parentes homens; sofrem agressões verbais e até mesmo abusos sexuais nas mãos da polícia; são feridas e mortas em meio ao fogo cruzado. [...]

As mulheres relataram ainda diversos casos de abuso sexual por parte de policiais nas comunidades. No entanto, é difícil ter uma ideia da verdadeira extensão desses abusos, pois pouquíssimos casos são denunciados oficialmente e raros são investigados.[184]

Quanto à ausência de investigação e responsabilização dos crimes de estupro no Brasil, os dados sobre as denúncias não são sistematizados e publicados pelo Estado,

[179] Perícia de Débora Diniz, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 7-9.

[180] Perícia de Cecilia Maria Bouças Coimbra, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 13.

[181] Perícia de Débora Diniz, encaminhada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, p. 9.

[182] Idem, p. 11 e 12.

[183] Anistia Internacional. POR TRÁS DO SILÊNCIO: Experiências de mulheres com a violência urbana no Brasil,AMR 19/001/2008, Disponível em: https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/2008/pt/

[184] Idem, p. 38 e 42.

o que dificulta o conhecimento público sobre a efetividade das investigações a fim de se exercer o controle social e monitoramento da atividade do Estado. Contudo, uma matéria publicada recentemente pela revista Época conseguiu acesso a alguns destes dados.

De acordo com a matéria, no ano de 2015 foram registrados 4.887 casos de estupro no Estado do Rio de Janeiro e no mesmo ano só foram apresentadas 291 denúncias por estupro pelo Ministério Público Estadual, o que não corresponde a 6% do total dos casos registrados[185].

F. Conclusões sobre o contexto

Pelo exposto, os Representantes demonstraram que os fatos do presente caso se inserem em um modelo de segurança pública repressivo e discriminatório e em um padrão de uso abusivo da força policial que tem resultado, desde à época dos fatos até a atualidade, na alta letalidade das ações policiais com evidência de prática sistemática de execuções sumárias por estas corporações, bem como a comissão de outras formas de violência, inclusive a violência sexual. Este modelo e padrão são reforçados por uma atuação obstrutiva dos órgãos responsáveis pela investigação criminal e persecução penal no Brasil - Polícias, Ministério Público e Poder Judiciário – que ignoram a gravidade deste contexto e legitimam estas práticas permitindo a perpetuação da impunidade referente a estes crimes.

Este contexto acarreta a responsabilidade agravada do Estado brasileiro no presente caso e deve ser levado em consideração por esta Honorável Corte na determinação das medidas de reparação pertinentes, como será demonstrado na seção correspondente.

VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS

A. Fatos de 18 de outubro de 1994

Em 18 de outubro de 1994 foi realizada uma operação policial na Favela Nova Brasília com o suposto objetivo de cumprir 104 mandados de prisão temporária.[186] A força policial – cujo número oscilaria entre quarenta[187] e oitenta[188], ou até mais[189] – era

[185] Revista Época. No RJ, só 6% dos acusados por estupro vão a julgamento. Daniel Haidar, 27/05/2016. Disponível em: http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/no-rj-so-6-dos-acusados-por-estupro-vao-julgamento.html

[186] Não há certeza a respeito do número de mandados de prisão; tais mandados nunca foram encontrados nos autos dos inquéritos policiais. Uma matéria jornalística publicada em 17 de novembro de 1994, pelo Jornal O Dia afirma que o governador à época teria dito que eram somente “três ou quatro” os mandados. Reportagem de Fernanda Portugal. “Isto foi Obra da Polícia”. Jornal O Dia, Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1994. Anexo 18 do EPAP.

[187] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do funcionário da DRE Gilton Machado Mascarenhas, 17 de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 89 verso).

composta principalmente por policiais civis integrantes da Divisão de Repressão a Entorpecentes (doravante "DRE") –mas com envolvimento de alguns policiais militares "sem autorização do Comando da Polícia Militar"[190]–, sob o comando do delegado José Secundino, o qual recebeu ordem para invadir a comunidade Favela Nova Brasília[191]. Dentre os envolvidos, identificam-se nominalmente a partir dos autos dos inquéritos 28 policiais[192].

Da referida operação resultaram 13 mortes que, segundo a versão apresentada pelos policias, teriam morrido em confronto. As vítimas identificadas desta operação são: 1) Alberto dos Santos Ramos ("Baixinho"), 22 anos; 2) André Luiz Neri da Silva ("Paizinho"),17 anos; 3) Macmiller Faria Neves ("Milinho"), 17 anos; 4) Robson Genuino dos Santos ("Índio"), 30 anos[193]; 5) Adriano Silva Donato, 18 anos; 6) Alex Vianna dos Santos ("PM"), 17 anos; 7) Alexander Batista de Souza, 19 anos; 8) Alan Kardec Silva de Oliveira ("De Bobeira"), 14 anos; 9) Sergio Mendes de Oliveira, 20 anos[194]; 10) Clemilson dos Santos Moura ("Neném"), 19 anos; 11) Evandro de Oliveira ("Japeri"), 22 anos; 12) Ranilson José de Souza ("Gaspar"), 21 anos; 13) Fabio Henrique Fernandes Vieira, 19 anos[195].

Apesar da tese de confronto apresentada pelos policiais, os laudos necroscópicos e a perícia de local revelaram incontestáveis elementos de execuções sumárias – uma vez que grande parte das vítimas possuíam marcas de entrada de projétil de armas de fogo em regiões letais, como a cabeça, tendo uma das vítimas morrido com um tiro em cada olho.[196] Como observado pelo perito José Pablo Baraybar, os laudos

[188] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do Detetive da DRE Jorge Luiz Andrade e Silva, 17 de novembro de 1994; e Declaração do Detetive da DRE César Augusto Bento Leite, 17 de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 90-91).

[189] O diretor da DREPC, Dr. Maurílio Moreira, determinou que "todos os homens, de todos os setores deveriam comparecer à DRE naquela data para participarda referida operação" (*cfr.* IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração de Jose Luiz Castro Montaglionne, 28 de agosto de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 138) (CIDH. PDF "Expediente 3", 356-357)).

[190] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. Anexo 2 (fl. 360). Ver também, Reportagem de Fernanda Portugal. "Isto foi Obra da Polícia". Jornal *O Dia*, Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1994. Anexo 18 do EPAP; CIDH. Relatório de Mérito, pars. 98-99. ("a Comissão Interamericana toma nota de que as autoridades do Estado nunca foram capazes de determinar quantos policiais participaram da "Operação Nova Brasília", nem foram capazes de determinar sua identidade").

[191] Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. Anexo 22 do EPAP. Segundo consta, o Diretor da DRE Dr. Maurilio Moreira teria dado a ordem para a invasão. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Auto de Resistência, em 18 de outubro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fls. 136-141); o número varia de acordo com o documento analisado. Em documento da DRE, consta que participaram 46 policiais da Divisão e mais 20 policiais da CINAP. Já nos depoimentos dos policiais, um deles afirmou que foram 40 da divisão e outros da CINAP, outros dois afirmaram que foram cerca de 80 da Divisão e policiais da CINAP, POLINTER, 21ª DP que se juntaram a eles. Ainda, em um terceiro depoimento, a informação foi de que foram convocados todos os homens, de todos os setores, da DRE

[192] Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. Anexo 22 do EPAP.

[193] Embora no Relatório de Mérito da CIDH o nome apareça como "Genuíno", com acento, a grafia correta é "Genuino", sem acento. Ver seção "Identificação das Vítimas".

[194] Segundo o Relatório de Mérito da CIDH, seu sobrenome seria apenas "Mendes Oliveira". O correto, no entanto, é "Mendes de Oliveira". Ver seção "Identificação das Vítimas".

[195] CIDH. Relatório de Mérito, par. 86.

[196] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Autos de Exame Cadavérico, Esquemas das Lesões e Termos de Reconhecimento e Identificação de Cadáver, 18 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 31-88) (CIDH. PDF "Expediente 3", 208-289).

necroscópicos demonstram que dez (10) dos treze (13) falecidos apresentam lesões nos segmentos de cabeça/pescoço. Em oito (8) dos treze (13) feridos foram observadas lesões no segmento de tórax/abdômen. Sete (7) dos treze (13) possuem lesões nas extremidades do corpo (braço, antebraço, mãos e pernas).[197]

Da análise da perícia necroscópica de uma das vítimas o perito infere que:

> Já a lesão observada no segmento de cabeça de Alan Kardec Silva de Oliveira, segundo a necropsia, foi causada por um projétil de alta velocidade, ainda que ele também apresente um "tiro de raspão" (causado por arma de fogo) na coxa. Este indivíduo também mostra escoriações na cara posterior de ambos os antebraços o que sugere que ela possa ter sido arrastada. Assim, podia-se deduzir que esta pessoa foi ferida na perna, depois arrastada e, em seguida, recebeu o disparo na cabeça (se deduz do protocolo da necropsia que a lesão na cabeça foi mortal), na medida que as escoriações são vitais (não são descritas como post mortem) e segundo esta lógica não puderam ocorrer depois da lesão na cabeça.[198]

A partir da análise do material produzido nas investigações, o perito destaca a incompatibilidade da tese de confronto com os elementos evidenciados. Primeiramente, quanto à taxa de mortos e feridos, na operação de 1994, em que teria participado um efetivo de mais de 100 policiais, dos quais 3 agentes teriam supostamente resultado feridos, enquanto o saldo de mortos do lado oponente foi de treze vítimas, mostrando uma desproporção visível entre o número de mortos e o número de feridos, o que não se coaduna com a hipótese de confronto.[199] Em segundo lugar, com base no estudo de distribuição de lesões, vê-se que a taxa de lesões de alta letalidade são próximas daquelas encontradas em situações de graves violações de direitos humanos, a indicar execuções extrajudiciais.[200]

Para além da prova existente, no presente caso, é necessário observar que o estado reconheceu expressamente que Macmiller Faria Neves foi executado extrajudicialmente por agentes estatais durante a operação policial em 1994. Ainda que não tenha reconhecido a responsabilidade de maneira expressa pelas execuções dos outros 12 jovens, o Estado não controverteu estes fatos em nenhum momento do processo.

A prova consubstanciada indica ainda que o lugar dos crimes foi alterado. Moradores de Nova Brasília à época ainda denunciaram que foram obrigados a remover os corpos das vítimas, colocando-os em carros, para que fossem retirados da comunidade. Estes moradores relataram o sofrimento das vítimas e o descaso dos agentes do estado: "Muitos deles, quando ainda agonizavam e pediam água, eram

[197] Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 19.

[198] Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 51

[199]Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 43

[200] Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 47

chutados pelos policiais, que miravam suas armas contra as vítimas ameaçando dar mais tiros"[201]. Em seu laudo, o perito José Pablo Baraybar destaca que:

> O documento de levantamento de cadáveres do ano de 1994 põe em evidência algumas inconsistências graves, uma vez que dois (2) dos treze (13) corpos foram encontrados no porta-malas de dois carros; um desses veículos apresentava impactos de bala na porta do motorista (não mencionados) e o corpo que foi achado dentro dele estava em rigidez cadavérica no porta-malas.
>
> Dois dos três grupos de corpos (n=11) que foram encontrados estavam enrolados em lençóis ou em outros tipos de tecidos usados para transportá-los. Este feito parece corroborar com os testemunhos citados anteriormente neste relatório, que indicam que algumas das pessoas foram mortas juntas e, em pelo menos, dois lugares diferentes. Não existe nenhuma informação de como estes corpos chegaram de seu lugar de origem aos lugares onde foram achados.[202]

Importante ainda assinalar a deficiência com que tais laudos necroscópicos foram produzidos, de modo a prejudicar a aferição da causa da morte dos indivíduos. Sobre essa dificuldade, o perito destaca que:

> Os "Autos de Exame Cadavérico" em si ocupam uma ou, às vezes, meia página na qual encontram-se anexados dois gráficos de um esquema de um corpo humano (vistas anterior e posterior), onde nem sempre se anotaram as lesões; em vários casos existe uma relação entre o descrito no texto e o preenchimento dos gráficos e, em outros casos, não existe. Estes autos não cumprem com os padrões mínimos requeridos para este tipo de investigação.[203]

Apesar de não ter havido perícia no momento em que ocorreram os fatos, como obrigatório por lei[204], um mês após a operação, a Corregedora Geral da Polícia Civil à época dos fatos, delegada Martha Mesquita Rocha, acompanhou quatro peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) para examinar as casas onde supostamente seis das vítimas haviam sido executadas. Os peritos encontraram vestígios que sugeriam execuções como marcas de tiros no chão, cercadas de manchas de sangue. Na primeira casa analisada, onde supostamente foram executados Adriano Silva Donato e Macmiller Faria Neves, a perícia encontrou dois buracos de projéteis na parede, a cerca de dez centímetros do chão e grandes manchas de sangue[205]. Na segunda casa, onde supostamente foram executados

[201] "Tensão e Revolta em Duas Favelas" em Reportagem "Guerra Continua na Nova Brasília". Jornal *O Povo*, 20 de outubro de 1994. Anexo 19 do EPAP.

[202]Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 49

[203] Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 10

[204] O artigo 169 do Código de Processo Penal determina que "Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos".

[205] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Exame de Local do ICCE de 18 de octubre de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 179-203). "No local das execuções" em Reportagem de Fernanda Portugal. "Identificados Carrascos da Nova Brasília". Jornal *O Dia*, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994. Anexo 20 do EPAP.

Evandro, Sérgio e Fábio, a perícia encontrou buracos de projéteis e manchas de sangue no chão, na parede e sobre a cama[206].

As deficiências das diligências investigatórias foram igualmente notadas pelo perito Dr. Baraybar que observou que:

> Apesar da documentação apresentada pela Polícia, listas e laudos dos materiais que foram apreendidos durante as incursões na Favela Nova Brasília (inclui armas e drogas ilícitas), não existe nenhuma referência do local onde esses objetos foram encontrados e qual é a relação existente entre eles e as pessoas falecidas. A priori estabelece-se que as pessoas falecidas fizeram uso dos bens apreendidos (sejam armas ou drogas), porém não há nenhum tipo de perícia auxiliar que nos permita confirmar ou negar tal afirmação;
>
> Chama atenção que é a própria perícia oficial (polícia) que indica que não se pode afirmar em que as armas apreendidas foram recentemente disparadas, pois dizem que a técnica utilizada não seria cientificamente confiável! ("laudo de exame de arma de fogo (fuzil) com lançador de granada" (25/04/1995) e "Informação sobre a impropriedade de determinação de disparos recentes pela pesquisa de nitritos" – Anexo 1; pág. 16-18). Portanto, não apenas não se realizaram as perícias pertinentes para determinar se os falecidos haviam disparado as armas apreendidas (além da falta de registro onde foram encontradas), como também não foi possível comprovar se estas armas foram disparadas recentemente e se foram usadas no confronto descrito.[207]

Na mesma operação duas meninas (C.S.S. de 15 anos e J.F.C. de 16 anos) e uma jovem (L.R.J. de 19 anos) foram vítimas de tortura sexual.[208] Estes fatos foram descritos com detalhe nas declarações prestadas pelas vítimas no âmbito do inquérito policial e confirmados e complementados por L.R.J. durante a audiência perante esta Corte.

Em seu depoimento à autoridade policial em 1994, L.R.J. declarou que estava dormindo no interior de uma residência situada na rua Itararé, na Favela Nova Brasília, com dois amigos – C.S.S. e "André" – quando foi acordada pelo barulho de helicópteros e tiros[209]. Este relato é confirmado por C.S.S. em seu depoimento à autoridade policial. [210]

Ela relatou que ficou quieta na casa até aproximadamente as 7 da manhã, quando resolveu abrir a porta e ver o que estava acontecendo[211]. Antes mesmo de sair da casa um conhecido apelidado de "Amendoim", ferido em uma das pernas, entrou

[206] V. "No local das execuções" em Reportagem de Fernanda Portugal. "Identificados Carrascos da Nova Brasília". Jornal *O Dia*, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994. Anexo 20 do EPAP.

[207] Perícia José Pablo Baraybar, documento enviado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 49-50

[208] Conf. Relatório de Mérito 141/11 da CIDH e Escrito de Petição, Argumentos e Provas apresentado pelos peticionários em 18 de agosto de 2015.

[209] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[210] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 122). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

211 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 e 118 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

correndo na casa e saiu pela porta dos fundos[212]. Declarou que logo depois um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando[213]. Estes fatos são confirmados integralmente por C.S.S. em seu depoimento perante a autoridade policial. [214]

L.R.J. denunciou que ela, C.S.S. e "André" foram agredidos pelos policiais, que os chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas[215]. De acordo com ela, os policiais mandaram que eles deitassem de barriga para baixo e passaram a "desferir golpes com uma ripa de madeira na bunda dos três"[216]. Estes fatos foram confirmados em sua declaração perante esta Corte[217].

C.S.S. corrobora como esta versão dos fatos em seu depoimento, complementando-os com a informação que as agressões físicas e verbais incluíam chutes e socos e ameaças de morte[218]. Informou que enquanto os agrediam interrogavam sobre o paradeiro de um traficante chamado "Macarrão" e "também estavam atrás de um dinheiro"[219]. Essa informação foi confirmada por L.R.J. em seu depoimento antes as autoridades policiais brasileiras[220] e perante esta Honorável Corte[221].

Em seu depoimento no inquérito, L.R.J. relatou que um dos policiais "passou a apertar a bunda e as pernas" dela e da sua amiga e depois forçou C.S.S. a tirar sua blusa para que ele visse os seios dela, dizendo que ela "estava boa para ser comida" e dizendo que ela "tinha os peitos bonitos"[222].

L.R.J. relatou em seu depoimento que outro policial, também negro e de baixa estatura, usando uma touca e sobre ela um boné, vendo que C.S.S. estava com os seios de fora, levou-a ao banheiro, ameaçando-a que se gritasse, ele iria matá-la[223]. C.S.S. descreve em mais detalhes seu estupro. Informa que este policial encostou uma pistola na sua cabeça e a empurrou para dentro do banheiro com ele, ameaçou

[212] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[213] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[214] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 122). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

[215] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[216] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[217] Declaração de L.R.J. em sessão privada perante esta Corte, em 12 de outubro de 2016

[218] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 122 verso).

[219] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 123).

[220] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[221] Declaração de L.R.J. em sessão privada perante esta Corte, em 12 de outubro de 2016

[222] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso)..

[223] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 118 verso).

matá-la, obrigou ela a despir-se e praticar sexo anal com ele[224]. L.R.J. confirmou o estupro a esta Honorável Corte durante a audiência.[225]

Nesta ocasião L.R.J. informou esta Corte que um dos policiais a levou a uma varanda na área externa da casa onde a forçou a praticar sexo oral[226]. Em seu depoimento perante as autoridades policiais L.R.J. deu detalhes do seu estupro, informando que ele puxava os seus cabelos e sua cabeça em direção ao pênis dele, e que depois ele se masturbou e ejaculou no rosto dela[227]. Perante a Corte L.R.J. explicitou que se sentiu humilhada. Informou ainda que ao tentar lavar seu rosto, levou um soco no ouvido e foi empurrada com André e C.S.S. para um canto da casa[228]. Na audiência perante esta Honorável Corte, L.R.J. nos contou que o estupro ocorreu na presença de outros policiais, seu amigo André e uma vizinha[229].

De acordo com a declaração de L.R.J. perante esta Corte, os policiais teriam permanecido em sua casa por cerca de duas horas[230].

Tanto L.R.J. quanto C.S.S. declararam perante a autoridade policial que quando os policiais foram embora, elas foram ao Hospital Salgado Filho para serem medicadas e depois foram buscar refúgio noutro lugar. L.R.J. informou esta Corte que a atenção prestada no hospital foi exclusiva de medicação, não sendo foi qualquer outro exame, destarte os sinais das agressões.[231]

J.F.C. contou às autoridades policiais brasileiras que ela estava dormindo numa casa na Favela Nova Brasília com seu namorado André Luiz Neri da Silva, quando, por volta das 5 da manhã, os dois foram acordados com o barulho da porta sendo arrombada[232]. J.F.C. disse às autoridades que os invasores eram cerca de 10 policiais, que rapidamente renderam o seu namorado e passaram a agredi-los[233]. Ela relatou que levou chutes nas pernas e na barriga, enquanto estes a interrogavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”[234]. Depois, ela descreveu que um dos policiais – de cor branca e olhos azuis, mas que ela não podia reconhecer porque ele estava encapuzado – apertou seus seios enquanto os outros assistiam[235].

[224] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 122 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

[225] Declaração de L.R.J. perante a Corte em sessão privada no dia 12 de outubro de 2016.

[226] Declaração de L.R.J. em sessão privada perante esta Corte, em 12 de outubro de 2016.

[227] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 119). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

[228] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 119).

[229] Declaração de L.R.J. em sessão privada perante esta Corte, em 12 de outubro de 2016.

[230] Declaração de L.R.J. em sessão privada perante esta Corte, em 12 de outubro de 2016.

[231] Declaração de L.R.J. em sessão privada perante esta Corte, em 12 de outubro de 2016.

232 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 126 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

233 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 126 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

234 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 126 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

[235] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 126 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

1. Investigações

A partir destes fatos foram iniciados dois inquéritos policiais (IP) em delegacias distintas: o primeiro inquérito foi instaurado em outubro de 1994, no âmbito da Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil - delegacia que planejou e executou a operação policial. O segundo inquérito foi instaurado oficialmente em dezembro de 1994, no âmbito da Delegacia Especial contra Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA) a qual, segundo consta, era subordinada à Corregedoria de Polícia.

Como se depreende da declaração da vítima MacLaine Faria prestada em audiência pública, os familiares dos jovens executados nunca souberam da abertura de investigação sobre aqueles fatos, tampouco foram procurados por qualquer autoridade do Estado a fim de prestar-lhes informações, apoio ou proteção estatal.[236] A afirmação da vítima em audiência é corroborada pelo depoimento escrito de outros familiares, que revelam o medo que tinham de buscar informações:

> O medo que eu tenho é que eles cheguem na casa da gente, perguntando se vimos alguma coisa, pedindo que a gente conte. Medo de ser testemunha de alguma coisa, dizer que viu alguma coisa, se conhece o policial, se sabe quem ele é. É esse medo que eu tenho. Que eles me procurem para falar isso, para saber se eu sabia de alguma coisa. Eu fico com medo, assustadíssima, porque pode ser que os policiais não estejam presos e queiram voltar para se vingar da gente. Meu filho mais novo, o André, inclusive fala que é para eu deixar isso para lá, que pode dar problema na frente. Ele não quis nem mandar a procuração. Ele ficou marcado por esse medo.[237]

Conforme relatado no EPAP, no trâmite dos aludidos inquéritos destacamos os seguintes andamentos:

c) Inquérito Policial 187/94 (posteriormente reautuado como IP 225/03)

O primeiro inquérito foi instaurado em outubro de 1994 no âmbito da DRE, delegacia que planejou e executou a operação policial[238], a partir de um registro de ocorrência classificado como "auto de resistência"[239] ou "auto de resistência com morte dos

[236] Declaração Maclaine Faria Neves em audiência pública em 12 de outubro de 2016.

[237] Declaração de Geni Pereira Dutra, mãe de Ciro Pereira Dutra, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[238] Conforme o Registro de Ocorrência nº 0000523/94, lavrado na DRE por um dos policiais envolvidos e despachado pelo Diretor da DRE, Maurilio Moreira [*cfr.* Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE). Inquérito Policial nº 187/94, autuado em 17 de outubro de 1994. Reautuado em 09 de setembro de 2003 sob o nº 225/2003 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). (doravante "IP 187/94 (posteriormente IP 225/03)") Registro de Ocorrência nº 0000523/94, 19 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 10 e ss.)].

[239] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Capa do IP e Auto de Resistência, 17 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 0 e 3) (CIDH. PDF "Expediente 3", 172).

opositores”[240], termo que remete a uma prática institucionalizada que não tem previsão legal específica[241].

Dentre as diligências realizadas no âmbito deste inquérito foram apresentados: laudo de local de encontro de cadáveres[242]; exames cadavéricos das treze vítimas mortas[243]; laudos de exame de material supostamente apreendido durante a “Operação Nova Brasília”[244]; declarações de policiais que participaram da operação[245]; a declaração da mãe de uma das vítimas, que indicou que seu filho teria sido atingido acidentalmente durante o confronto[246]. No entanto, diversas diligências que haviam sido solicitadas restaram descumpridas, como a oitiva do delegado responsável pela operação, José

[240] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000523/94. Anexo 1 do EPAP (fl. 10) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 179).

[241] Os autos de resistência não têm previsão específica em lei, tratando-se de uma prática institucionalizada. Há referências de que os “autos de resistência” têm origem na Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 2/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara, que afirmaria que em caso de resistência, os policiais poderiam usar dos meios necessários para defender-se e/ou vencê-la, dispensando a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial nesses casos (ainda não conseguimos ter acesso ao inteiro teor dessa ordem de serviço) (Ver: http://carosamigos.terra.com.br/index_site.php?pag=revista&id=133&iditens=361). Atualmente, além de o Código Penal prever o crime de resistência (opor-se à execução de ato legal mediante ameaça ou violência), o Código de Processo Penal dispõe: “*Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas*”. A incidência desse artigo ao caso em exame é contestável, já que não foram juntados autos os mandados de prisão mencionados pelos policiais envolvidos em suas declarações, como será tratado mais adiante.

[242] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113 e fotos anexas, 18 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 179-203) (CIDH. PDF “Expediente 4”, 35-59).

[243] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Autos de Exame Cadavérico, Esquemas das Lesões e Termos de Reconhecimento e Identificação de Cadáver, 18 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 31-88) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 208-289).

[244] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Exame de Material nº 1191769, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 101) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 309); Laudo de Exame de Material nº 1192707, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 (fls. 103 e 104); Laudo de Exame de Material nº 1192289, 31 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 105 e 106) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 311-314); Laudo de Exame de Material nº 1197689, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 116-118) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 328-330); Laudo de Exame de Material nº 1197237, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 120) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 332); Laudo de Exame de Material nº 1195012, 5 de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 121) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 333); Aditamento no Registro de Ocorrência nº 0523/94, 22 de fevereiro de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 128-129) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 343-345); Auto de Apresentação e Apreensão, 22 de março de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 130) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 346); Laudo de Exame em Arma de Fogo nº 1227008, 5 de abril de 1995. Anexo 1 do EPAP (fls. 165 e 166) (CIDH. PDF “Expediente 4”, 19-22); Informação sobre a Impropriedade de Determinação de Disparo Recente pela Pesquisa de Nitritos, sem data. Anexo 1 do EPAP (fl. 167); Laudo de Exame de Material nº 1191769, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 168); Auto de Apresentação e Apreensão, 22 de março de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 171) (CIDH. PDF “Expediente 4”, 27-34); Laudo de Exame de Documento nº 1200590, 26 de abril de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 172); Laudo de Exame em Arma de Fogo nº 1215580, 24 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fls. 173-176); Laudo de Exame em Munição e Componentes nº 1222559, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 177); Laudo de Exame em Material nº 1264215, 1º de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 178).

[245] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Gilton Machado Mascarenhas, Jorge Luiz Andrade e Silva, Cesar Augusto Bento Leite e Alonso Ferreira Neto, 17 de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 89-93) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 290-298). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 86.

[246] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Josefa Maria de Souza, 21 de novembro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 97) (CIDH. PDF “Expediente 3”, 304).

Secundino, a apresentação de cópias dos mandados de prisão, e a coleta de depoimento dos familiares das vítimas.[247]

Entre 23 de outubro de 1996 e 30 de janeiro de 2000 não houve nenhum movimento nos autos. Somente em 30 de janeiro de 2000, o Ministério Público (MP), por ato supostamente exarado pela promotora Maria Ignez C. Pimentel[248], determinou a oitiva dos familiares das vítimas e demais diligências que a autoridade policial entendesse cabíveis, determinando ainda que fosse esclarecido, por meio de relatório detalhado, se a autoridade policial "dispõe de diligências" para elucidação do fato investigado[249] - diligência que não foi realizada.

Outro lapso temporal foi observado no período de 30 de janeiro de 2000 à 20 de setembro de 2002 não houve qualquer movimentação substancial nos autos. Nenhuma diligência substancial foi realizada até que os autos fossem remetidos à Corregedoria Interna da Polícia Civil (doravante, "COINPOL"), em 10 de fevereiro de 2003. A partir deste momento, o IP 187/94 foi reautuado com o número IP 225/03. A Corregedoria de Polícia tampouco promoveu novas diligências nos autos que pudessem elucidar a autoria e materialidade dos crimes, tendo o inquérito sido protelado até que em 13 de agosto de 2007 fosse apensado ao IP 141/02 da COINPOL, cujo processamento retomamos abaixo.

d) Inquérito Policial 52/94 (posteriormente reautuado como IP 141/02)

O segundo inquérito foi instaurado oficialmente em 05 de dezembro de 1994, sob o número IP 52/94, no âmbito da Delegacia Especial contra Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA)[250], a partir de um conjunto de provas que resultou das apurações preliminares realizadas no âmbito de uma Comissão Especial (Comissão) criada pelo Governador do Estado à época, Nilo Batista, em 21 de outubro de 1994. Como apontado no EPAP, a referida Comissão fora criada para promover investigações adicionais diante da repercussão do caso e denúncias de fortes indícios de execuções sumárias pelas forças policiais.

Esse acervo probatório enviado à DETAA reunia, dentre outras peças, os termos das declarações prestadas em 12 de novembro de 1994 pelas vítimas de violência sexual C.S.S., L.R.J. e J.F.C., perante o Delegado de Polícia Jorge Jesus Abreu e os membros integrantes da Comissão.[251] As três vítimas sobreviventes reconheceram alguns dos agressores em fotos publicadas em jornais por ocasião das declarações. Posteriormente, em 18 de novembro de 1994, sete policiais civis foram reconhecidos

[247] Conforme apontado pelos Representantes em seu EPAP (p. 148-153) e relatado pela CIDH em Relatório de Mérito, par. 190. *Conf.* Tópico VII, 3, *infra*.

[248] No caso desta promoção, não havia carimbo oficial ou outra forma de identificar o nome do responsável por exará-la. Consistia em conteúdo manuscrito seguido de uma rubrica – a qual, por comparação, era idêntica à da promotora Maria Ignez C. Pimentel em outros atos processuais.do mesmo IP.

[249] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, 30 de julho de 2000. Anexo 1 do EPAP (fl. 163 verso) (CIDH. PDF "Expediente 4", 16).

[250] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Capa do IP 52/94 e Portaria da DETAA determinando sua instauração, 5 de dezembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fls. 1-2).

[251] Fls. 121 do IP-141/2002.

como agressores, cada um por ao menos uma delas,[252] além de outros três policiais civis que foram apontados como semelhantes aos agressores,[253] tendo sido lavrados os respectivos autos de reconhecimentos de pessoa.

Após serem chamadas a testemunhar e reconhecer os policiais que participaram das agressões contra elas, L.R.J. informou a esta Honorável Corte que viu os policiais saírem algemados, o que a fez acreditar que eles teriam sido presos, sem saber que continuavam no exercício de suas funções.[254] No entanto, por medo de sofrer represálias da polícia por haver prestado tais declarações, e diante das ameaças feitas pelos policiais contra as vítimas, L.R.J. e C.S.S. se viram obrigadas a abandonar a casa em que viviam na Favela Nova Brasília e tentar recomeçar sua vida em outro lugar.

Dentre os documentos incorporados no inquérito da DETAA constava também o relatório final da referida Comissão, de 01 de dezembro de 1994, que concluiu que: "não nos restam dúvidas de que há fortes indícios da ocorrência de execuções sumárias de pelo menos alguns dos mortos"[255].

Dentre as diligências realizadas no âmbito deste inquérito foram colhidas declarações de alguns dos detetives da DRE[256]-, e juntado o relatório final da aludida sindicância sumária[257], concluído em 1997. De 1997 a 2000 não houve movimentação nos autos, até que em 20 de julho de 2000, foi registrada a manifestação - aparentemente promoção da promotora de Justiça Maria Ignez Pimentel[258]-, determinando que os autos fossem apensados aos do inquérito n° 132 ou 232/94 da DRE, que versariam sobre os mesmos fatos.[259]

Em 23 e 26 de agosto de 2002 foram proferidos dois despachos que cuidavam da redistribuição do inquérito à Divisão de Assuntos Internos da COINPOL por conta da extinção da DETAA[260], quando o IP passou a ser identificado pelo o número IP 141/02, na COINPOL. No entanto, a determinação de unificação dos processos não foi cumprida até o dia 13 de agosto de 2007, quando os dois procedimentos foram então unificados.

[252] Rubens de Souza Bretas, Plinio Alberto dos Santos, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins, Paulo Roberto Wilson da Silva e Wagner Castilho Leite. Ver autos de reconhecimento de pessoa a fls. 162/173 do IP-141/2002

[253] Antonio da Silva Filho, Marcio Mendes Gomes, Reinaldo Borges Barros. Ver autos de reconhecimento de pessoa a fls. 162/173 do IP-141/2002.

[254] Declaração L.R.J. em audiência pública no dia 12 de outubro de 2016.

[255] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 236). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 95.

[256] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Luiz Carlos Pereira Pinto, 19 de dezembro de 1994. Anexo 2 (fl. 189). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100; IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Rogério Pereira da Silva, 26 de dezembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 192 e seguintes). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

257 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Registro de juntada. Anexo 2 do EPAP (fl. 353 verso).

258 A assinatura que, neste caso, não está identificada coincide com assinaturas prévias da promotora Maria Ignez C. Pimentel.

259 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção da Promotora Maria Ignez Pimentel, 20 de julho de 2000. Anexo 2 (fl. 221 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 102.

[260] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na DIC, 23 de agosto de 2002. Anexo 2 (fl. 221 verso); Despacho do Delegado Jorge Jesus Abreu, 26 de agosto de 2002. Anexo 2 do EPAP (fl. 221 verso; 222).

e) Processamento conjunto do IP 225/03 e IP 141/02 (sob o número IP 141/02) a partir de 13 de agosto de 2007

Como relatado, em 13 de agosto de 2007, o Ministério Público (MP) determinou o apensamento de ambos os inquéritos, o que foi cumprido nessa mesma data.[261] Naquela oportunidade, o MP reiterou necessidade de cumprimento das diligências que haviam sido especificadas pela autoridade policial "*objetivando apurar as circunstâncias em que ocorreram as mortes de diversas pessoas, (aparentemente envolvidas com o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente)*".[262]

No âmbito do processamento conjunto foram juntadas aos autos as lotações do Delegado José Secundino e do policial aposentado José Luis Montalion (isto é, o histórico das delegacias ou divisões nas quais atuaram); foram reiterados os ofícios mediantes os quais a autoridade policial solicitou o Boletim de Atendimento Médico do policial ferido durante a operação objeto das investigações e do laudo de exame de local do incêndio da viatura policial, tendo permanecido tais ofícios sem retorno.

> Em 14 de junho de 2008 –após uma nova prorrogação do prazo de investigação no mês de maio[263]– o delegado de polícia encarregado da investigação deixou registro da sua impossibilidade de cumprir com as diligências solicitadas em virtude do grande número de procedimentos[264]. Tal situação se manteve até 14 de agosto de 2009, quando foi emitido o relatório final do inquérito, concluindo que:
>
> 1 – O presente inquérito policial foi instaurado por Portaria (fls. 02), visando apurar autoria, materialidade e demais circunstâncias do delito, em tese, relativo a operação realizada na Favela Nova Brasília, em 17 de novembro [sic] de 1994, quando teriam ocorrido ABUSO DE AUTORIDADE, AGRESSÕES, TORTURAS, bem como outras infrações penais praticadas por policiais civis e militares que participaram da operação.

[261] fls. 250 verso do IP 225-2003. Esse é o último ato constante das cópias do IP-225/2003.

[262] "Pela primeira vez nestes autos, tendo tomado ciência hoje, de minha designação para presidi-los; Trata-se de inquérito policial instaurado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, DRE, e reautuado nesta Corregedoria Interna da Polícia Civil, em decorrência de ato avocatório do Dr. Chefe de polícia, objetivando apurar as circunstâncias em que ocorreram as mortes de diversas pessoas, (aparentemente envolvidas com o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente), em operação policial realizada na Favela Nova Brasília, no dia 17/10/1994; 3) do confronto, ao que parece, morreram 13 pessoas, restando ferido, por um disparo de fuzil, o policial civil José Luiz de Castro Montaglioni; 4) Objetivando concluir o presente feito, deve o Sr. Oficial de Cartório Policial atender as seguintes diligências: a) Providenciar a convocação e oitiva do Delegado de Polícia, Dr. José Secundino, cumprindo assim o despacho de fls. 115 verso; b) Consultar o SETIN/COINPOL, sobre situação funcional do servidor José Luiz de Castro Montaglioni; c) Solicitar ao PAM Del Castilho, situado na estrada Velha da Pavuna, s/nº, o Boletim de Atendimento Médico de José Luiz de Castro Montaglioni, o qual deu entrada no Setor de Emergência, daquele nosocômio, no dia 17/10/1994; d) Solicitar ao corpo de bombeiros Militar deste Estado, o Laudo de Incêndio, de viatura policial de Local, referente ao incêndio da viatura acima referida; e) Solicitar ao ICCE, o Laudo Pericial de Local, referente ao incêndio da viatura acima referida"; f) Solicitar ao IIFP a Folha de Antecedentes Criminais dos mortos, salvo as dos nacionais Alberto e Ranilson, que já se encontram nestes autos; g) Intimar para oitiva, as pessoas que reconheceram os mortos no IMLAP, conforme fls. 34,38,43,48,53,58,63,68,73,78,83,88 e 127. Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2003". *Conf.* Perícia Des. Caetano Lagrasta Neto, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[263] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 12 de maio de 2008. Anexo 2 do EPAP (fl. 420)

[264] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho da Delegada Zoraia Saint'Clair Branco, 4 de junho de 2008. Anexo 2 do EPAP (fl. 421)

> 2 – Conforme fls. 432, DOUTA PROMOCÃO no sentido de confecção de RELATÓRIO FINAL em virtude de os fatos em apuração terem ocorrido no ano de 1994.
>
> 3 – SEM ADENTRARMOS no MÉRITO, entendemos pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** pela **PRESCRIÇÃO**, ainda que da PENA IDEAL, nos termos do artigo 109 do código penal, posto que entre os fatos e a presente data temos um **LAPSO TEMPORAL** de cerca de **14 (quatorze) anos**[265] (grifos no original, texto entre colchetes acrescentado).

Em 01 de outubro de 2009, o Ministério Público promoveu o arquivamento do IP[266], sob o argumento de que "[v]erifica-se nos autos do inquérito policial que não existem circunstâncias judiciais, legais ou causas especiais de aumento que venham a autorizar a fixação da pena em concreto em patamar muito além do mínimo legal [...]. Portanto, eventual decisão judicial condenatória jamais redundaria na aplicação do direito penal material, em razão da inevitável extinção da punibilidade pela prescrição, em sua modalidade retroativa"[267].

Em 03 de novembro de 2009 o Juiz Titular do Cartório da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do IP[268].

f) Processo n° 2009.001.272489-7 de 16 de maio de 2013 instaurado pela denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)

Em 16 de maio 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao crime organizado (GAECO), ofereceu denúncia em face de seis envolvidos na chacina da Favela Nova Brasília ocorrida em 1994[269]. A denúncia imputa a esses seis policiais o homicídio das treze vítimas. Como observa o perito Caetano Lagrasta, tudo indica que a escolha dos indiciados pelo Ministério Público se deu a partir da relação de policias reconhecidos pelas vítimas de violência sexual nos autos do inquérito instaurado na DETAA.[270]

São arroladas como testemunhas pelo MP: L.R.J., C.S.S., J.F.C., Fernanda Botelho Portugal, Uanderson Fernandes.

[265] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final do IP 141/02, 14 de agosto de 2009. Anexo 2 (fl. 443).

[266] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. Anexo 2 do EPAP (fls. 446-448 sem número).

[267] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. Anexo 2 do EPAP (fl. 446 sem número).

[268] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Decisão do Juiz Roberto Câmara Lace Brandão, 3 de novembro de 2009. Anexo 2 do EPAP (fl. 449 sem número).

[269] Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Processo n° 2009.001.272489-7. 1ª Vara Criminal - Comarca da Capital. Instaurado em 16 de maio de 2013. (doravante "GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7.") Peça inicial de 16 de maio de 2013. Anexo 4 do EPAP (fls. sem número; são as primeiras folhas do volume)– Denúncia em face de Rubens de Souza Bretas, Plinio Alberto dos Santos Oliveira, Jose Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins, Paulo Roberto Wilson da Silva.

[270] Perícia Caetano Lagrasta Neto, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2013 pela 1ª Vara Criminal do I Tribunal do Júri do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 18 de dezembro de 2013 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, presentes os seis réus, tendo sido ouvida uma testemunha arrolada pelo MP e o órgão insistido na oitiva das testemunhas ausentes e não intimadas[271]. A partir de janeiro de 2014, o Ministério Público requer que sejam realizadas diligências para intimação das testemunhas não intimadas e para localização das não localizadas J.F.C., C.S.S., L.R.J. e Uanderson Fernandes[272]. Em 7 de julho de 2014, é realizada continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, estando ausentes um réu e as testemunhas do Ministério Público[273]. O MP então reitera o pedido de providências relativas à localização das testemunhas não localizadas J.F.C., C.S.S., L.R.J. e Uanderson Fernandes[274], sendo tais medidas deferidas em 17 de julho de 2014 pelo Juízo.[275]

Em 8 de setembro de 2014, ato ordinatório certifica que não há nos autos qualificação suficiente relativas à "testemunha Uanderson Fernandes para que sejam expedidos os ofícios de praxe"[276], razão pela qual o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Uanderson Fernandes.[277]

Após inúmeras tentativas, as vítimas de violência sexual foram localizadas e intimadas para testemunhar em audiência no dia 02 de agosto de 2016, em que deveriam depôr no mesmo dia dos réus da ação, ou seja, os policiais que cometeram crimes sexuais contra elas.

Tendo sito regularmente intimada, C.S.S. compareceu no dia 02 agosto de 2016 à audiência para prestar seu testemunho e reconhecer os policias autores de suas agressões. Como informado pelos Representantes à esta Ilustre Corte no escrito apresentado em 18 de agosto de 2016, a vítima relatou a os Representantes que no dia designado para a audiência foi colocada na fila de espera com os policias que são réus na ação penal, os mesmos responsáveis pela agressão e a violência sexual praticadas contra ela. Relata que os acusados lhe olhavam de forma intimidatória, tendo a vítima se sentido extremamente constrangida, nervosa e acuada por ter sido colocada no mesmo lugar que os seus agressores.[278]

A vítima relata não ter sido oficialmente informada de seu direito de ser ouvida em ambiente reservado, mas assim teria solicitado por conselho de pessoa alheia ao processo. Menciona que o funcionário do cartório tentou informá-la do processo no corredor do Tribunal, lendo em voz alta seu nome e os fatos do caso, na frente dos

[271] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ata Audiência Instrução e Julgamento, de 18 de dezembro de 2013. Anexo 4 do EPAP (fl. 477).

[272] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Ministério Público, de 17 de janeiro de 2014. Anexo 4 do EPAP (fl. 482).

[273] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ata continuação AIJ, de 7 de julho de 2014. Anexo 4 do EPAP (fl. 591).

[274] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Ministério Púbico, de 9 de julho de 2014. Anexo 4 do EPAP (fls. 594-595).

[275] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Decisão judicial, de 17 de julho de 2014. Anexo 4 (fl. 595 verso).

[276] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ato ordinatório, 8 de setembro de 2014. Anexo 4 (fl. 642).

[277] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014. Anexo 4 do EPAP (fl. 643).

[278] *Conf.* Anexo I do Escrito apresentado pelos Representantes á Corte IDH em 18 de agosto de 2016.

policiais e seus advogados. Após seu pedido de ser ouvida em lugar reservado, conduziram-na a uma sala onde permaneceu até ser chamada para ser ouvida. Ao ser chamada, foi conduzida à presença do juiz, da representante do Ministério Público e dos advogados dos réus. Foram-lhe feitas perguntas pela representante do Ministério Público e logo após foi conduzida à sala de manjamento (sem que a pudessem ver) para reconhecimento dos réus. Lá, a vítima reconheceu os acusados Paulo Wilson, Plínio dos Santos e Rubens de Souza Bretas.[279]

A vítima relatou que na sala de manjamento foram-lhe feitas diversas perguntas pelos advogados dos réus, tendo relatado uma discussão com uma das advogadas que a insultou e fez comentários ofensivos à sua honra e dignidade, numa tentativa de deslegitimar suas palavras, com avaliações de cunho moral pejorativas. Questionando, inclusive, que a vítima estivesse com medo de ser vista pelos agressores durante o reconhecimento.

Após ter reconhecido os agressores, já na sala de audiência novamente, a vítima diz ter sido pressionada e constrangida para que falasse sobre os detalhes da violência sexual, em uma visível mudança de comportamento dos advogados dos réus que nada quiseram perguntar antes do reconhecimento, sempre na frente do juiz e da promotora que nada fizeram. Apesar do processo referir-se aos homicídios - que a vítima em si não teria presenciado -, as perguntas dirigidas à vítima tentavam inquiri-la acerca das características da violação sexual, deixando-a ainda mais constrangida e vulnerável. Segundo relatou para os Representantes, e informado a esta Corte no aludido escrito[280], negou que houvera penetração anal, justificando que apanhara tanto na região lombar por tanto tempo colocada de quatro com as nádegas pra cima, que perdera toda a sensibilidade da região e que não poderia se recordar se houve ou não penetração anal. Segundo relato da vítima, os advogados citaram o exame pericial da época, indicando para a testemunha que o mesmo teria dado resultado negativo, sugerindo que ela teria então mentido à polícia no momento de seu depoimento no ano de 1994.[281]

Como informado anteriormente a este Tribunal, a vítima relata que se sentiu extremamente desprotegida e desamparada durante a audiência. Informa ter tido a sensação de ser tratada como acusada e não como testemunha (ou vítima, no caso dos crimes de violência sexual). Diz que foi tratada de maneira rude pelos advogados dos acusados e que nem o juiz nem a representante do Ministério Público tomaram providências para protegê-la.[282]

Tais informações foram confirmadas pela a vítima L.R.J em audiência, que declarou perante este Tribunal ter tido conhecimento destes fatos através de C.S.S. Afirma que

[279] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014. (fls. 809). **Anexo 14**

[280] *Conf.* Anexo I do Escrito apresentado pelos Representantes á Corte IDH em 18 de agosto de 2016.

[281] Depoimento prestado pela vítima à Comissão Especial de Sindicância em novembro de 1994, nos autos do processo enviados à DETAA.

[282] Em que pese a vítima C.S.S. ter contatado CEJIL após tais eventos traumáticos e expressado seu desejo de ser considerada como vítima no presente caso, esta optou por não outorgar sua representação formal por medo de represálias ou ameaças.

a segunda vítima teria lhe relatado o constrangimento a que foi submetida, além do medo experimentado por ter sido colocada diante de seus agressores.[283]

A vítima L.R.J., por ser moradora na Favela Nova Brasília, de área dominada pelo narcotráfico – de difícil acesso, portanto, ao Poder Público -, foi intimada por telefone, em 16 de junho de 2016, para comparecer em audiência.[284]Note-se que esta modalidade de intimação não pode ser considerada como regular nos termos da legislação processual penal brasileira vigente. No entanto, ainda que não estivesse obrigada a comparecer, a vítima apresentou no dia da audiência um atestado médico que justificava sua ausência por motivos de saúde e a isentava de punições legais.[285]

Em audiência pública a vítima confirmou ter medo de comparecer em juízo após ter conhecimento do que sucedeu com C.S.S. A vítima afirmou ainda perante esta Corte que não conta com qualquer medida de proteção, nem assistência jurídica ou psicológica, e que se sente extremamente vulnerável, uma vez que seu testemunho poderia aumentar o risco contra si e sua família.

L.R.J. ainda informou a esta Corte um acontecimento suspeito durante uma operação policial recente na Favela Nova Brasília, quando sua casa foi invadida por policiais civis – de acordo com relatos de vizinhos. Segundo a vítima, os policiais teriam quebrado o cadeado que tranca a porta mas não levaram nada. L.R.J. informou que denunciou os fatos à Unidade de Polícia Pacificadora da comunidade, que lhe atendeu com descaso, orientando-a a levar o recibo de um novo cadeado para lhe ressarcirem.

Quanto à vítima J.F.C., informamos que foi intimada nos autos do processo interno em trâmite no Tribunal do Júri, mas não compareceu em audiência, razão pela qual o Ministério Público requereu sua condução coercitiva para depor em audiência, sob a alegação de que esta "tenta se ocultar e furtar-se ao comparecimento em Juízo".[286]

Como as vítimas L.R.J. e J.F.C não estiveram presentes, uma nova audiência foi designada para o dia 07 de fevereiro de 2017, à qual deverão comparecer.

B. Os fatos de 08 de maio de 1995

Em 08 de maio de 1995, a Polícia Civil do Estado de Rio de Janeiro realizou uma nova operação na Favela Nova Brasília, após o recebimento de denúncia anônima de uma suposta operação de carregamento de armas e assalto a instituições financeiras.[287] A

[283] Declaração da vítima L.R.J. em audiência em 12 de outubro de 2016.

[284] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014. (fl. 791). **Anexo 14**

[285] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014. (fl. 814). **Anexo 14**

[286] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014. (fl. 809). **Anexo 14**

[287] Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF). Inquérito Policial n° 61/95, autuado em 15 de maio de 1995. Reautuado em 10 de agosto de 2001 sob o nº 120/2001 na Delegacia de Roubos e Furtos (DRF). Reautuado em 04 de janeiro de 2005 sob o nº 217/2004 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). (doravante "IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04))" Registro de Ocorrência nº 000252/95 e Relação do Delegado do Policia Marcos Alexadre Cardoso Reimão, 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fls. 5 verso e 7)

operação resultou igualmente na morte de 13 pessoas[288], a saber: 1) Cosme Rosa Genoveva (20 anos); 2) Anderson Mendes (18 anos); 3) Eduardo Pinto da Silva (18 anos); 4) Anderson Abrantes da Silva (18 anos); 5) Marcio Félix[289] (21 anos); 6) Alex Fonseca Costa (20 anos); 7) Jacques Douglas Melo Rodrigues (25 anos); 8) Renato Inacio da Silva[290] (18 anos); 9) Ciro Pereira Dutra (21 anos); 10) Fabio Ribeiro Castor (20 anos)[291]; 11) Alex Sandro Alves dos Reis (19 anos); 12) Welington Silva[292] (17 anos); 13) Nilton Ramos de Oliveira Junior[293] (17 anos)[294].

Como amplamente noticiado à época, os corpos das vítimas foram removidos em veículo de limpeza urbana e relatos de testemunhas atestaram a prática de execuções extrajudiciais por parte de agentes do Estado[295]. Sobre a qualidade dos elementos colhidos na fase de investigação, o perito José Pablo Baraybar destaca que diferentemente do caso anterior, a informação sobre o que ocorreu em 1995 é mais escassa.[296] O perito destaca ainda o relatório da delegacia que planejou a operação em que afirma a necessidade "se louvar a disciplina, o cuidado, a hierarquia e a coragem do efetivo policial que foi utilizado na diligência".[297] Frise-se que neste caso, assim como no primeiro, o perito refuta a tese de confronto alegada pelos policiais, com base na taxa de mortos e feridos e no estudo de distribuição de lesões.[298] Em efeito, acerca desta segunda chacina, o perito afirma que:

> No evento de 1995, não existem muitos testemunhos que nos permitam fazer associações com casos pontuais, porém, e segundo a descrição do ocorrido pela Polícia, pode-se pensar que as treze mortes não ocorreram em um evento sincrônico, mas em diversos episódios durante o mesmo evento. Sem dúvida, a afirmação policial de que as pessoas falecidas se encontravam feridas e por isso foram levadas pelos policiais a um hospital carece de sentido, na medida em que claramente grande parte das lesões descritas nos protocolos de necrópsias foram de fato mortais e não permitiram sobrevivência de ninguém (ver também parecer médico legal de Antenor Plácido Carvalho Chicarino). Essa situação justifica e

[288] Reportagens jornalísticas noticiaram que teria sido 14 o número de supostos traficantes mortos pela polícia. IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Matéria jornalística "Polícia mata 14 traficantes em Ramos" de 09 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 35).

[289] O Relatório de Mérito da CIDH atribui à vítima também o sobrenome "da Silva". Entretanto, não há registro em que este apareça, constando sempre o nome "Marcio Félix". Ver seção "Identificação das Vítimas".

[290] Embora o Relatório de Mérito da CIDH apresente o nome "Inácio" com acento, a forma correta é "Inacio", sem acento. Ver seção "Identificação das Vítimas".

[291] A grafia correta do nome é "Fabio", sem acento, e não a forma acentuada que consta do Relatório de Mérito da CIDH. Ver seção "Identificação das Vítimas".

[292] No Relatório de Mérito da CIDH, o nome da vítima aparece escrito como "Wellington", com a letra "l" duplicada; a forma correta, porém, é "Welington". Ver seção "Identificação das Vítimas".

[293] CIDH. Relatório de Mérito, par. 112.

[294] CIDH. Relatório de Mérito, par. 113. As idades das vítimas foram obtidas através do Relatório de Mérito da CIDH.

[295] Reportagem. "´Eles pediam para não morrer´, diz morador". Jornal *Folha de São Paulo*, 09 de maio de 1995. Anexo 27 do EPAP.

[296] Perícia José Pablo Baraybar, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[297] Perícia José Pablo Baraybar, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.p. 38

[298] Perícia José Pablo Baraybar, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 44-47

> reforça a inexistência de um técnico de cena de crime e a produção de evidência necessária para ser analisada em conjunto. A qualidade dos protocolos de necrópsia nos dois eventos (1994 e 1995) são similares e não merecem maiores comentários além dos que já foram feitos.[299]

Segundo o registro de ocorrência da operação[300], apenas 03 policiais sofreram ferimentos e nenhuma prisão foi efetuada.

Além dos indícios existentes que apontam que as 13 vítimas foram executas extrajudicialmente durante a operação, o Estado não controverteu estes fatos durante o processo perante este Tribunal.

1. Investigações

a) Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04)

Como apontado pelos Representantes no EPAP, a investigação da chacina de 1995 também ficou a cargo das mesmas autoridades que planejaram e executaram a operação. Em 08 de maio de 1995, mesmo dia da incursão policial na Favela Nova Brasília, foi instaurado o IP 061/95 na Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) - delegacia responsável pela operação[301]. O IP foi instaurado com base no registro de ocorrência No. 000252/95[302] comunicado pelos detetives da DRRFCEF Moises Pereira de Castro e Gustavo Barbosa Lima, que descreveram os fatos como "tráfico de entorpecentes, quadrilha armada, com resistência e evento morte – bem arrecadado"[303], atribuindo-se a qualidade de vítimas[304] e identificando como autor ou suspeito Wanderley de Tal[305].

No âmbito da DRRFCEF, o inquérito foi conduzido pelos delegados Marcos Alexandre C. Reimão e Ricardo Martins, os mesmos responsáveis por planejar a operação.[306] Nestes autos foram colhidos depoimentos de agentes diretos envolvidos na operação[307]; foram recebidas as declarações de testemunhas civis que se

[299] Perícia José Pablo Baraybar, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p.54

[300] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fls. 2-6).

[301] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Capa IP 061/95 na DRRFCEF Anexo 3 do EPAP (fl. 1)

[302] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fls. 2-6)

[303] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 4) Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 107.

[304] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 2)

[305] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 2 verso)

[306] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 2 verso)

[307] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Depoimentos dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, 29, 30, 31 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fls. 94-111) Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 114. Várias das declarações estão incompletas na sua margem direita.

encontravam nas imediações da Favela Nova Brasília na data da operação policial[308]; e materiais apreendidos submetidos à perícia, sem que as armas utilizadas pelos policiais fossem acauteladas; foram juntados aos autos 13 registros de ocorrência de remoção de cadáver, nos quais há a informação de que 13 vítimas de projétil de arma de fogo na Favela Nova Brasília chegaram ao Hospital Getúlio Vargas já cadáveres[309].

Em 21 de setembro de 1995, o Delegado encarregado pelo inquérito emitiu o seu relatório com conclusões[310] pela excludente de ilicitude da ação dos policiais, que em sua opinião teriam agido em legítima defesa, concluindo que não era necessário a realização de outras diligências.[311]

Tendo recebido os autos, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel requereu que os familiares das 13 vítimas fatais fossem convocados para prestar declarações a partir de 16 de fevereiro de 1996[312]. Após o período de coleta de depoimentos, nenhuma nova diligência foi realizada no período de dezembro de 2001 a janeiro de 2003.[313]

Em outubro de 2004 os autos foram remetidos à COINPOL[314], e em 04 de janeiro de 2005 foi reautuado sob o número 217/04[315].

Em 27 de janeiro de 2005, o delegado encarregado do IP emitiu um relatório indicando que "[p]raticamente todas as diligências já foram realizadas", afirmando que "busca-se saber se os opositores falecidos no confronto eram realmente pessoas envolvidas no

[308] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Depoimentos colhidos em 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fls. 15-20).

[309] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Memos "do Delegado da 027 D.P. – V. Carvalho", encaminhando Registros de Ocorrência de remoção de cadáver, 31 de maio de 2005. Anexo 3 do EPAP (fls. 129-167). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 115.

[310] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. Anexo 3 do EPAP (fls. 233A-235) Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

[311] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 235). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

[312] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Comunicação assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, de janeiro de 1996. Anexo 3 (fl. 260). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

[313] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho da Promotora de Justiça Renata Bressan ao Delegado, Despacho do Delegado Luiz Antônio Busimaro, Informe do Oficial de Cartório Policial ao Delegado notificando que não existiu tempo hábil para dar cumprimento das promoções/despachos exarados, Despacho do Delegado Marcelo Martins, Despacho da Promotora de Justiça Renata Borges, Despacho da Delegada Valéria de Castro, Certidão do Oficial do Cartório Alexandre Dias de Carvalho informando que devido ao acúmulo de serviços, não foi possível dar cumprimento integral ao presente despacho, Despacho e Remessa do Delegado Marcelo Martins, Despacho do Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, 12 de dezembro de 2001-31 de janeiro de 2003. Anexo 3 do EPAP (fls. 287 verso-289 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

[314] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Fernando Albuquerque notificando o recebimento do inquérito e determinando medidas, 07 de outubro de 2004. Anexo 3 do EPAP (fl. 310) Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

[315] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), DIVAI/GAB/COINPOL, Ref: I.P. n°217/04 - Reautuação do I.P. n°210/2001 da DRF, nota assinada pelo Diretor da DIVAI, Delegado Sergio Lomba. 04 de janeiro de 2005. Anexo 3 do EPAP (fl. 314)

tráfico ilícito de entorpecentes", e solicitando a expedição de ofício para saber se foram ajuizadas ações de responsabilidade civil pelos familiares das vítimas[316].

Em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado do IP emitiu um relatório em que consigna que não constaria nos autos "qualquer relato que nos remeta a excessos e/ou abusos por parte de policiais civis, mas sim, que as mortes ocorreram em uma situação de verdadeira 'guerra'"[317] ou que os "parentes de alguns dos mortos terem procurado o Ministério Público e relatado que estes seriam vítimas de violência policial"[318]. Do mesmo modo, destaca que "não foram realizadas perícias de local e confronto balístico, que poderiam auxiliar na reprodução do cenário do confronto"[319]. Finalmente, o relatório conclui que "verifica-se que em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete a ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma 'guerra', culminou com mortes e pessoas feridas, não sendo possível atribuir sequer a autoria dos disparos causadores destes resultados"[320]. Nesse sentido, determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para a sua decisão sobre o melhor caminho da investigação[321], o que efetivamente ocorreu entre 01 e 02 de outubro de 2008[322].

Oito meses mais tarde, em 01 de junho de 2009, o Ministério Público Estadual solicitou o arquivamento do IP argumentando que os "elementos feridos" foram transportados com vida para o hospital e que a ação policial teria sido apenas uma reação/revide às investidas de disparos "por parte dos meliantes", que três policiais civis foram feridos, que depoimentos de pessoas que estavam no local confirmariam que não houve excesso e que junto aos feridos foram encontrados armamento, munição, entorpecentes e material para endolação[323]. Portanto, "os elementos de convicção existentes nos autos indicam que os policiais civis usaram moderadamente os meios

[316] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Corregedoria Interna Da Polícia Civil. Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque (Reautuação do I.P. n°210/2001 da DRF). 27 de janeiro de 2005. Anexo 3 do EPAP (fls. 315-316) Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

[317] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 416). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

[318] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 417). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

[319] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 419). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

[320] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 419). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

[321] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04 Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 419). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

[322] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de aditamento nº 514/1404/08, sem data; Data e Remessa, 01 e 02 de outubro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 420 sem número-421 ambos os lados).

[323] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. Anexo 3 do EPAP (fls. 423-424)

disponíveis para garantirem a própria vida, agindo acobertados pela excludente de ilicitude da legítima defesa".[324]

Essa promoção foi submetida à apreciação do Poder Judiciário – recebida em 15 de junho de 2009–, que determinou o arquivamento do inquérito em 18 de junho de 2009, por meio de decisão não fundamentada, nos seguintes termos: "Arquive-se"[325].

b) Reabertura

Em 31 de outubro de 2012, nos autos do processo relativo ao Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), o Ministério Público apresentou relatório de desarquivamento em que reconhece que "foi contundente a crítica à precariedade da investigação criminal", estando pendente diligências investigativas.[326]

Em 11 de dezembro de 2012, foi proferida decisão judicial indeferindo o desarquivamento do Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) sob o argumento que a decisão judicial que determinou o primeiro arquivamento teria sido definitiva e teria feito coisa julgada sendo, portanto, impossível de ser modificada[327]. No entanto, em 10 de janeiro de 2013, foi aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça novo parecer reafirmando a possibilidade de encaminhamento do inquérito ao órgão do Ministério Público Estadual competente independentemente da decisão judicial[328].

Assim, em 09 de julho de 2013, ocorreu, na Divisão de Homicídios, a instauração do novo Inquérito Policial identificado sob o n° 901-00892/2013 no qual, de início, foram juntadas as cópias do Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) e de seus apensos[329]. Posteriormente, deu-se continuidade às investigações.

No âmbito da reabertura, o Ministério Público requisitou "o laudo de PAFs [Projéteis de Arma de Fogo] colhidos dos cadáveres dos AECs [Autos de Exame Cadavérico] e o respectivo confronto balístico com o armamento empregado pelos policiais e com as armas arrecadadas no local do confronto" e "a verificação do histórico das armas de fogo"[330]; foram tomados diversos depoimentos dos familiares das vítimas[331] e outras testemunhas. Em 27 de fevereiro de 2014, foram apresentados cinco laudos de exame

[324] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. Anexo 3 do EPAP (fls. 423-424)

[325] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Poder Judiciario, Juizo de Direito da 3 Vara Criminal da Capital, III Tribunal do Juri, Decisão MM. Juiz de Direito Dr. Sidney Rosa da Silva, 18 de junho de 2009. Anexo 3 do EPAP (fl. 425)

[326] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. Anexo 6 do EPAP (fl. 475-477)

[327] IP 901-00892/2013. Decisão proferida pelo Juiz de Direito da ·a Vara Criminal da Comarca da Capital III Tribunal do Juri,

11 de dezembro de 2012. Anexo 6 do EPAP (fls. 492-496).

[328] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Anexo 6 (fls. 499-503).

[329] IP 901-00892/2013. Anexo 6 do EPAP (fls. 01 e ss).

[330] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 14 de maio de 2013. Anexo 6 do EPAP (fl. 507-A)

[331] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Termo de Depoimento. 17 de junho de 2013. Anexo 6 do EPAP (fl. 519-520).

de confronto de balística entre as armas apresentadas e os PAFs retirados dos cadáveres. Os laudos apresentaram resultado negativo ou inconclusivo para a comparação entre os armamentos e dos 10 projéteis encontrados.[332]

Em 21 de outubro de 2014, o Ministério Público apresentou relatório dos resultados alcançados pelas diligências até então realizadas. Informou que das 22 armas utilizadas pelos policiais na operação, 6 não tinham sido localizadas. Dessas, 2 não possuíam número de série; outras 2, segundo a DFAE, teriam sido encaminhadas para o Exército, que não encontrou-as em seus registros; e as 2 últimas, embora tivessem números de série, não foram encontradas nos registros da DFAE. Ainda, de 6 armas supostamente encaminhadas para o Exército, não teria havido, com relação a nenhuma delas, confirmação sobre sua destruição. Por fim, 1 das armas localizadas não havia sido encaminhada para a perícia. Assim, o MP determina o oficiamento com urgência para sanar tais pendências[333].

Após frustradas diligências, em 4 de maio de 2015, o Ministério Público apresentou promoção de arquivamento sob o fundamento da "ausência de indícios suficientes com relação à autoria, tendo em vista que nem a prova técnica nem as provas testemunhais teriam contribuído para a elucidação da autoria ou para rechaçar a excludente de ilicitude da legítima defesa."[334] Por fim, conclui que "decorridos quase 20 (vinte) anos após o início das investigações, realizadas inúmeras diligências visando à elucidação dos fatos, tem-se que, embora incontroversa a materialidade, no tocante à autoria, não se logrou formar indícios suficientes para lastrear a *opinio delicti*".[335] Do mesmo modo, concluiu que os laudos de confronto balístico – realizados quase 20 anos após os eventos – "em nada contribuíram para elucidação da autoria dos crimes".[336]

Como destaca o perito Caetano Lagrasta Neto, ainda em 08 de junho de 2015, em entrevista à Globo News, a Promotora Carmen Elisa de Carvalho do GAECO, afirma que no evento da segunda chacina, houve um confronto entre traficantes, não se podendo precisar se os tiros de execução partiram das armas de policiais[337], assumindo postura claramente contrária às evidências da ação.

Em 7 de maio de 2015, foi proferida decisão judicial determinando o novo arquivamento por ausência de justa causa para a ação penal e a invalidação das provas produzidas depois do desarquivamento do inquérito por considerar que o Ministério Público estaria agindo contrariamente à decisão judicial que decidiu pelo arquivamento anterior. Na ocasião, o magistrado registrou haver "evidente tortura

[332] IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Laudo de Exame de Confronto de Balística. 27 de fevereiro de 2014. Anexo 6 do EPAP (fls. 751-817).

[333] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Relatório de Armas Apreendidas. 21 de outubro de 2014. Anexo 6 do EPAP (fls. 870-876).

[334] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Promocao de Arquivamento. 4 de maio de 2014. Anexo 6 do EPAP (fls. 984-1013).

[335] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Promocao de Arquivamento. 4 de maio de 2014. Anexo 6 do EPAP (fls.989).

[336] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Promocao de Arquivamento. 4 de maio de 2014. Anexo 6 do EPAP (fls.989).

[337] Perícia Caetano Lagrasta apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016.

psíquica por parte do Estado em detrimento dos indiciados"[338] em razão de "perpetuação investigatória" decorrente da tramitação do inquérito por 19 anos. De acordo com o juiz, "estão os indiciados sofrendo inegável e inaceitável constrangimento ilegal, já que expostos, nos últimos 19 anos, à torturante situação vexatória aqui retratada"[339].

No entanto, como ficou demonstrado pela perícia do Dr. Jan-Michael Simon "existem suficientes indícios, como no presente caso, que o fato foi realizado como parte de um plano comum de ação por um integrante da OP-1995 e não por um terceiro desvinculado, dever-se-ia ter aberto uma investigação contra M. A. R. como coautor de Homicídio consumado, de acordo com o Artigo 121, caput, CP-BRA, apesar de se desconhecer o curso exato de ação, já que os indícios demonstram que, sob qualquer suposto do caso, os Homicídios foram perpetrados por um integrante da OP-1995."[340]

Como foi observado pela Defensoria Pública da União em seu *Amicus Curiae*:

> *A leitura atenta do relatório de mérito nº 141/2011 e as reflexões auscultadas na audiência pública realizada, permitem concluir que a situação em apreço constitui gravíssima violação aos direitos humanos,* ***consistente fundamentalmente na prática de execuções extrajudiciais, tortura e violações à dignidade sexual especialmente voltadas à população pobre****, além de apontar para fortíssimas deficiências e irregularidades nos procedimentos domésticos de apuração de tais atos, evidenciando violações às garantias judicias, a um recurso efetivo e à proteção judicial. Chama a atenção, ainda, a circunstância de as condutas objeto da denúncia terem sido praticadas por agentes de segurança pública em pleno exercício da função, bem como o fato de as forças de segurança nacionais adotarem padrões de violência cujas reminiscências adviriam do período da ditadura civil- militar no Brasil.* [341]

C. Ação de improbidade contra a Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual responsável pelos inquéritos relativos às investigações dos fatos do presente caso

Ainda como relatado no EPAP, os inquéritos relativos às duas investigações do presente caso permaneceram inertes e inacessíveis[342] por 4 anos (1996-2000), em meio a outros 389 inquéritos de investigações de crimes com suposto envolvimento de policiais, sob a responsabilidade da Promotora de Justiça do Estado do Rio de janeiro

[338] IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justica do Estado do Río de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri.7 de maio de 2015. Anexo 6 do EPAP (fls. 1014-1030).

[339] IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justica do Estado do Río de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri.7 de maio de 2015. Anexo 6 do EPAP (fls. 1014-1030).

[340] Perícia Jan Michael Simon apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016.

[341] *Amicus Curiae* Defensoria Pública da União apresentado em 28 de outubro de 2016.

[342] Missiva de 29 de janeiro de 1997 enviada à Dra. Promotora Maria Inês Pimentel – Titular da 17ª Promotoria de Investigação Penal enviada por Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Human Rights Watch, com cópia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 29 do EPAP.

Maria Ignez de Carvalho Pimentel, que ocupava a 17ª Promotoria de Investigação Penal, cujas atribuições incluíam a atuação em inquéritos policiais envolvendo crimes atribuídos a policiais[343].

Entre 1992 e 2000, a promotora Maria Ignez Pimentel respondeu a 14 procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Ministério Público, tendo assinado mais de um termo comprometendo-se a regularizar o acervo de inquéritos sob sua responsabilidade, sem de fato cumpri-los[344].

Em 20 de abril de 2005, foi ajuizada em segredo de justiça, ação civil pública por improbidade administrativa em face de Maria Ignez C. Pimentel, por promotores de justiça membros do próprio MPERJ, em face da promotora em razão da paralisação dos inquéritos entre 30 de abril de 1995 e 31 de janeiro de 2001[345].

Isso porque, conforme as alegações dos membros do MPERJ, o procedimento adotado pela promotora violaria os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, previstos legal e constitucionalmente[346] e, ainda, a imposição legal da prática tempestiva de certos atos, o cumprimento de suas funções com zelo e presteza e a obediência a prazos processuais[347]. Não obstante a admissão por parte da promotora, na aludida ação, "[d]o atraso na devolução dos inquéritos" e "[d]as conseqüências que possam ter advindo dessa situação"[348], a questão de fundo não chegou a ser analisada porque a ação de improbidade foi extinta sem julgamento de mérito, mas com fundamento em razões processuais.

Em 1° de dezembro de 2005, foi proferida sentença de primeiro grau[349], confirmada em segunda instância em 25 de julho de 2006[350], que extinguiu o processo sem apreciação de mérito por se entender que nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público a perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público só se dá por sentença transitada em julgado proferida em ação civil proposta pelo Procurador Geral de Justiça[351]. Como, no caso em questão, a peça inicial foi apresentada por

[343] Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Apelação 2006.001.24994 (Ação 2005.001.045201-0). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de Fazenda Pública – Comarca da Capital. Instaurada em 20 de abril de 2005. (doravante "ACP por Improbidade Administrativa"). Requerimento encaminhado pela ré ao Procurador Geral de Justiça requerendo o desmembramento da 17ª PIP em Janeiro de 1997, mencionado na manifestação de Maria Ignez Carvalho Pimentel de 18 de julho de 2005. A 17ª PIP era responsável por inquéritos policiais afetos à Corregedoria Geral de Polícia Civil dentre outras divisões e delegacias especializadas. Anexo 5 do EPAP (Fl. 84).

[344] ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. Anexo 5 do EPAP (Fls.02-28 refenciadas Fls. 16-18).

[345] ACP por Improbidade Administrativa n° 2005.001.045201-0. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. Anexo 5 do EPAP (Fl. 02-28).

[346] Art. 4°, Lei 8.429/1992. Art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988.

[347] V. art. 11, *caput* e II, da Lei 8429/92; art. 43 IV e VI, Lei n° 8625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), arts. 46 e 16 do Código de Processo Civil.

[348] ACP por Improbidade Administrativa. Manifestação de Maria Ignez Carvalho Pimentel de 18 de julho de 2005. Anexo 5 do EPAP (Fls. 77). A promotora argumenta, em síntese, que, embora os fatos tenham ocorrido, não houve dolo de sua parte, *i.e.,* "vontade de violar os princípios tutelados pela LIA [lei de improbidade administrativa]

[349] ACP por Improbidade Administrativa. Sentença de 01 de dezembro de 2005. Anexo 5 do EPAP (Fls. 158-159).

[350] ACP por Improbidade Administrativa. Sentença na Apelação Civil n° 2006.001.24994, em 25 de julho de 2006. Anexo 5 do EPAP (fl. 208-211).

[351] Art. 38 §§ 1° e 2°, Lei 8625/1993.

promotores de justiça do Ministério Público Estadual e não pelo Procurador Geral de Justiça, chefe da carreira, ela foi rejeitada por inadequação da via eleita.

Assim, a inércia do Ministério Público corroborou diretamente para a ineficiência das investigações.

D. Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme explicitado no EPAP, em 15 de julho de 2002, Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (respectivamente, companheira e filha da vítima Jacques Douglas Melo Rodrigues) propuseram ação de indenização, buscando o reconhecimento da responsabilidade da Administração por sua morte.[352]

Em 27 de setembro de 2004 a ação foi extinta em relação à Mônica Santos de Souza Rodrigues, com base no instituto da prescrição.[353] Em 23 de fevereiro de 2005 foi igualmente extinta em relação à segunda autora, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, por ter entendido o juízo pela ausência de nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta de um agente público.[354] Em 22 de setembro de 2005, com o trânsito em julgado da sentença, o processo foi arquivado[355].

VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO

Os fatos *supra* narrados –tanto em relação às chacinas como às investigações–, sem dúvida alguma, evidenciam o uso excessivo da força, execuções extrajudiciais e abuso sexual, cometidos dentro de um contexto de violência e violações sistemáticas por parte da polícia do Rio de Janeiro, e a consequente impunidade dos fatos.

Conforme argumentamos no EPAP, a maior parte das investigações relacionadas com nestes fatos ocorreu na vigência da competência contenciosa desta Honorável Corte, portanto dentro do marco temporal exigível. Ademais, as investigações realizadas a época dos fatos foram acostadas aos autos e embasaram a produção de novas evidências na reabertura das investigações relativas às duas chacinas, ocorrida em 2013, em plena vigência da competência da Corte.

[352] Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Cópia do processo remetida à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[353] Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Cópia do processo remetida à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[354] Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Cópia do processo remetida à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[355] Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Cópia do processo remetida à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

Nas seguintes seções analisaremos as ações e omissões do Estado no curso das referidas investigações geraram graves violações aos direitos humanos em prejuízo das vítimas e de seus familiares, que acarretam em responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

A. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH), em prejuízo dos familiares das vítimas.

Os Representantes observam que, durante o processo perante a Honorável Corte, o Estado não controverteu a maior parte das alegações de direito relativas ao acesso à justiça das vítimas do presente caso[356]. Desse modo, o Estado não respondeu às violações aos artigos 8 e 25 da CADH alegadas em nosso EPAP, que se configuraram de maneira autônoma depois de 10 de dezembro de 1998.

Sem prejuízo disso, o Estado brasileiro argumentou que, no presente caso, a Corte não pode determinar a violação simultânea dos artigos 8 e 25 da CADH, por terem natureza distinta e porque, se considerados violados, estar-se-ia vulnerando supostamente o princípio de *non bis in idem* em prejuízo do Estado[357].

Com base no anterior, na presente seção, os Representantes mantêm, em primeiro lugar, que os argumentos apresentados pelo Estado não encontram apego algum nos precedentes e jurisprudência constante desta Honorável Corte, pelo que devem ser declarados infundados. Adicionalmente, passaremos a reiterar os argumentos incluídos pelos Representantes no EPAP a respeito das violações aos artigos 8 e 25 da CADH, incorporando toda prova apresentada na fase oral do procedimento perante o Tribunal.

1. Violação simultânea dos artigos 8 e 25 da CADH e suposta violação do princípio *non bis in idem*

Em sua Contestação, o Estado brasileiro argumentou que no presente caso a Corte não pode determinar a violação simultânea dos artigos 8 e 25 da CADH, dado que estes têm natureza distinta e que "os familiares das vítimas jamais estiveram na condição de réus em processo judicial doméstico relacionado ao caso em tela"[358], pelo que os fatos não configurariam violação ao artigo 8 da CADH. O Brasil argumenta também que neste caso "os representantes pretendem que o Estado brasileiro seja simultaneamente punido pela violação ao art. 8° e art. 25 da Convenção (dupla sanção), em virtude da falta de investigação", e que "essa situação representa inelutavelmente um caso de dupla sanção pelo mesmo fato, exigindo a aplicação do *princípio* da vedação do *bis in idem* [Sic.] no sistema interamericano, já que essa dupla pena é inadmissível em qualquer sistema jurídico do mundo"[359].

[356] Ver Contestação do Estado, págs. 64 a 75.

[357] Idem, págs. 68 a 73.

[358] Ver Contestação do Estado, par. 224.

[359] Idem, par. 232 e 233.

A respeito, os Representantes mantêm que os argumentos apresentados pelo Estado no que se refere à impossibilidade de determinar violações simultâneas aos artigos 8 e 25 da CADH não encontram apego algum nos precedentes e jurisprudência constante desta Honorável Corte, pelo que devem ser rechaçados.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao alcance do artigo 8 da CADH, esta Corte tem afirmado em sua jurisprudência constante que o mesmo "*consagra el derecho de acceso a la justicia*" e que o direito ao devido processo, "se encontra intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça"[360]. A Corte IDH tem realizado uma interpretação ampla do artigo 8.1 da CADH e determinado que o mesmo confere às vítimas e seus familiares o direito de participação em um processo para que uma violação de direitos humanos seja efetivamente investigada, para que se siga um processo contra os responsáveis destes ilícitos, para que conforme o caso se lhes imponham as sanções pertinentes, e para que se indenizem os danos e prejuízos que tenham sofrido esses familiares, pelo que "devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e atuarem nos respectivos processos"[361].

Em segundo lugar, no que diz respeito à violação simultânea dos artigos 8 e 25 da CADH, esta Honorável Corte estabeleceu que os Estados estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (art. 25), recursos que devem ser tramitados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1)[362]. Com base nessa jurisprudência, a Corte tem analisado de maneira conjunta as violações aos artigos 1, 8 e 25 da CADH na quase totalidade dos casos submetidos à sua jurisdição.

Por outra parte, com relação ao alcance das obrigações contidas no artigo 2 a respeitos dos artigos 8 e 25 da CADH, esta Corte determinou que um dos deveres primários dos Estados Parte é assegurar o exercício efetivo dos direitos humanos nele contemplados mediante a adoção de medidas legislativas ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para tanto. A este respeito o Tribunal estabeleceu

[360] Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C No. 52, par. 128; Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C No. 69, par. 112; Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Mérito. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90, par. 52; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 143.

[361] Corte IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 227; Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, par. 130; Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Mérito. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90, pars. 58 e 59; Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, par. 63; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 247; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C No. 196, pars. 111 e 117.

[362] Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 91; Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 2, par. 90; Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987, Série C, n° 3, par. 93; Corte IDH. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, par. 24; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Mérito Reparações y Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Série C No. 125, par. 62; Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 195.

que este dever inclui "a elaboração de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à observância efetiva dos direitos e das liberdades consagrados na mesma, bem como a adoção de medidas para suprimir as normas e práticas de qualquer natureza que possam representar uma violação às garantias previstas"[363].

A este respeito a Corte afirmou que:

> *[…] corresponde a los Estados Partes disponer, de acuerdo con los procedimientos y a través de los órganos establecidos en su Constitución y sus leyes, qué conductas ilícitas seran investigadas de oficio y regular el regimen de la acción penal en el procedimiento interno, así como las normas que permitan que los ofendidos o perjudicados denuncien o ejerzan la acción penal y, en su caso, participen en la investigación y en el proceso. Para demostrar que es adecuado un determinado recurso, como puede ser una investigación penal, será preciso verificar que es idóneo para proteger la situación juridical que se supone infringida*.

No presente caso, os Representantes comprovaram que os familiares dos 26 jovens executados nas duas chacinas não tiveram acesso efetivo aos recursos existentes no Brasil, não lhes foi dada a opção de participar e ocorreram diversas falhas ao devido processo que nunca foram sanadas. Em definitivo, por suas ações e omissões, o Estado brasileiro permitiu uma situação de total impunidade, favorecida pela existência de práticas no processo penal que são violatórias ao devido processo e ao direito de acesso a um recurso efetivo, razão pela qual o Estado incorreu em violações aos artigos 8 e 25 em relação com os artigos 1.1 e 2 da CADH. Na continuação, passamos a reiterar a maneira em que se configuraram estas violações.

2. O Estado brasileiro incorreu em violações autônomas de denegação de justiça em prejuízo dos familiares das 26 vítimas de execução extrajudicial

Tal e como provamos nas seções de Contexto e Fatos, o presente caso se insere em um padrão de alta letalidade policial seguida de impunidade, que se consolida mediante a aplicação do instituto de "autos de resistência". Desse modo, os policiais que planejaram e executaram ambas incursões na Favela Nova Brasília[364] foram aqueles que, por sua vez, registraram os fatos como "auto de resistência"[365], "auto de resistência com morte dos opositores"[366] ou "resistência e evento morte"[367],

[363] Corte IDH. Caso Castañeda Gutman vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 79; Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador. Excepción Preliminar y Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 179, par. 122; Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C No. 52, par. 207.

[364] Conforme o Registro de Ocorrência nº 0000523/94, lavrado na DRE por um dos policiais envolvidos e despachado pelo Diretor da DRE, Maurilio Moreira [*cfr.* IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Registro de Ocorrência nº 0000523/94, 19 de outubro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fls. 10 e ss.)**].

[365] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Capa do IP e Auto de Resistência, 17 de outubro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fls. 0 e 3)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 172).

[366] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000523/94. **Anexo 1 do EPAP (fl. 10)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 179).

[367] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 do EPAP (fl. 4)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 107.

identificando-se a si mesmos como as vítimas do ocorrido[368] e as vítimas do presente caso como os suspeitos/responsáveis da autoria do crime de resistência[369]. Esta classificação automática negligenciou, desde o início, a existência de ações e omissões –por exemplo, a remoção dos cadáveres do local do crime[370] e a falta de resguardo do lugar dos fatos[371]– que chegariam a obstaculizar a efetiva investigação dos fatos do presente caso e, portanto, o conhecimento da verdade do ocorrido.

Como veremos nos seguintes parágrafos, essas falhas iniciais nunca foram corrigidas nos 22 anos transcorridos desde os fatos, incluindo desde dezembro de 1998, quando a Corte IDH passa a ter competência sobre o presente caso.

a) Parâmetros internacionais relativos à obrigação de investigar execuções perpetradas pela força pública

Em nosso EPAP, na condição de Representantes, analisamos alguns dos parâmetros interamericanos que se aplicam em casos de mortes violentas, especialmente quando as mesmas são executadas por agentes estatais, como no presente caso[372]. Ratificamos o afirmado em nosso escrito, contudo em razão da prueba adicionada nestas etapa, consideramos relevante destacar algumas contribuições dos peritos no processo.

Assim, o ex-Relator das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Christof Heyns, na perícia escrita apresentada no processo, precisou alguns parâmetros mínimos que devem guiar a investigação em casos de uso letal da força por agentes do Estado no contexto de operações policiais[373].

Entre eles, cita a necessidade que, nestes casos, as investigações "sejam rápidas, efetivas e meticulosas, independentes e transparentes"[374]. De acordo com o Prof. Heyns, "o direito à vida e o direito a uma reparação efetiva são violados quando a investigação de uma morte potencialmente arbitrária não reflete esses princípios"[375].

[368] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 do EPAP (fl. 2)**.

[369] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 do EPAP (fl. 3)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 172) e Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 do EPAP (fl. 5)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 174). IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 do EPAP (fl. 2 verso)**.

[370] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 001976/94, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fl. 30)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 206) e Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fl. 180)** (CIDH. PDF "Expediente 4", 36). IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000526, 21 de outubro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fls. 107-108)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 315-318) e Termo de Reconhecimento e Identificação de Cadáver, Esquemas das Lesões e Auto de Exame Cadavérico de Walter Oliveira Filho. **Anexo 1 do EPAP (fl. 123-127)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 337-342). IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 do EPAP (fls. 5 verso e 6)**.

[371] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113 e fotos anexas, 18 de outubro de 1994.**Anexo 1 do EPAP (fl. 179)** (CIDH. PDF "Expediente 4", 35).

[372] EPAP dos Representantes, págs. 137 a 139.

[373] Perícia por affidavit do Prof. Christof Heyns, apresentada pela CIDH em 30 de setembro de 2016.

[374] Idem, par. 5.

[375] *Idem*.

Adicionalmente, o perito acrescentou que o órgão que investiga deve ser independente não só na prática, mas também "em termos de percepção", e isso deve ser assim em todas as etapas da investigação[376]. Isso implica que os investigadores devem analisar todas as evidências de maneira objetiva, ou seja, "devem considerar e seguir apropriadamente as provas justificadoras e as incriminatórias"[377]. De igual modo, a investigação deve se guiar pelo princípio de transparência, o qual só poderá ser limitado quando seja estritamente necessário[378].

A investigação deve identificar "todas as fontes de possíveis provas e priorizar a coleta dessas provas", o que implica "coletar todas as declarações de testemunhas relevantes, inclusive, entre outras, os relatos de eventos fornecidos pelos policias"[379]. De igual modo, deve-se preservar a cena do crime, realizar as provas balísticas correspondentes e assegurar a cadeia de custódia das provas[380]. Adicionalmente, como recorda o Prof. Heyns, "deve-se elaborar uma estratégia geral de investigação para localizar e coletar material adicional para apoiar a investigação e o processo judicial"[381].

No que diz respeito à tomada de testemunhos, o Prof. Heyns precisa que os "interrogatórios devem ser realizados de forma a maximizar o acesso à justiça dos indivíduos afetados e minimizar qualquer impacto negativo que a investigação possa ter sobre os interrogados"[382]. Isso requer também o funcionamento de um programa de proteção às testemunhas, que inclua apoio jurídico e psicológico, e que "as autoridades encarregadas da proteção da testemunha não estejam envolvidas de nenhuma forma com a morte da vítima"[383].

Quanto à estigmatização das vítimas, o perito precisa que "o perfil da vítima deve assegurar a realização de uma investigação efetiva e não servir como base para caluniar a vítima ou sua família, incluindo a insinuação de culpado por associação como criminosos condenados, ou equação de pobreza com uma predisposição ao comportamento criminoso"[384].

O perito acrescenta também que a investigação deve "identificar não só os agentes diretos, mas todos os outros responsáveis pela morte, inclusive [..] funcionários na cadeia de comando cúmplices da morte. De igual modo, deve identificar "falhas nas políticas e no sistema que podem ter contribuído para a morte e identificar padrões porventura existentes"[385].

Tal e como veremos a seguir, no presente caso, o Estado brasileiro não cumpriu os citados parâmetros internacionais que regem a investigação deste tipo de casos, em todas as etapas processuais.

[376] Idem, par. 10.
[377] Idem, par. 12.
[378] Idem, par. 13.
[379] Idem, par. 16.
[380] Idem, par. 23 a 26.
[381] Idem, par. 19.
[382] Idem, par. 29.
[383] Idem, par. 30.
[384] Idem, par. 31.
[385] Idem, par. 8.

b) As autoridades investigativas no presente caso careceram da independência e imparcialidade requeridas

Tal e como ficou demonstrado no processo, no presente caso as autoridades que iniciaram a investigação dos fatos pertenciam à mesma delegacia que aquelas encarregadas do planejamento e execução das incursões na Favela Nova Brasília[386]. Esta situação deu-se não só no início das investigações, mas também em momentos posteriores dentro da competência temporal desta Honorável Corte.

A respeito da chacina de 1994, o perito Caetano Lagrasta analisou os efeitos de que a primeira investigação fora realizada pela DRE, a mesma delegacia que planejou e executou a operação[387]. Em primeiro lugar, isso levou a que os fatos se qualificassem como "autos de resistência" no Registro de Ocorrência, e que se qualificassem os policiais como "executores de ordem legal" e 13 "opositores" que teriam resistido à ordem legal. Para o perito, "[e]m tal ótica, as vítimas fatais seriam as autoras do crime em apuração, e os policiais, as vítimas". Observa, ademais, que nunca se considerou a hipótese de homicídio dos 13 jovens. De igual modo, observa que seis dos policiais envolvidos "tiveram suas declarações tomadas pelo Delegado de Polícia José Secundino, ou seja, o mesmo agente que comandou pessoalmente a "Operação Nova Brasília"[388]. Finalmente, observa que nunca foram trazidos à investigação os mandados de prisão que supostamente justificavam a operação policial e que haveriam dado luzes sobre se as vítimas fatais vinham sendo investigadas[389].

Para o perito Lagrasta, o fato de que havia evidências, na chacina de 1994, que se moveram os corpos das vítimas do lugar em que foram mortas, oferece "indícios relevantes da obstrução ao inquérito e de atentado à busca de Justiça"[390].

Reveste-se de maior gravidade o fato de que a investigação se manteve na DRE até 9 de setembro de 2003, quando o IP 187/94 foi remetido à Corregedoria Interna de Polícia (COINPOL) para ser reautuado como IP 225/03[391]. Durante esse tempo, as autoridades não tomaram medidas efetivas de investigação, sendo que até o ano de 2007 – quando o inquérito foi unificado com o processo da chacina de 1995 – apenas três despachos de autoridades policiais e uma promoção da PROMOTORIA ESTADUAL deram algum impulso (mínimo) às investigações; os demais cuidaram de pedidos de prorrogação de prazo sem qualquer fundamentação.

Por sua vez, a respeito da chacina de 1995, o perito Lagrasta observa que a DRRFCEF, a unidade que realizou a investigação, "era comandada, à época do fato, pelos delegados Mario Azevedo, Ricardo Martins e Marcos Alexandre Reimão, sendo estes identificados como os responsáveis pelo planejamento e execução da incursão

[386] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000523/94, 19 de outubro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fls. 10 e ss.)**]. Ver também, IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Capa do IP. **Anexo 3 do EPAP (fl. 1)**.

[387] Ver perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 32.

[388] Idem.

[389] Idem.

[390] Idem, pág. 37.

[391] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Sérgio Eduardo Lomba de Araújo, 27 de outubro de 2003. **Anexo 1 do EPAP (fls. 218-219)** (CIDH. PDF "Expediente 4", 77-78).

em Nova Brasília. Além de planejar e operacionalizar, os delegados foram também responsáveis pela investigação dos fatos ocorridos, apuração e coleta de provas e dos depoimentos do rol de testemunhas, do qual inclusive fizeram parte". De acordo com o perito, estes agentes "se revezaram, ora atuando como testemunhas, ora como autoridades investigadoras"[392].

Por sua parte, o perito Jan Michael-Simon aponta que existiu uma falta de intenção da DRRFCEF em realizar uma investigação adequada, o que se evidencia na ausência completa de adotar medidas para assegurar, proteger, preservar e fixar o lugar dos fatos[393].

A falta de independência da unidade investigativa se manteve assim pelo menos até 10 de agosto de 2001, quando o IP 061/05 foi reautuado como IP 120/01 na DRF em virtude da extinção da DRRFCEF[394]; ou possivelmente[395] inclusive até 7 de outubro de 2004, quando o IP 120/01 (antes IP 061/95) foi remetido à Corregedoria Interna de Polícia (COINPOL) para ser reautuado como IP 217/04[396].

Ademais do anterior, no presente caso demonstramos também como a falta de independência institucional e funcional das unidades periciais tiveram um efeito pernicioso, ao permitir que não se recolhesse prova fundamental ou que se recolhesse de maneira deficiente[397]. Esta situação, como indicou o perito Damasceno, "cria o embaraço quando os crimes são cometidos por policiais, notadamente crimes de homicídio e chacinas praticadas por policiais"[398].

Esta situação não se corrigiu em nenhum momento posterior da investigação, apesar de estarem as autoridades – Ministério Público e Poder Judiciário – investidas das faculdades para tanto, como veremos mais abaixo.

c) Falhas e obstrução das investigações

No presente caso, temos provado que, desde 10 de dezembro de 1998, deram-se diversas falhas ao devido processo que impediram o acesso à justiça dos familiares dos 26 jovens executados por agentes policiais. As mesmas ocorreram por ações e omissões das autoridades policiais e judiciais que, em diferentes momentos, estiveram a cargo da investigação.

[392] Ver perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 34.

[393] Perícia do Dr. Jan Michael-Simon, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, par. 22.

[394] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho de 10 de agosto de 2001 e Registro de Ocorrência nº 000404/1904 (sic) de 10 de agosto de 2001, **Anexo 3 do EPAP (fls. 278-280)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

[395] Esta representação não tem como saber se a extinção da DRRFCEF implicou uma mudança no pessoal e nos recursos destinados à DRF, pelo que, em que pese a mudança formal, não necessariamente ocorreu uma mudança material na autoridade responsável pela investigação.

[396] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Sérgio Lomba, 07 de outubro 2004. **Anexo 3 do EPAP (fl. 310)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

[397] Ver perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 35 a 39.

[398] Ver perícia de João Batista Damasceno, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 8.

i. Omissão na coleta de prova fundamental e descumprimento das diligências ordenadas

Tal e como restou provado na seção de Fatos, as investigações iniciais que se seguiram às chacinas de 1994 e 1995 padeceram de falhas graves, dada a obstrução do ente investigador, entre as quais se encontram: a alteração da cena do crime e remoção dos corpos das vítimas; a falta de exames necroscópicos adequados; a ausência de identificação datiloscópica de todos os cadáveres; a falta de identificação adequada das armas e materiais supostamente apreendidos, e sua relação com as pessoas falecidas; a falta de realização de perícias balísticas à época no lugar dos fatos e em relação às armas dos policiais; a falta de levantamento de declarações de testemunhas essenciais; entre outras[399].

Estas deficiências não foram sanadas em momentos posteriores pela autoridade investigativa, Ministério Público ou Poder Judiciário, ou quando foram, deram-se em momento posterior aos acontecimentos, o que dificultou a elucidação dos fatos[400].

Desse modo, em relação com a chacina de 1994, e em que pese todas as falhas nas duas investigações realizadas – uma perante a DETAA e a outra perante a DRE- para 1998 existiam indícios da ocorrência de execuções sumárias e crimes de violência sexual, com indicação individualizada de autoria de pelo menos parte dos crimes, tendo as vítimas de violência sexual reconhecido seus agressores e, uma delas, J., identificado policiais que teriam participado das execuções sumárias[401]. Apesar de tais evidências, nada foi concretamente feito. De acordo com o perito Lagrasta, entre os anos 2000 e 2007, "poucas diligências específicas foram solicitadas tanto pela Promotoria Estadual quanto pela autoridade policial, mas a quase totalidade do que foi solicitado jamais foi concretamente realizado"[402].

A partir de 2007, as duas investigações – das chacinas de 1994 e 1995 – tramitaram de maneira conjunta em um único procedimento, apesar de que, confirma o perito Lagrasta, entre 2007 e 2009 "há registro de apenas uma nova informação que foi juntada aos autos, qual seja, o histórico da lotação do delegado que conduziu a operação e de um policial participante"[403].

Tal e como analisamos com detalhe em nosso EPAP[404], a falta de diligência também se evidenciou no descumprimento daquelas atuações que, mesmo apontadas em uma só direção –a da suposta resistência por parte das vítimas falecidas–, sim, haviam sido ordenadas[405].

A respeito, em relação aos fatos da chacina de 1994, cabe lembrar que, em 10 de fevereiro de 2003, o Delegado de Polícia reiterou algumas das diligências necessárias

[399] Ver seção sobre os fatos *supra*; ver também EPAP dos Representantes, págs. 146 e 147; perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 35 e ss; e perícia de José Pablo Baraybar, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 10 a 13.
[400] A exemplo disto, a perícia balística no caso da chacina de 1995 foi realizada aproximadamente 20 anos depois, nos autos da reabertura, quando os resultados restaram inconclusos.
[401] Ver perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 42 e ss.
[402] Idem, pág. 42.
[403] Idem.
[404] EPAP dos Representantes, págs. 148 a 153.
[405] CIDH. Relatório de Mérito, par. 190.

que se haviam ordenado oito anos antes, em 5 de maio de 1995, por exemplo, o recebimento da declaração do Dr. José Secundino e a solicitação do boletim de atendimento médico do Policial Castro; omitindo-se em reiterar a relacionada com o dever do Delegado Secundino, comandante da incursão, de indicar "o número do Mandado de Prisão expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal; cuja cópia deverá ser juntada aos autos"[406].

A realização de tais diligências foi reiterada em 27 de outubro de 2003 (oito meses e meio depois)[407] e em 13 de agosto de 2007 (3 anos e 9 meses depois)[408].

Apesar disso, por um lado, algumas autoridades não ofereceram a informação que lhes vinha sendo solicitada, em virtude de diligências requeridas[409]. Por outro, as autoridades investigativas não cumpriram as diligências expressamente requeridas e de natureza fundamental –como o comparecimento das pessoas que reconheceram os falecidos no IMLAP, as quais eram, em geral, os familiares das vítimas–; e omitiram-se em efetivar uma diligência crucial, como era o comparecimento do Delegado Secundino, quem também poderia ter aclarado –segundo se havia requerido em 5 de maio de 1995[410]– a existência ou não de supostos mandados de prisão pelos quais se tinha organizado a operação e, pelo qual, segundo os policiais, ter-se-ia configurado a resistência por parte das vítimas do presente caso.

Em relação à chacina de 1995, destaca-se que, em 02 de outubro de 2000, o promotor de justiça Stephan Stamm determinou ser necessário fazer a oitiva de "Marcinho VP", de Ignacio Cano[411] e "seus pares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos" e dos "familiares faltantes", a juntada de folha de antecedentes criminais dos policiais que participaram da incursão e a elaboração de relatório conclusivo[412]. Dez meses depois, em 10 de agosto de 2001, a autoridade policial determinou o cumprimento de diligências determinadas[413]. Posteriormente, sem haver-se realizado as diligências antes mencionadas, em 27 de janeiro de 2005 (após quase quatro anos e quatro meses) o delegado encarregado emitiu um relatório indicando que "[p]raticamente todas as diligências já foram realizadas", afirmando que "busca-se saber se os opositores falecidos no confronto eram realmente pessoas envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes"[414]. No entanto, o prazo de investigação continuou sendo prorrogado, solicitando o cumprimento das diligências mínimas a serem adotadas nas

406 IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho, 5 de maio de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 115 verso) (CIDH. PDF "Expediente 3", 327).

407 IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Sérgio Eduardo Lomba de Araújo, 27 de outubro de 2003. Anexo 1 do EPAP (fls. 218-219) (CIDH. PDF "Expediente 4", 77-78).

408 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Márcio José Nobre de Almeida, 13 de agosto de 2007. Anexo 2 do EPAP (fl. 403).

409 IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Informação, 9 de outubro de 2008. Anexo 2 do EPAP (fl. 426).

410 IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho, 5 de maio de 1995. Anexo 1 do EPAP (fl. 115 verso) (CIDH. PDF "Expediente 3", 327).

411 Pesquisador do ISER entre 1996-2001.

412 IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Informação de recebimento do parecer técnico do promotor de justiça Stephan Stamm, 02 de outubro de 2000. **Anexo 3 do EPAP (fl. 277 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

413 IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Alcides de Jesus, 10 de agosto de 200. Anexo 3 do EPAP (fl. 278)

414 IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Corregedoria Interna Da Polícia Civil. Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque (Reautuação do I.P. n°210/2001 da DRF). 27 de janeiro de 2005. Anexo 3 do EPAP (fls. 315-316) Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

investigações, estabelecidas no artigo 6 do Código Processual Penal[415], quando na verdade esta mesma legislação prevê o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito[416]. No relatório final, o delegado encarregado do IP destacou que "não foram realizadas perícias de local e confronto balístico, que poderiam auxiliar na reprodução do cenário do confronto"[417].

Em 21 de outubro de 2012, no marco do IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), o Ministério Público apresentou relatório de desarquivamento em que reconhece que no Relatório de Mérito da CIDH "foi contundente a crítica à precariedade da investigação criminal" e que as seguintes diligências ainda estariam pendentes: (i) oitiva de todos os parentes ainda não ouvidos que se identificaram nos termos de reconhecimento de cadáver; (ii) laudos de projéteis de arma de fogo colhidos dos cadáveres e confronto balístico com armamento empregado pelos policiais e com as armas arrecadadas no local do confronto; (iii) verificação do histórico das armas apreendidas para saber sua origem e se teria havido extravio; e (iv) a oitiva de Sebastião Alvez Neto, gerente da COMLURB no local à época dos fatos[418]. Após quase sete meses, em 14 de maio de 2013, as diligências foram reiteradas[419] e finalmente realizadas.

Quanto a esses fatos, cabe destacar que nunca se concretizou o recebimento das declarações de "Marcinho VP", Ignacio Cano[420] e "seus pares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos", nem a juntada de folha de antecedentes criminais dos policiais que participaram da operação, diligências que foram requeridas

[415] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), 1ª Central de Inquéritos. 23ª Promotoria de Investigação Penal. Promoção do Ministério Publico. Despacho do promotor Homero Freitas Filho, 12 de junho de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 413) Código de Processo Penal – Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

[416] Ver perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 42 e ss.

[417] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. Anexo 3 do EPAP (fl. 419). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

[418] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. Anexo 6 do EPAP (fl. 475-477).

[419] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013. Anexo 6 do EPAP (fl. 507A-508).

[420] Pesquisador do ISER entre 1996-2001.

em 02 de outubro de 2000[421]. Das diligências que haviam sido expressamente ordenadas nesta data, unicamente se realizou aquela relativa às declarações dos familiares faltantes; não obstante, as mesmas só se efetuaram até 17 de junho de 2013[422], ou seja, mais de 12 anos e 8 meses depois de terem sido requeridas.

Por outro lado, independentemente de que finalmente se tenham realizado algumas diligências em relação a exames balísticos, o próprio relatório final reconhece que algumas armas foram destruídas e outras não foram localizadas, "em razão do longo período entre o fato que originou este IP (ocorrido no ano de 1995) e a data em que foram requisitadas as diligências neste IP"[423]. O anterior é particularmente relevante ao se considerar que quatro das armas não localizadas eram as que haveriam estado em poder dos dois policiais que elaboraram o auto de resistência a respeito deste caso, assim como do delegado comandante de dita incursão e de um dos integrantes dos helicópteros[424].

De acordo com o perito Lagrasta, "as prolongadas delongas e deslocamentos do processo contribuíram para que as provas fossem analisadas de maneira superficial ou negligenciadas pelas diversas autoridades que passaram pelo processo"[425].

Sobre isso, é importante apontar que esta Honorável Corte estabeleceu que "a negligência das autoridades judiciais encarregadas da coleta oportuna de provas, não pode ser sanada na maioria de casos com as tardias diligências probatórias iniciadas nas investigações, pois as insuficiências apontadas poderiam ser qualificadas como graves faltas ao dever de investigar os fatos ocorridos"[426].

Isso, inclusive ao se ter reaberto as investigações, pois devido a que ocorreu tantos anos depois dos fatos, se "gerou um impacto grave na eficácia da mesma, mais ainda

[421] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Informação de recebimento do parecer técnico do promotor de justiça Stephan Stamm, 02 de outubro de 2000. Anexo 3 do EPAP (fl. 277 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

[422] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Termo de Depoimento, 17 de junho de 2013. Anexo 6 do EPAP (fl. 519-520).

[423] IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Relatório de Inquérito. 18 de fevereiro de 2014. Anexo 6 do EPAP (fl. 733).

[424] IP 901-00892/2013. Listagem de policiais que participaram das diligências na Favela Nova Brasília de 8 de maio de 1995 e Protocolo UPO-CI-PCERJ-DHRIO-52299-2013 de 11 de julho de 2013. Anexo 6 do EPAP (fls. 588-592). Cabe aclarar que, no caso da arma pertencente ao comandante da incursão, as autoridades examinaram uma arma de "características similares", com número de série distinto [*cfr.* IP 901-00892/2013. Protocolo UPO-CI-PCERJ-DHRIO-52299-2013 de 11 de julho de 2013. Anexo 6 do EPAP (fls. 590-592); Requisição de exame pericial direto 010715-1901/2014 do Delegado da DH ao diretor do ICCE de 10 de fevereiro de 2014. Anexo 6 do EPAP (fl. 744); Laudo de exame de confronto de balística de 06 de março de 2014. Anexo 6 do EPAP (fls. 798-808)]; contudo, deve-se destacar que "o número de série é a referência mediante a qual uma arma de fogo é identificada como algo único e distinto, insuscetível de confusão com quaisquer outras armas de mesmo modelo, calibre e marca" (*cfr.* Tocchetto, Domingos. "Balística Forense – Aspectos Técnicos e Jurídicos". 7ª edição. 2013. Disponível em: http://www.millenniumeditora.com.br/produtos_descricao.asp?codigo_produto=2820. Capítulo VII - Identificação das Armas de Fogo, págs. 126-127, trecho disponível em: http://www.millenniumeditora.com.br/trechos/Balistica.pdf).

[425] Idem, pág. 44.

[426] Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 261.

pelo tipo de crime cometido, onde a apreciação de evidências é ainda mais difícil com o transcurso do tempo"[427].

Neste sentido, resulta por demais evidente que a negligência de não haver procedido a analisar o armamento dos policiais envolvidos –cuja informação se havia posto à disposição da autoridade investigativa desde o dia dos fatos[428], dificulta a realização de justiça. Contudo, o Prof. Heyns precisa em sua perícia, "[o] fato de o Estado não investigar prontamente não o exime do dever de investigar posteriormente: o dever não cessa mesmo após decorrido um bom período de tempo"[429].

No entanto, o Estado deve adiantar as linhas de investigação que permitam esclarecer as responsabilidades pelos fatos.

ii. Linha de investigação

Tal e como restou provado no processo, no presente caso, a visão das autoridades investigativas estava absolutamente contaminada pela prática existente de classificação automática dos fatos como "auto de resistência", a qual se evidenciou na natureza das diligências que vinham sendo requeridas, na medida em que se referiam às vítimas como os "opositores" e estavam encaminhadas unicamente a comprovar se elas tinham antecedentes delitivos, assim como sua culpabilidade a respeito de alguns danos pessoais (policiais supostamente feridos) e materiais (alegado incêndio da viatura policial) ocorridos no marco dos fatos[430].

Esta visão é a que se manteve, não só no começo da investigação, mas ao longo dos anos, como detalhamos em nosso EPAP[431]. Neste sentido, em que pese existissem numerosos indícios sobre a ocorrência de execuções arbitrárias[432], as autoridades nunca adotaram seriamente a linha de investigação relativa ao uso excessivo da força letal por parte dos policiais que participaram nas incursões. Dita linha somente foi considerada quando se reabriram as investigações relativas a ambos fatos no ano 2013 –ou seja, mais de 18 anos e meio após ambos os fatos–, em virtude do relatório de mérito da CIDH[433].

[427] Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México.* Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 346.
[428] IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Anexo 6 do EPAP (fls. 588-589). Ver também, IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília e de seus armamentos, 08 de maio de 1995. Anexo 3 do EPAP (fl. 9 ambos os lados).
[429] Perícia do Prof. Christof Heyns, apresentada pela CIDH em 30 de setembro de 2016, par. 6.
[430] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Márcio Petra de Mello, 10 de fevereiro de 2003. Anexo 1 do EPAP (fl. 206 verso) (CIDH. PDF "Expediente 4", 62-63).
[431] Ver EPAP dos Representantes, págs. 153 a 155.
[432] Parecer Médico-Legal elaborado pelo Dr. Antenor Plácido Carvalho Chicarino, 21 de janeiro de 2001 (Trâmite internacional: Anexo 1 ao escrito dos peticionários de 27 de fevereiro de 2001; CIDH. PDF "Expediente 5",186-196). Análise dos laudos cadavéricos realizada pelo Prof. Nelson Massini (Consulta) por solicitação dos peticionários (Trâmite internacional: anexo ao Relatório do Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro de 24 de abril de 2000; CIDH. PDF "Expediente 5", 333-334). IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. Anexo 2 (fl. 236). IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. Anexo 6 do EPAP (fl. 1006). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, pars. 95 e 118.
[433] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Promoção de Arquivamento. 4 de maio de 2014. Anexo 6 do EPAP (fl. 984). IP 901-00892/2013. Anexo 6 do EPAP (fls. 4-5 do apenso). IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. Anexo 6 do EPAP (fl. 1028).

De maneira ilustrativa, quando em 1º de junho de 2009 o Ministério Público solicita o arquivamento da investigação da chacina de 1994, argumenta que os "elementos feridos" foram transportados com vida para o hospital e que a ação policial teria sido apenas uma reação às investidas de disparos "por parte dos meliantes"[434]. Como observa o perito Lagrasta:

> o Ministério Público partiu do pressuposto de que as investigações destinaram-se a apurar, em primeiro plano o crime de resistência pelos civis que foram mortos pelos policiais- e não as circunstâncias de suas mortes, considerando as vítimas individualmente para apurar a necessidade e proporcionalidade do emprego da força letal pelos policiais em relação a cada uma delas"[435].

Assim, o fato de que, desde o início e no transcurso das investigações, não se realizaram averiguações sérias encaminhadas a desvirtuar a única versão que constava nos expedientes –que era a dos policiais–, apesar dos claros indícios disponíveis, "[demonstra] uma falta de efetividade no atuar do Estado com o fim de alcançar a verdade e punir os responsáveis"[436]. Deste modo, a aplicação por parte do Estado da prática consolidada de qualificar estes tipos de fatos como "autos de resistência" com o fim de evitar sua investigação adequada, teve o efeito de impedir às vítimas o acesso efetivo à justiça.

d) Violação do prazo razoável para investigar

Seguindo sua jurisprudência consolidada, esta Honorável Corte determinou que,

> *el derecho de acceso a la justicia no se agota con el trámite de procesos internos, sino que éste debe además asegurar, en tiempo razonable, el derecho de la presunta víctima o sus familiares a que se haga todo lo necesario para conocer la verdad de lo sucedido y para que se sancione a los eventuales responsables, por lo que, en atención a la necesidad de garantizar los derechos de las personas perjudicadas, una demora prolongada puede llegar a constituir por sí misma una violación de las garantías judiciales.*[437]

Deste modo, a Corte tem considerado quatro fatores para determinar o cumprimento da garantia geral sobre o prazo razoável estabelecida no artigo 8.1 da CADH: "a complexidade do assunto; a conduta das autoridades; a atividade processual do interessado; e a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo"[438]. A respeito, o Tribunal precisou que a pertinência de aplicar os quatro

[434] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. Anexo 2 do EPAP (fl. 446 sem número).

[435] Perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 57.

[436] Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 264.

[437] Corte IDH. Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No. 314, par. 237; Caso 19 Comerciantes vs. Colombia. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 5 de julio de 2004. Série C No. 109, par. 188; Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, par. 145.

[438] Corte IDH. Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C No. 314, par. 238.

critérios dever-se-á determinar caso por caso, atendendo às circunstâncias concretas[439].

No presente caso, é claro que as autoridades não foram diligentes em sua atuação, tanto nas diligências iniciais como naquelas posteriores a 10 de dezembro de 1998, incorrendo, em ocasiões, numa obstrução ativa que impediu que o processo avançasse. Isso se evidencia, em primeiro lugar, nos prolongados períodos em que não houve qualquer movimento nos expedientes[440].

Em relação com a chacina de 1994, no IP 187/94 (posteriormente reautuado como IP 225/03), entre 23 de outubro de 1996[441] e 20 de setembro de 2002[442] –ou seja, quase 6 anos– registrou-se um único movimento, consistente em um ofício, supostamente exarado pela promotora Maria Ignez C. Pimentel[443], determinando a oitiva dos familiares das vítimas e demais diligências que a autoridade policial entendesse cabíveis, e ainda que fosse esclarecido, por meio de relatório detalhado, se a autoridade policial "dispõe de diligências" para elucidação do fato investigado[444]. Após quatro anos sem que o expediente tivesse qualquer movimento, é altamente plausível que o referido ofício, de 30 de janeiro de 2000, somente tenha sido emitido porque o Estado devia comparecer em audiência perante a CIDH no mês de março de 2000[445].

Enquanto que no IP 52/94 (posteriormente reautuado como IP 141/02) houve quase total inatividade entre 30 de dezembro de 1994 e 26 de agosto de 2002 –ou seja, quase 8 anos–, pois unicamente se produziram sete movimentos, todos consistentes em ofícios, relacionados com a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Central de inquéritos[446], a inutilização de materiais apreendidos (sacos plásticos) já periciados pelo ICCE[447], o apenso de autos que versam sobre os mesmos fatos[448], a entrega do procedimento na Secretaria da 1ª Central de Inquéritos[449], a redistribuição do inquérito à COINPOL por conta da extinção da DETAA[450], e a juntada do Boletim Informativo da

[439] Idem.
[440] Legislação adicional. "i.Investigação e perícia". Anexo 69.
[441] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Termo de Juntada, 23 de outubro de 1996. Anexo 1 do EPAP (fl. 163 verso) (CIDH. PDF "Expediente 4", 16).
[442] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, 20 de setembro de 2002. Anexo 1 do EPAP (fl. 163 verso) (CIDH. PDF "Expediente 4", 16).
[443] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Despacho do dia 30 de janeiro de 2000. Anexo 1 do EPAP (fl. 163 verso).
[444] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, 30 de julho de 2000. Anexo 1 do EPAP (fl. 163 verso) (CIDH. PDF "Expediente 4", 16).
[445] ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. Anexo 5 (do EPAP fl. 19).
[446] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 30 de dezembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fl. 220).
[447] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 3703/1404/97, 28 de abril de 1997. Anexo 2 do EPAP (fl. 221).
[448] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção da Promotora Maria Ignez Pimentel, 20 de julho de 2000. Anexo 2 (fl. 221 verso). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 102.
[449] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na 1ª CI, 8 de maio de 2002. Anexo 2 do EPAP (fl. 221 verso).
[450] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na DIC, 23 de agosto de 2002. Anexo 2 do EPAP (fl. 221 verso); Despacho do Delegado Jorge Jesus Abreu, 26 de agosto de 2002. Anexo 2 do EPAP (fls. 221 verso e 222).

Chefia de Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública de 20 de julho de 1995[451].

Isto se dá em que pese, em 19 de outubro de 1994, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão tenha sugerido ao Procurador-Geral da República a adoção urgente de providências diante da gravidade das informações noticiadas pela imprensa nacional, segundo as quais a ação policial teria tido "características de represália", assumindo "aspectos de expedição punitiva"[452]. Esta comunicação foi encaminhada à Chefia da Promotoria Estadual em 21 de outubro de 1994.

Como observa o perito Lagrasta, "mesmo com elementos suficientes que comprovavam a ocorrência de execuções sumárias, o Ministério Público se eximiu de oferecer a denúncia em tempo oportuno"[453].

Quanto à chacina de 1995, entre 30 de maio de 1996 e 12 de maio de 2000 –ou seja, durante quase 4 anos– houve quase total inatividade, pois unicamente foi solicitada a juntada de todos os avisos de recebimento referentes às intimações dos familiares das vítimas[454], o que efetivamente ocorreu após 4 meses e meio[455]; foi juntada aos autos uma peça identificada apenas pelo número 2943-1 (964.538.020)[456]; e houve remessa dos autos por empréstimo ao Procurador-Geral de Justiça[457].

Ademais da inatividade processual, também existiram múltiplos e prolongados períodos nos quais unicamente foram emitidos ofícios relacionados com aspectos puramente processuais, ou seja, que não se realizou nenhuma atuação substantiva que coadjuvasse na efetiva investigação dos fatos. Esta situação ficou explicada de maneira gráfica nos quadros incluídos em nosso EPAP em relação às duas chacinas[458].

Adicionalmente, no presente caso, houve uma excessiva quantidade de prorrogações solicitadas/concedidas na fase de investigação, sem que fosse expressa a motivação ou fundamentação que justificasse a solicitação e concessão da maioria delas[459], e sem que nesses tempos fossem realizadas a maioria das diligências que, sim, haviam

[451] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Boletim Informativo da Chefia de Polícia Civil nº 125, 20 de julho de 1995. Anexo 2 do EPAP (fl. 222).

[452] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Comunicação nº 007/PFDC, 19 de outubro de 1994. Anexo 1 do EPAP (fl. 144) (CIDH. PDF "Expediente 3", 364).

[453] Perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 62.

[454] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Solitaçao assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, 30 de maio de 1996. Anexo 3 do EPAP (fl. 273).

[455] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Juntada "dos ARs pedidos pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel", 14 de outubro de 1996. Anexo 3 do EPAP (fls. 273 verso-274).

[456] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de Juntada de "peça 2943-1", "n° 964.538.020 (sector peças)", 15 de outubro de 1996. Anexo 3 do EPAP (fl. 274 verso).

[457] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, 16 de outubro de 1996. Anexo 3 do EPAP (fl. 253).

[458] Ver EPAP dos Representantes, págs. 142 a 144.

[459] Esta Honorável Corte estabeleceu que "*la motivación es la justificación razonada que permite llegar a una conclusión", e que "el deber de motivación es una de las 'debidas garantías' incluidas en el artículo 8.1 de la Convención para salvaguardar el derecho a un debido proceso*" (*cfr.* Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 244, nota al pie 313).

sido ordenadas. Isto indubitavelmente implica uma atuação, nem só pouco diligente,[460] que impactou, de maneira grave e negativa, no prazo total da investigação dos fatos.

De acordo com o perito Lagrasta, "[e]stes fatores permitem concluir, novamente, ter havido absoluta displicência e obstrução às investigações não só por parte dos envolvidos como, e principalmente, pela autoridade que conduziu o inquérito e solicitou, sendo atendida por autoridades do Ministério Público e do Poder Judiciário, ampliações de prazos, nunca observados e que resultaram em diligências inúteis e facilitação à morosidade"[461].

Neste tempo, houve uma quantidade considerável de trocas na autoridade responsável pela investigação dos fatos[462]. Assim, no IP 52/94 (posteriormente reautuado como IP 141/02), houve a atuação de um total de 9 promotores e procuradores do Ministério Público Estadual e 12 delegados da Polícia Civil; no IP 187/94 (posteriormente reautuado como IP 225/03), por sua vez, oficiaram 6 promotores e 12 delegados; e no IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e IP 217/04), estiveram envolvidos 13 promotores e procuradores e 15 delegados.

Portanto, a atuação das autoridades, longe de esclarecer a verdade e buscar a punição dos fatos, esteve ao longo dos anos caracterizada pela obstrução ativa, falta de diligência e morosidade.

No que diz respeito à complexidade das investigações das chacinas de 1994 e 1995, embora se tratasse de múltiplas vítimas, não se pode dizer que isso tornaria o caso de caráter complexo, pois os fatos ocorreram em um lugar público e com testemunhas, e devido à participação ativa de agentes estatais nos mesmos, as investigações e possibilidades de resguardo do local e de coleta de provas eram imediatas[463], bem como a identificação e localização dos referidos agentes.

Finalmente, a responsabilidade é atribuível inteiramente às autoridades, pois não existe previsão legal para a participação dos familiares ou seus representantes nesta etapa do processo de investigação, pelo que estes não podiam representar um obstáculo para o mesmo, mas tampouco podiam impulsioná-lo, como analisaremos mais abaixo.

Todo o anterior resultou em que se transcorreram mais de duas décadas desde os fatos –e quase 18 anos desde a aceitação da competência contenciosa deste Tribunal por parte do Estado–, sem que até o momento se tenha punido nenhum dos agentes estatais que incorreram no uso excessivo da força letal em prejuízo das vítimas do presente caso. Não só isso, senão que os expedientes relativos a ambos os fatos passaram mais de 14 anos –quase 11 dos quais se encontram já no marco temporal sobre o qual esta Honorável Corte tem competência– na fase inicial de uma

[460] Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, pars. 246-248.

[461] Ver perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 49.

[462] Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Anexo 24 do EPAP. Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Anexo 25 do EPAP.

[463] Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 246 e nota de rodapé 317.

investigação por demais ineficiente. Assim, os Representantes provaram que a demora prolongada na investigação dos fatos tenha "superado qualquer parâmetro de razoabilidade de duração"[464], pelo que constitui *per se* uma violação às garantias judiciais[465].

e) O arquivamento dos processos e a aplicação da prescrição

Desde seus primeiros casos, a Honorável Corte tem destacado a importância do dever do Estado de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos[466], o que adquire particular importância ante a graves violações como as ocorridas no presente caso.

A este respeito, o Tribunal afirmou que:

> *En casos de ejecuciones extrajudiciales, desapariciones forzadas, tortura y otras graves violaciones a los derechos humanos, el Tribunal ha considerado que la realización de una investigación ex officio, sin dilación, seria, imparcial y efectiva, es un elemento fundamental y condicionante para la protección de ciertos derechos afectados por esas situaciones, como la libertad personal, la integridad personal y la vida. Se considera que en esos casos la impunidad no será erradicada sin la determinación de las responsabilidades generales –del Estado- e individuales –penales y de otra índole de sus agentes o de particulares-, complementarias entre sí. Por la naturaleza y gravedad de los hechos, más aún si existe un contexto de violación sistemática de derechos humanos, los Estados se hallan obligados a realizar una investigación con las características señaladas, de acuerdo con los requerimientos del debido proceso. El incumplimiento genera, en tales supuestos, responsabilidad internacional del Estado.*[467]

No que diz respeito à prescrição, o Tribunal estabeleceu que "*el derecho a la tutela judicial efectiva exige entonces a los jueces que dirijan el proceso de modo de evitar que dilaciones y entorpecimientos indebidos, conduzcan a la impunidad, frustrando así la debida protección judicial de los derechos humanos*"[468]. Por isso, a Corte IDH determinou que, "*son inadmisibles las disposiciones de prescripción o cualquier obstáculo de derecho interno mediante el cual se pretenda impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones de derechos humanos*"[469].

Por sua parte, em sua perícia escrita, o Prof. Heyns concluiu que, "em qualquer suposta instância de privação arbitrária da vida por um agente do Estado, um prazo prescricional para a persecução de supostos criminosos é incompatível com o direito

[464] Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 230.

[465] Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 267.

[466] Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito. Sentença de 29 de julio de 1988. Série C No. 4, par. 166.

[467] Corte IDH. Caso Ríos y otros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194, par. 283.

[468] Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 115.

[469] Idem, par. 116.

internacional, incluindo tanto o direito de direitos humanos como o direito que rege a responsabilidade estatal"[470].

No presente caso, a falta de diligência do ente investigador, Ministério Público e Poder Judiciário, a omissão de investigar por homicídio, a morosidade e a obstrução, entre outras violações, resultaram no arquivamento dos processos e na aplicação da prescrição às investigações.

Desse modo, quanto à chacina de 1994, em 13 de agosto de 2009 a autoridade policial reitera solicitações anteriores pela conclusão das investigações, manifestando-se pela extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista o lapso temporal de cerca de 14 anos desde a ocorrência dos fatos apurados[471]. Em 1º de outubro de 2009, a Promotoria Estadual solicitou em juízo o arquivamento dos inquéritos com fundamento na prescrição. O Ministério Público alegou que uma eventual condenação não teria nenhuma utilidade prática diante da probabilidade de que, após uma decisão definitiva, fosse declarada de forma retroativa a prescrição da pretensão punitiva. A solicitação de arquivamento foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, que determinou o arquivamento do inquérito em 16 de junho de 2009, acolhendo expressamente as ponderações da Promotoria Estadual como razões de decidir, apesar de que o Código de Processo Penal determina que o Poder Judiciário exerça a supervisão judicial em relação ao arquivamento[472].

Como observa o perito Lagrasta, ao solicitar o arquivamento,

> O Parquet não indicou tampouco a norma incriminadora que incidiria no caso (com a respectiva cominação da pena em abstrato) e não especificou minimamente os alegados "elementos de convicção" que teriam respaldado o pressuposto de que a pena em concreto não poderia ser fixada "muito além do mínimo legal cominado" a despeito das circunstâncias de fato do caso apontarem em sentido contrário, para a prática de violações gravíssimas por agentes de segurança pública, no exercício de suas funções[473].

De acordo com os indícios de execuções extrajudiciais e de violência sexual existentes no caso, a prescrição dever-se-ia ter considerado em relação aos crimes de homicídio e de atentado violento ao pudor, em cujo caso, de acordo com o perito Lagrasta, "na data da solicitação de arquivamento da Promotoria […], ainda não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva ao menos em relação aos crimes de homicídio e de atentado violento ao pudor"[474].

Reveste-se ainda de maior gravidade, de acordo com o perito Lagrasta, o fato de que,

> A legislação brasileira não autoriza a aplicação do instituto da prescrição na modalidade que efetivamente incidiu no presente caso –comumente denominada "prescrição antecipada". Isso porque o Código Penal determina que o prazo prescricional seja calculado com base na pena abstrata máxima cominada para o

[470] Perícia do Prof. Christof Heyns, apresentada pela CIDH em 30 de setembro de 2016, par. 39.

[471] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado Antônio Latfalla Bertrand, 13 de agosto de 2009. Anexo 2 do EPAP (fl. 442). Perícia de Caetano Lagrasta, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, págs. 55 e 56.

[472] Idem.

[473] Idem, págs. 62 e 63.

[474] Idem.

> crime perseguido, e a Promotoria estimou um prazo prescricional com base na pena abstrata mínima, em um juízo de probabilidade a respeito da pena que possivelmente seria fixada ao final de uma futura ação penal[475].

Quanto à chacina de 1995, em 1º de junho de 2009, o Ministério Público Estadual solicitou o arquivamento do IP argumentando que os "elementos de convicção existentes nos autos indicam que os policiais civis usaram moderadamente os meios disponíveis para garantirem a própria vida, agindo acobertados pela excludente de ilicitude da legítima defesa"[476]. Dita promoção foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, que determinou o arquivamento do inquérito em 18 de junho de 2009, por meio de decisão não fundamentada, nos seguintes termos: "Arquive-se."[477]

O Juiz Damasceno observou em sua perícia que "[a] promoção do arquivamento do inquérito policial e as costumeiras atuações do judiciário que, burocraticamente e sem fundamentação, determina tal arquivamento, com um simples "arquive-se", impede a vítima de propor a ação penal privada"[478] contra o ofensor do seu direito.

Após o ofício enviado pela Presidência da República ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, o Ministério Público solicitou, em 31 de outubro de 2012, o desarquivamento do processo, dado que "foi contundente a crítica à precariedade da investigação criminal", e dado que "existem elementos de convicção a indicar que algumas das mortes podem ter sido fruto de execuções sumárias, ao passo que outras podem ter decorrido de uso imoderado da força policial"[479]. Se bem em 11 de dezembro de 2012 foi proferida decisão judicial indeferindo o desarquivamento sob o argumento de que a decisão judicial que determinou o primeiro arquivamento teria feito coisa julgada, em 10 de janeiro de 2013 foi aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça novo parecer reafirmando a possibilidade de reabertura.

Embora se tenha aberto uma nova investigação em 9 de julho de 2013, em 4 de maio de 2015, o Ministério Público apresentou promoção de arquivamento em razão da ausência de indícios suficientes com relação à autoria, tendo em vista que nem a prova técnica nem as provas testemunhais teriam contribuído para a elucidação da autoria ou para rechaçar a excludente de ilicitude da legítima defesa. Isso foi feito no dia anterior ao que os fatos prescrevessem.

Todo o anterior demonstra que o atuar obstrutivo e negligente das autoridades investigativas e judiciais que estiveram a cargo das investigações resultaram em que os processos fossem arquivados e se aplicasse a prescrição, negando dessa maneira o direito dos familiares a obter justiça pela execução extrajudicial das vítimas.

[475] Idem, pág. 63.

[476] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. Anexo 3 do EPAP (fls. 423-424)

[477] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Poder Judiciário, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, III Tribunal do Júri, Decisão do MM. Juiz de Direito Dr. Sidney Rosa da Silva, 18 de junho de 2009. Anexo 3 do EPAP (fl. 425)

[478] Perícia do Juiz João Batista Damasceno, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 12.

[479] IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. Anexo 6 do EPAP (fl. 479-480).

A atuação do Ministério Público e Poder Judiciário contribuiu para consolidar a impunidade

Das seções anteriores, desprende-se que a responsabilidade do Estado ao vulnerar sua obrigação de investigar não só deriva da atuação das unidades investigativas, senão também da atuação obstrutora e negligente do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A respeito, vale recordar que esta Honorável Corte estabeleceu que

> *la obligación a cargo del Estado de actuar con debida diligencia en la práctica de una investigación implica que todas las autoridades estatales están obligadas a colaborar en la recaudación de la prueba para que sea posible alcanzar los objetivos de una investigación. La autoridad encargada de la investigación debe velar para que se realicen las diligencias requeridas y, en el evento de que esto no ocurra, debe adoptar las medidas pertinentes conforme a la legislación interna. A su vez, las otras autoridades deben brindar al juez instructor la colaboración que éste les requiera y abstenerse de actos que impliquen obstrucciones para la marcha del proceso investigativo*[480].

No presente caso, como expôs o perito Marlon Weichert em sua perícia oral e escrita, o Ministério Público tinha as faculdades para abrir outras linhas de investigação[481], assim como para "requerer diligências não cogitadas pela autoridade policial, quando recebe o inquérito Policial, interagindo com a produção da prova"[482]. Como restou claro na perícia exposta em audiência pública, tais faculdades já existiam para dezembro de 1998 [483].

O perito Weichert afirmou que o Ministério Público tem competência para realizar o controle concreto e difuso da atividade policial, o qual implica que "em caso de ausência das providências cabíveis, ou de sua realização sem a devida diligência, lhe é possível devolver o inquérito e requisitar que os atos sejam realizados ou refeitos"[484].

Apesar destas faculdades, durante a audiência pública o perito Weichert expôs como as mesmas são raramente utilizadas[485]. A respeito, precisou que "ao invés de produzir como resultado a adequação da atividade controlada às regras jurídicas, têm permitido a consolidação de uma prática que atenta contra a proteção dos direitos humanos"[486].

Finalmente, o Ministério Público também tinha a faculdade de realizar o controle externo sobre o trabalho da polícia, com caráter geral. No entanto, como expôs o Dr.

[480] Corte IDH. *Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 112.

[481] Perícia do Dr. Marlon Alberto Weichert, apresentada pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, pág. 11. Ver também perícia do Juiz João Batista Damasceno, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 7.

[482] Idem, pág. 12.

[483] Declaração do Perito Marlon Alberto Weichert, durante Audiência Pública do caso Cosme Rosa Genoveva e outros ("Favela Nova Brasília") v. Brasil perante a Corte IDH, nos dias 12 e 13 de outubro de 2016.

[484] Idem, pág. 17.

[485] Declaração do Perito Marlon Alberto Weichert, durante Audiência Pública do caso Cosme Rosa Genoveva e outros ("Favela Nova Brasília") v. Brasil perante a Corte IDH, nos dia 12 e 13 de outubro de 2016.

[486] Perícia do Dr. Marlon Alberto Weichert, apresentada pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, pág. 22.

Weichert durante a audiência, os órgãos criados até o momento para realizá-lo em São Paulo e no Rio de Janeiro –GAESP e GESEP, não contam com as competências e os recursos para realizar de maneira cabal esta função[487].

No caso que nos ocupa ficou evidenciado, em nosso EPAP e nas seções anteriores, que a atuação do Ministério Público não cumpriu o objetivo de controlar a ação do ente investigativo, senão que coadjuvou a consolidar a impunidade por meio das omissões e obstruções.

A respeito da atuação particular da Promotora do MP, Maria Ignez de Carvalho Pimentel, o perito Daniel Sarmento concluiu que "parte da responsabilidade pela paralisação e ineficiência das investigações se deveu à inércia de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ), que, no exercício do controle externo da atividade policial, deixou sistematicamente de impulsionar os procedimentos investigatórios que lhe eram submetidos"[488].

Como atesta o perito Daniel Sarmento:

> Assim, a violação ao dever de moralidade e de imparcialidade na condução de procedimentos investigatórios, através do seu retardo sistemático, pode constituir improbidade administrativa. Esse parece ser o caso submetido à jurisdição desta Corte Interamericana, em que a conduta atribuída à promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel contribuiu diretamente para a impunidade das autoridades policiais que perpetraram bárbaras violações a direitos humanos nos fatos relacionados às chacinas na Favela Nova Brasília.[489]

No que se refere ao Poder Judiciário, os peritos Weichert, em audiência, e Damasceno, em perícia escrita, expuseram as prerrogativas que têm os juízes de rechaçar os pedidos de arquivamento realizados pelo Ministério Público ante uma investigação deficiente[490]. Tal poder, segundo o perito Weichert, existia em 1998. No entanto, restou estabelecido no Contexto, e mediante a perícia do Juiz Damasceno, que "juízes deferem de plano e burocraticamente os pedidos de arquivamento do Ministério Público, notadamente em crimes cometidos por agentes do Estado cuja atuação à margem da lei vem sendo legitimada em nome da implementação de políticas de segurança pública cada vez mais excludentes"[491]. Tal e como provamos nas seções anteriores, e com maior detalhe no EPAP, os membros do Poder Judiciário não exerceram controle algum ante as graves deficiências contidas nas diferentes investigações realizadas no presente caso.

[487] Declaração do Perito Marlon Alberto Weichert, durante Audiência Pública do caso Cosme Rosa Genoveva e outros ("Favela Nova Brasília") v. Brasil perante a Corte IDH, nos dia 12 e 13 de outubro de 2016.

[488] Perícia do Prof. Daniel Sarmento, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 2.

[489] Perícia Daniel Sarmento apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016.

[490] Declaração do Perito Marlon Alberto Weichert, durante Audiência Pública do caso Cosme Rosa Genoveva e outros ("Favela Nova Brasília") v. Brasil perante a Corte IDH, nos dia 12 e 13 de outubro de 2016.

[491] Perícia do Prof. Daniel Sarmento, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 14.

Com isso, tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário contribuíram para perpetuar a impunidade e denegar o acesso à justiça dos familiares das vítimas.

3. Falta de devida diligência no marco da reabertura das investigações dos casos no ano 2013

Tal e como restou provado, as investigações até o ano 2013 careceram das mínimas garantias do devido processo, consolidando a impunidade no presente caso. Não obstante tenha se iniciado uma investigação adicional em 2013 pelos homicídios da chacina de 1994, até o momento a mesma padece de graves falhas, as quais expusemos com detalhe em nosso EPAP[492], e atualizamos no presente escrito.

Neste processo são indiciados apenas 6 policiais em meio ao número de policiais civis –que oscilaria entre quarenta[493] e oitenta[494], ou até mais[495]– envolvidos na referida incursão policial[496]. Além disso, não é justificado o indiciamento dos referidos policiais e não de outros[497] –como, por exemplo, aqueles que assinam o Boletim de Ocorrência que dá origem ao IP 187/94 DRE[498]. Com efeito, aparentemente o critério que guiou as denúncias foi o reconhecimento dos acusados como autores das violências sexuais e, a princípio, não dos 13 homicídios objetos da denúncia. Essa fraca correlação fica explícita na denúncia quando se afirma de maneira genérica que "é certo que os executores concorreram direta e finalisticamente para a ocorrência do seu resultado"[499]. Ademais, a identificação de tão somente seis indiciados traduz-se em uma investigação superficial e parcial que invisibiliza o contexto, as estruturas e práticas que permitem a ocorrência de violações como as do presente caso[500].

Ademais, os inquéritos sequer são acostados ao processo. Na verdade, sem qualquer indicação, o Ministério Público anexa à denúncia tão somente parte do IP nº 52/94 DETAA que investigou o abuso sexual cometido em outubro de 1994[501]. Neste sentido, importantes documentos deixaram de ser anexados, incluindo o Relatório Final da

[492] Ver EPAP dos Representantes, págs. 156 e ss.

[493] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do funcionário da DRE Gilton Machado Mascarenhas, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fl. 89 verso)**.

[494] IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do Detetive da DRE Jorge Luiz Andrade e Silva, 17 de novembro de 1994; e Declaração do Detetive da DRE César Augusto Bento Leite, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 do EPAP (fls. 90-91).**

[495] O diretor da DREPC, Dr. Maurílio Moreira, determinou que "todos os homens, de todos os setores deveriam comparecer à DRE naquela data para participar da referida operação" (*cfr.* IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração de José Luiz Castro Montaglionne, 28 de agosto de 1995. **Anexo 1 do EPAP (fl. 138)** (CIDH. PDF "Expediente 3", 356-357)).

[496] Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) em face de Rubens de Souza Bretas, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins e Paulo Roberto Wilson da Silva. Processo n° 2009.001.272489-7. 1ª Vara Criminal - Comarca da Capital. 16 de maio de 2013. **Anexo 4 do EPAP (fls. 01-06)**

[497] Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. **Anexo 22 do EPAP.**

[498] CIDH. Relatório de Mérito, par. 183.

[499] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Denúncia, 16 de maio de 2013. **Anexo 4 do EPAP (fl. 05).**

[500] *Mutatis mutandis*, Corte IDH. *Caso García y Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, pars. 148 e 150.

[501] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. **Anexo 4 do EPAP. (fl. 02-228).** As folhas 229 a 268, anexadas pelo Ministério Público, não constam em nossas cópias do IP nº 52/94 DETAA.

Sindicância Sumária nº. 460/95, o Ofício da Secretaria de Estado de Justiça de 01 de dezembro de 1994, o Laudo de Exame de Local, as quarenta e três fotos a ele relacionadas, as duas fotos do fotógrafo Uanderson Fernandes (Jornal O Dia)[502], bem como a totalidade do inquérito instaurado pela DRE, que tinha como foco justamente a apuração dos homicídios e do qual consta, inclusive, os autos de resistência lavrados em decorrência dos homicídios[503].

Como relatado nos fatos, das cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelo menos três (J.F.C., C.S.S., e L.R.J.) estão relacionadas não aos homicídios objeto do inquérito, mas às violências sexuais perpetradas – as quais, cabe recordar, não são objeto da presente denúncia. E mais, a insistência em ouvi-las promove verdadeira obstrução do andamento da ação na medida em que o processo não pode se desenrolar. Desde a manifestação de 17 de janeiro de 2014 praticamente todos os documentos juntados relacionam-se com a tentativa de localizar e contatar essas testemunhas[504].

Como observado pelo perito Caetano Lagrasta:

> *Parece-nos que a linha de investigação adotada pelo Ministério Público até então pouco contribuirá para elucidação dos fatos e persecução de todos os agentes resposáveis. Até o momento, tem-se única e exclusivamente reiterado provas que já foram colhidas no passado – que, frise-se, são pouco elucidativas para a comprovação dos homicídios -, revitimizando as vítimas de violência sexual para, ao que*

[502] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). **Anexo 2 do EPAP (fls. 356-367 e Apenso fls. 03/58).**

[503] IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Autos de resistência, outubro de 1994. **Anexo 3 do EPAP (fl. 02 e ss).**

[504] GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação do Ministério Público (Documentos com informações da Receita Federal e Folhas de Antecedentes Criminais das testemunhas em anexo), 17 de janeiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 482-487)**. Mandados de Intimação, 07 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 491-497).** Ofícios enviados buscando informações sobre o endereço de C.S.S., 11 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (506-514).** Página do Sistema de Informações Eleitorais, sem data. **Anexo 4 do EPAP (fl. 515).** Mandado de Intimação para C.S.S. e Certidão Negativa, 07 e 10 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 516-517).** Manifestação do Ministério Público, 21 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fl. 522).** Mandado de Intimação para J.F.C. e Certidão Negativa, 07 e 18 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 526 e 527).** Manifestação do Ministério Público, 26 de fevereiro de 2014. Anexo 4 (fl. **528).** Ofício com resposta do DETRAN, 26 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 534-535).** Mandado de Intimação de J.F.C. com Certidão Negativa, 07 e 24 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 536-537).** Ofícios com respostas de operadoras de telefonia, 11 e 26 de fevereiro e 01 e 05 de março de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 541-544).** Mandado de Intimação de L.R.J. com Certidão Negativa, 07 de fevereiro e 10 de março de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 545-546).** Ofício com resposta de operadora de telefonia, 07 de março de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fl. 564).** Mandados de Intimação, 03 de junho de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 574-576).** Mandados de Intimação de C.S.S. e L.R.J. com Certidões Negativas, 03 de junho e 01 de julho de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 581-584).** Mandado de Intimação de J.F.C. com Certidão Negativa, 03 de junho e 01 de julho de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 589-590).** Manifestação do Ministério Público, 09 de julho de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 594-595).** Ofícios enviados buscando informações sobre o endereço de L.R.J., 25 de julho de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 599-607).** Página do Sistema de Informações Eleitorais, sem data**. Anexo 4 do EPAP (fl. 508).** Mandados de Busca e Apreensão para obter resposta aos ofícios emitidos, 28 de julho de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 609-611).** Ofícios com respostas ao Juiz, 29 e 30 de julho e 13, 15 e 19 de agosto de 2014. **Anexo 4 do EPAP (fls. 512-527).** Ofício com resposta, 10 de março de 2013. **Anexo 4 do EPAP (fl. 640).** Manifestação do Ministério Público, 01 de setembro de 2014. Anexo **4 do EPAP (fl. 641).** Ofícios com resposta, 05 e 29 de setembro e 06 e 10 de outubro de 2014 e 05 de fevereiro de 2015. **Anexo 4 do EPAP (fls. 644-652).** Manifestação do Ministério Público, 27 de março de 2015. **Anexo 4 do EPAP (fl. 654).** Ofícios pedindo informações sobre o endereço de J.F.C., 17 de abril de 2015. **Anexo 4 do EPAP (fls. sem número após a 656).**

tudo indica, levar a mais uma conclusão do processo sem a responsabilização dos agentes.[505]

4. Falta de investigação e punição de todos os responsáveis

Esta Corte tem determinado, em jurisprudência reiterada, que em casos de violação do direito à vida, "a investigação deve procurar a persecução, captura, processamento e eventual castigo de todos os autores dos fatos, especialmente quando estão ou possam estar envolvidos agentes estatais"[506].

Adicionalmente, em casos de execuções extrajudiciais, como o presente, o Tribunal estabeleceu que "as autoridades estatais devem determinar processualmente os padrões de atuação conjunta e todas as pessoas que de diversas formas participaram em ditas violações e suas correspondentes responsabilidades. […] resulta imprescindível analisar o conhecimento das estruturas de poder que os permitiram, desenharam e executaram intelectual e materialmente"[507].

No presente caso, o Estado tem falhado em seu dever de investigar e perseguir todos os autores materiais e intelectuais das 26 execuções cometidas nas chacinas de 1994 e 1995. Adicionalmente, até o momento o Estado não iniciou investigações penais, civis ou disciplinares contra outros responsáveis pelo ocorrido nas duas chacinas. Finalmente, tampouco existem sanções disciplinares contra membros do Ministério Público e Poder Judiciário que atuaram de modo negligente e obstruíram as investigações.

No que diz respeito aos autores materiais, como se desprende da prova trazida ao processo, até o momento só segue aberta a investigação contra 6 policiais que participaram na **chacina de 1994**. Até hoje nenhum dos autores materiais foi punido.

Nestes 22 anos transcorridos desde os fatos, não se abriu investigação alguma contra os autores intelectuais ou superiores dos policiais que participaram nas operações das duas chacinas.

Desse modo, de maneira ilustrativa a respeito da **chacina de 1995**, o perito Jan Michael-Simon indica que, de acordo com a informação disponível, o Delegado titular da DRRFCEF, M.F.A., "não só tinha conhecimento de que os integrantes da OP-1995 de sua Delegacia ao menos tinham atuado fora do limite da necessidade e proporcionalidade do uso intencional de armas letais, senão que avalizava este comportamento"[508]. Menciona também que "informação na imprensa nacional indica que a falta de intenção de conduzir uma investigação idônea respondia à vontade política do mais alto representante do Estado do Rio de Janeiro, Governador M.N.A,

[505] Perícia Caetano Lagrasta Neto apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[506] Corte IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 117.

[507] Idem, par. 119.

[508] Perícia do Dr. Jan Michael-Simon, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, par. 23.

quem havia enfatizado que não aceitaria a punição ou crítica dos policiais que integraram a OP-1995 pelas mortes causadas"[509].

De igual modo, o perito Jan Michael-Simon destaca que na época em que se produziram as chacinas, "existia uma prática das autoridades encarregadas de supervisionar a polícia no Rio de Janeiro […] de outorgar bônus e promoções para premiar os policiais que matavam supostos delinquentes, independentemente das circunstâncias, o que por sua vez aponta para uma política das autoridades de estimular ou tolerar tais práticas policiais"[510]. Menciona também a existência de impunidade, favorecida pelo Ministério Público e Poder Judiciário como fator adicional da existência desta prática.

Com base em seu estudo, o perito mostra que, pelo menos, existiam suficientes indícios para abrir uma investigação contra o Delegado da DRRFCEF, M.F.A, e o Delegado adjunto, M.A.R, como coautores de homicídio consumado[511]. Contudo, isto nunca ocorreu.

Por outro lado, até o momento não se puniu nenhum dos membros do Ministério Público e Poder Judiciário que obstruíram as investigações.

A respeito, a Promotora do Ministério Público, Maria Ignez de Carvalho Pimentel, foi acusada de congelar 389 inquéritos policiais relacionados com violência policial entre 1995 e 1996, inclusive os expedientes das duas chacinas ocorridas na Favela Nova Brasília, que como vimos anteriormente, permaneceram sem movimento durante vários anos.

Como detalhamos em nosso EPAP[512], contra ela foi interposta a Ação de Improbidade Administrativa, a qual tramitou em segredo de justiça. A ação acabou sendo extinta, sem julgamento de mérito, por sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sob a tese de que a perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público somente poderia ocorrer em razão de sentença transitada em julgado, proferida em ação civil proposta pelo Procurador-Geral de Justiça e processada diretamente perante o Tribunal de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[513], conforme abordado na seção de fatos *supra*. A sentença foi confirmada por acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de julho de 2006 e transitou em julgado.

Em sua detalhada perícia, o Dr. Daniel Sarmento estabelece que a tramitação de referida ação incorreu em várias falhas. Por um lado, o Dr. Sarmento argumenta que, "[n]ão é compatível com a ordem jurídica brasileira a interpretação judicial que restringiu a atribuição para ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa em face de membros dos Ministérios Públicos Estaduais aos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça. Tal exegese favorece a impunidade e

[509] Idem.

[510] Idem, par. 35.

[511] Idem, par. 72.

[512] EPAP dos Representantes, págs. 170 a 173.

[513] Art. 38 §§ 1° e 2°, Lei 8625/1993.

viola o princípio da proibição de proteção deficiente aos direitos fundamentais, bem como o princípio republicano"[514].

Adicionalmente, segundo o Dr. Sarmento, também resulta "inconstitucional a tramitação em segredo de justiça de ação de improbidade administrativa proposta contra membro do Ministério Público, pela prática de atos que envolvam grave violação omissiva a direitos fundamentais, como se deu na ação proposta contra a promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel"[515].

Dessa maneira, apesar de que a conduta da Promotora do Ministério Público contribuiu diretamente para garantir a impunidade das autoridades policiais envolvidas nas duas chacinas deste caso, a mesma não só "não sofreu qualquer punição pelos fatos, tendo, inclusive, progredido funcionalmente na carreira"[516].

5. Falta de participação das vítimas e medidas de proteção às testemunhas

É jurisprudência assentada desta Honorável Corte que "do artigo 8 da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação"[517].

Apesar disso, no presente caso ficou provado no processo que a maioria dos familiares dos 26 jovens executados nas duas chacinas nunca foram informados sobre os processos em curso, não tiveram possibilidade de questionar a linha de investigação seguida, nem de interpor ação própria ou participar formalmente nos processos.

Neste sentido, a legislação brasileira não prevê mecanismo que garantam a adequada participação das vítimas, o que impede a observância do direito de acesso à justiça reconhecido nos artigos 8 e 25 da CADH.

Tampouco contaram com medidas de proteção.

A respeito, a vítima MacLaine Farias declarou durante a audiência pública que ela e sua família nunca foram contatados pelas autoridades a respeito da morte de seu irmão, não souberam se foram ou não abertas investigações nem que curso tiveram. Tampouco se extrai de sua declaração que ela ou seus familiares contaram com medidas de proteção, apesar de ter medo de declarar ou falar sobre o caso até os dias de hoje.

As limitações das vítimas para participar ou atuar no processo penal foram estabelecidas também mediante a perícia oral e escrita do Dr. Weichert, quem apontou que "a vítima, no processo penal brasileiro, tem posição secundária e é tratada como mera testemunha, tendo pouco ou nenhum acesso à investigação"[518]. O

[514] Perícia do Dr. Daniel Sarmento, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016.

[515] Idem, pág. 19.

[516] Idem, pág. 3.

[517] Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C No. 219, par. 139.

[518] Perícia do Dr. Marlon Alberto Weichert, apresentada pelos Representantes em 3 de outubro de 2016, pág. 9.

perito indicou, ademais, que tampouco há intervenção da sociedade civil no processo penal, o que impede sua participação na persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos[519].

No mesmo sentido, o perito Damasceno assinalou que "a titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público retira das vítimas o direito de exigir do Estado o julgamento, mesmo quando o crime tenha sido praticado por agentes do Estado"[520].

Desse modo, no presente caso, os familiares das vítimas não tiveram oportunidade alguma de participar nos processos de maneira efetiva. Portanto, a inexistência de mecanismos que garantam a adequada participação das vítimas no processo, bem como de medidas efetivas para sua proteção, impediu a observância do direito de acesso à justiça consagrado nos artigos 8 e 25 da CADH em relação com os artigos 1 e 2 do mesmo instrumento.

6. Violações ao devido processo na ação de indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro

Tal e como destacamos em nosso EPAP[521], em 15 de julho de 2002, Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (respectivamente, companheira e filha da vítima Jacques Douglas Melo Rodrigues) propuseram ação de indenização buscando o reconhecimento da responsabilidade da Administração por sua morte[522].

Mais de dois anos depois, em 27 de setembro de 2004, foi reconhecida prescrição quinquenal com relação à pretensão de Mônica Santos de Souza Rodrigues.

Enquanto, quase três anos depois de instaurada, em 23 de fevereiro de 2005, foi prolatada sentença em relação à segunda, filha da vítima, com decisão pela improcedência do pedido pelas seguintes razões:

> Com efeito, embora o atestado do óbito de fls.17 comprove que o Sr. Jaques [sic] faleceu em conseqüência de ferimentos causados por projétil de arma de fogo, não se tem qualquer indício da procedência dos tiros que o vitimaram, nem as circunstâncias em que a morte ocorreu. Como bem salientou o douto representante do Ministério Público, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é necessária a comprovação do fato, do dano e do nexo causal. Ocorre que 'nada há nos autos que demonstre a presença do terceiro elemento, qual seja, o nexo de causalidade entre o fato e o dano, que consiste em demonstrar que a ocorrência se deu em virtude da conduta de um agente público'.

[519] Idem.

[520] Perícia do Juiz João Batista Damasceno, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 12.

[521] EPAP dos Representantes, págs. 169 a 170.

[522] Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Consulta de Andamento Processual, sem data. **Anexo 28 do EPAP (fls. 1-8).**

Em 22 de setembro de 2005, diante da ausência de recurso da autora e do trânsito em julgado da ação, o processo foi arquivado[523].

Evidentemente, o anterior configurou-se em mais uma amostra da falta de recursos adequados e efetivos para a proteção e garantia dos direitos das vítimas do presente caso. Novamente, e –da mesma forma que em relação ao arquivo do expediente referente aos fatos de 1995–, através da falta do suposto nexo causal –o qual se teria configurado com a prova oportuna e adequadamente coletada, o que foi ativamente obstaculizado pelos policiais– tenta-se justificar a impossibilidade de provar a responsabilidade do Estado pelos fatos do presente caso.

Desse modo, quanto à aplicação da prescrição ao presente caso, o perito João Tancredo apontou que, no Brasil, "os tribunais superiores têm decidido no sentido de que quando o fato deva ser apurado também na esfera criminal, não há que se falar na fluência do prazo prescricional antes da sentença definitiva naquele juízo, ou mesmo até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos criminais instaurados"[524].

No caso concreto, como assinala o perito, se bem o juiz solicitou informações acerca de procedimentos investigatórios a respeito dos fatos narrados na ação, "a Corregedoria Interna da Polícia Civil informou que "não foi localizado procedimento instaurado visando apurar os fatos noticiados na inicial", apesar de que "já estava tramitando o inquérito policial naquela corregedoria, conforme demonstram os autos da reabertura dos processos, e mesmo se tratando de fato público e notório, amplamente noticiado na mídia como a "Chacina de Nova Brasília"[525].

Como indica o perito Tancredo, esse erro em supor a ausência de inquérito "serviu como base para que fosse afastada a pretensão da segunda vítima, filha de Jacques Douglas, concluindo a MM. Juíza de Direito que não restou comprovado o nexo de causalidade naquele caso"[526]. Segundo o perito, "este entendimento vai contra ampla doutrina e jurisprudência civilista que consagra o dever objetivo do Estado de responder pelo dano sempre que este resultar da atividade administrativa, sendo de fato desnecessário saber se a bala partiu da arma do policial ou do bandido; relevante é o fato do dano ter decorrido da atuação desastrosa do Poder Público"[527].

7. Conclusão

Em conclusão, a falta de independência e imparcialidade das autoridades investigativas, os múltiplos períodos de prolongada inatividade processual, a falta de diligências substantivas que coadjuvariam no esclarecimento dos fatos, o não cumprimento das diligências ordenadas pelas autoridades investigativas, a adoção de

[523] Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Consulta de Andamento Processual, sem data. **Anexo 28 do EPAP (fls. 1-8).**

[524] Perícia do Dr. João Trancedo, apresentada pelos Representantes em 30 de setembro de 2016, pág. 13.

[525] Idem, pág. 17.

[526] Idem.

[527] Idem.

uma única linha de investigação que buscava transferir a responsabilidade dos fatos às vítimas, a falta de devida diligência no marco da reabertura das investigações dos fatos do presente caso, os arquivamentos dos expedientes e a aplicação da prescrição, a impossibilidade de obter uma indenização, e a obstrução ativa da justiça por parte de diversas autoridades implicaram a violação, por parte do Estado, de seu dever de prover recursos adequados e efetivos, tramitados em conformidade com o devido processo, para as vítimas do presente caso.

Em virtude de todo o anteriormente exposto, esta representação solicita, da maneira mais atenta, que esta Honorável Corte declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas em relação com os fatos do presente caso.

B. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas devido à impunidade dos fatos

Em nosso EPAP, os Representantes argumentamos que no presente caso o Estado é também responsável pela violação da integridade pessoal dos familiares dos 26 jovens executados dada a falta de resposta estatal para investigar e sancionar as mortes de seus entes queridos, a falta de esclarecimento dos fatos, o estigma sofrido durante todos estes anos e a falta de uma reparação adequada[528].

Por outro lado, o Estado argumenta que a falta de proteção judicial não caracteriza violação do artigo 5 da CADH.

A este respeito, os Representantes consideram que a posição do Estado carece totalmente de sustentação.

Deste modo, esta Honorável Corte reconheceu em diversos casos que "a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia"[529].

Neste sentido, em casos de execuções e massacres, a Corte considerou que "a realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que são afetados ou anulados nestas situações"[530]. Ao contrário, a falta de devida diligência por parte do Estado não só propicia a

[528] EPAP dos Representantes, págs. 175-178.

[529] Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 241; Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 173; Caso Blake vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, pars. 114 a 116; Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 240.

[530] Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 145; Caso de la Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 206.

repetição dos fatos, mas gera a total impossibilidade de defesa das vítimas e de seus familiares[531].

No presente caso, os Representantes comprovaram que todos os familiares, tanto os de primer grau como os de segundo grau, sofreram graves danos físicos e psicológicos derivados da falta de esclarecimento dos fatos, da falta de investigação e sanção dos responsáveis, o estigma sofrido pela maneira em que seus familiares foram entregues e pela versão do ocorrido e pela ausência total de resposta por parte do Estado relacionada ao que ocorreu.

Das declarações das vítimas fica evidente a dor e o sofrimento sofridos pelos familiares pela perda de seus entes queridos. Neste sentido é paradigmática a declaração de MacLaine Faria Neves, irmã de um dos executados, em audiência perante esta Corte quando afirmou que "não foram só eles que morreram, parte da gente também morreu"[532]. A declaração de MacLaine na audiência pública exemplifica a dor e danos sofridos pelos irmãos e irmãs das outras vítimas.

Neste sentido, ao falar sobre como as autoridades e a opinião pública perceberam os fatos, ela afirmou que "eles foram mortos como criminosos mesmo, que eles estavam errados... Não foi essa a verdade". Ante a pergunta de como ela se sentiu, respondeu:

> É uma diferença muito grande, né. Meu pai sofre isso até hoje. Eu sofro isso até hoje. Não só eu e meu pai, mas todo mundo que perdeu um familiar ali sofre. É muito filho crescendo sem o pai. Mãe chora a morte de filho até hoje porque eles foram pegos desarmados. E então porque não levou, prendeu, eles iam a julgamento e se fosse comprovado que tiveram culpa de algo eles teriam pagado pelo cometido e teriam continuado a vida, nenhum deles teve direito. E não teve, meu irmão não teve direito. Filho não teve direito a conhecer o pai. Foi uma injustiça muito grande.[533]

Este sentimento é reproduzido pela filha de outra vítima que disse que "não é só ele que morreu. A família também"[534].

A dor da perda e o sofrimento causado até a atualidade também foi expressado por outros familiares como Tereza, irmã de Cosme, que afirmou que "é uma dor, uma perda irreparável. Até hoje a gente sente"[535]. Ou ainda nas palavras de Diogo, filho de Cosme: "até hoje faz muita falta. Acho que é uma falta que não tem como você preencher, que vai ficar para sempre, até a morte".[536]

[531] Corte IDH. Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) vs. Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 31, par. 173; Caso Blake. Reparações. Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 64.

[532] Declaração de MacLaine Faria Neves em audiência pública perante esta Corte em 12 de outubro de 2016.

[533] Declaração de MacLaine Faria Neves em audiência pública perante esta Corte em 12 de outubro de 2016.

[534] Declaração de Evelyn Santos de Souza Rodrigues, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[535] Declaração de Tereza de Cássia Rosa Genoveva, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[536] Declaração de Diogo da Silva Genoveva, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

Além da dor da perda e o sofrimento causado pela morte de um ente querido, especialmente de forma violenta, a perita Cecilia Coimbra avaliou os danos físicos e psicológicos decorrentes da ausência de investigação e da revelação da verdade sobre o ocorrido a partir de três categorias: o medo, o estigma e a culpa. A perita explica que todas as pessoas entrevistadas vivenciam o medo até a atualidade, o qual se revela através do medo de falar sobre o ocorrido e o medo de sofrer represálias por parte dos agentes de segurança do Estado[537]. Neste sentido destaca a declaração de Geni, mãe de Ciro, quem afirmou que:

> Tinha medo da polícia. Como tenho até hoje. A polícia não é confiável. […] Que eles me procurem para falar isso, para saber de eu sabia de alguma coisa. Eu fico com medo, assustadíssima, porque pode ser que os policiais não estejam presos e queiram voltar para se vingar da gente.[538]

Na fala de Dona Geni fica explícita a relação entre a falta de investigação e o medo. Um dos seus medos é justamente que os policiais responsáveis pela morte de seu filho a procure para se vingar por ela ter buscado justiça. Ou seja, o medo condiciona as ações dos familiares que renunciam a seus direitos.

Segundo a perita, esse medo é perpetuado pela ausência de verdade que inibe a denúncia e resulta na culpa decorrente de não poder buscar justiça, "que corrobora para o aprofundamento do trauma vivenciado pela perda de um ente querido", podendo inclusive produzir "impactos para a não realização do luto que fica permanentemente suspenso".[539]

Esse constante estado de medo também impacta a convivência social como explicou a irmã de uma das vítimas:

Também ficamos mais acuados, a gente tinha a sensação de estar escravizado dentro de nossa própria comunidade, dentro da própria casa. Minha mãe ficava com medo da gente na rua, de ir para a escola, com medo que alguma coisa pudesse acontecer porque a polícia chegava de qualquer forma.[540]

Segundo a perita Cecilia Coimbra, essa dificuldade em processos de socialização, na comunicação familiar e nas dificuldades escolares foi verificada tanto nos filhos quanto nos irmãos mais novos das vítimas[541].

A ausência de investigação e verdade também perpetua o estigma vivenciado pelos familiares das vítimas em razão da manutenção da versão de que seus entes queridos eram bandidos e que isso teria justificado sua morte. Segundo Coimbra:

> É através do estigma de bandido, marginal que se justificam as chacinas, os massacres que vêm sendo cometidos, em especial por agentes do Estado ou grupos organizados para tais fins. Esta subjetividade vê a pobreza como a "causa"

[537] Perícia de Cecilia Maria Bouças Coimbra, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[538] Declaração de Geni Pereira Dutra, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[539] Perícia de Cecilia Maria Bouças Coimbra, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016, p. 24.

[540] Declaração de Bruna Fonseca da Costa, encaminhada em 30 de setembro de 2016.

[541] Perícia de Cecilia Maria Bouças Coimbra, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016, p. 18.

> do aumento da violência, como uma ameaça social que deve ser eliminada para o bem comum.[542]

Nas declarações de diversos familiares aparece este estigma e como os familiares eram vistos pela comunidade: “diziam que eu era irmã de bandido”[543]; “ouvia as pessoas dizerem que eu era filho de bandido”[544], “ouvi um cara dizer, você vai morrer igual a seu pai, igual a bandido”[545]. Segundo a perita Cecilia Coimbra, muitas vezes este estigma carregou atitudes de discriminação, como se desprende de algumas declarações: “sofremos discriminação onde morávamos”[546]; “as pessoas nos olhavam diferente na escola. Chegávamos em qualquer grupo, as pessoas iam embora. Não tínhamos quase amigos”[547]; “os pais dos meus primos não queriam que eu ficasse com eles”[548].

Neste sentido a perita Cecilia Coimbra afirmou que em vários familiares havia “presença de sentimentos de vergonha de querer esconder seu passado, de não falar sua história”[549]. Segundo a perita, “a força do silenciamento imposto pelo Estado repressor marca a sociedade e penetra com grande intensidade nessas pessoas e em seus processos de vida, produzindo sentimentos de menos valia, de desqualificação, de auto criminalização”.[550] Assim, afirma a perita que

> O medo, o estigma, as discriminações, a vergonha, a culpa e o silenciamento sobre suas histórias provocaram profundas marcas, efeitos nas almas e nos corpos, onde a dor e o sofrimento gritam forte. Perduram após mais de 20 anos do ocorrido e se mostram presentes nos choros convulsivos de muitos durante as entrevistas.

Segundo a perita, estes elementos “impedem que estes busquem a realização de justiça em relação aos crimes cometidos contra seus entes queridos” e “aumentam o trauma causado pela impunidade, uma vez que que a verdade, alcançada pela realização de justiça, permite o conhecimento da verdade acerca dos fatos e a descaracterização da falsa versão de confronto geralmente divulgada pelos órgãos oficiais e reproduzida pela sociedade”.[551]

Além destes elementos, a perita também destaca outros danos percebidos nas entrevistas, dos quais destacamos impacto na dinâmica familiar, perdas econômicas e agravamento de suas condições de vida, problemas de saúde física como

[542] Idem, p. 12.

[543] Declaração de Tereza de Cássia Rosa Genoveva, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[544] Declaração de Samuel da Silva Rodrigues, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[545] Declaração de Diogo da Silva Genoveva, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[546] Declaração de Tereza de Cássia Rosa Genoveva, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[547] Idem

[548] Declaração de Samuel da Silva Rodrigues, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016.

[549] Perícia de Cecilia Maria Bouças Coimbra, encaminhada em comunicação de 30 de setembro de 2016, p. 14.

[550] Idem.

[551] Idem, pp. 23-24.

consequência do impacto traumático, problemas psicológicos como depressões, sentimentos de angústia e ansiedade (mais presentes nos filhos que tiveram a infância marcada pelo assassinato do pai e pela ausência da mãe que precisou trabalhar para o sustento da família).[552]

Conclui a perita que há nos familiares uma dominância de um quadro que vem sendo denominado pela Psiquiatria como "Transtorno de Estresse Pós-Traumático"[553] e que "os danos psíquicos e emocionais presentes nos depoimentos são bastante sérios e severos trazendo profundos malefícios para o cotidiano dessas pessoas"[554].

A realização de justiça é de extrema importância, como se depreende das declarações de um pai, uma irmã e uma companheira de vítimas, numa clara demonstração do impacto da impunidade para todos os familiares:

Eu não sei os policiais se já morreram ou se estão presos ou se estão por aí, mas tinham que pagar pelo que eles fizeram. Que aquilo foi uma chacina que eles fizeram, violenta. Eles tinham que pagar pelo que eles fizeram. O que dói para gente é ver esses caras ficando em liberdade. Aí ameaçando, dói para gente.[555]

O sentimento por nunca ter acontecido nada é de indignação. A gente fica indignado [...] eu acho isso um absurdo. As pessoas serem mortas do jeito que são e ninguém toma previdência, fica por isso mesmo. Ser mais um como eles falam, era mais um. "Se é bandido era para estar morto mesmo". Eu fico indignada e não sei por onde começar, quem procurar.[556]

Eu sinto vergonha de morar num país desses, que ficou impune, que não teve reparação. Sinto vergonha, tristeza porque eu sofri tanto por causa disso.[557]

Pelo exposto, solicitamos que esta Honorável Corte determine a reponsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à integridade física dos familiares das vítimas da chacina em razão da falta de investigação e impunidade que acarretou graves danos físicos e psicológicos aos mesmos.

C. O Estado é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação à violência sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

1. A violência sexual como forma de tortura

O artigo 5 da CADH refere-se ao direito à integridade pessoal nos seguintes termos:

> 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[552] Idem, pp. 19-21
[553] Idem, p. 22.
[554] Idem, p. 25
[555] João Alves de Moura
[556] Joyce Neri da Silva Dantas
[557] Maria das Graças da Silva

> 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...]

Por sua parte, o artigo 11 da CADH estabelece a proteção da honra e da dignidade da seguinte maneira:

> 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
>
> 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
>
> 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Esta Honorável Corte tem interpretado a proteção à vida privada prevista no artigo 11 da CADH de forma ampla de modo a compreender, entre outros aspectos, a vida sexual[558]. Neste sentido, em outros casos sobre violência sexual esta Corte estabeleceu que se tinha violado também "valores e aspectos essenciais de sua vida privada, supôs uma intromissão em sua vida sexual e anulou seu direito a tomar decisões livres sobre com quem quer ter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas, e sobre as funções corporais básicas".[559]

Assim nos casos de violência sexual tanto esta Honorável Corte quanto a CIDH têm analisado a violação conjunto destes dois dispositivos convencionais. Neste sentido, a Comissão Interamericana já decidiu que "a violência sexual e o estupro cometidos por membros das forças de segurança de um Estado contra a população civil constituem, em qualquer situação, uma grave violação dos direitos humanos protegidos pelos artigos 5 e 11 da Convenção Americana". [560]

Adicionalmente, estes dispositivos devem ser interpretados à luz da Convenção de Belém de Pará que reconhece que a violência contra a mulher não só constitui uma violação dos direitos humanos, senão uma "ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres"[561]. Assim mesmo, o artigo 7(a) que "[o]s Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; [...]".

[558] Corte IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012, par. 133. Ver também Caso Gudiel Álvarez y otros (Diario Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012, par. 276.

[559] Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, par. 119 e Corte IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252, par. 116.

[560] CIDH. Relatório de Mérito, par. 161.

[561] Preâmbulo, Convenção de Belém do Pará.

A respeito da violência sexual, esta Honorável Corte definiu esta violência como "ações de natureza sexual que são cometidas contra uma pessoa sem o seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou sequer contato físico".[562] Nesta linha, cabe recordar que esta Honorável Corte, em casos anteriores determinou que a nudez forçada[563], os manuseios[564] e a tentativa de penetração oral[565] constituem formas de violência sexual proibidas pela CADH.

Por outro lado, esta Honorável Corte compreende como estupro "atos de penetração vaginal ou anal mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração oral por meio do órgão viril"[566]. Assim mesmo, estabeleceu que em casos de estupro é inerente o sofrimento severo da vítima, mesmo que não haja evidência de lesões ou doenças físicas, pois é uma "experiência extremamente traumática que tem sérias consequências e causa grande dano físico e psicológico e deixa a vítima humilhada física e emocionalmente[567].

No presente caso, L.R.J. (19 anos), C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos) foram vítimas de diferentes tipos de violência sexual durante a operação policial na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994. Durante a audiência pública, o estado reconheceu que o Estado é responsável pela violência sexual cometida contra L.R.J durante a operação policial de 1994 na Favela Nova Brasília. O Representante do Estado expressou que o "Estado reconhece que a violência é um crime repugnante".[568]

Deste modo, no processo consta que L.R.J. denunciou que um policial apertou suas pernas e nádegas, em seguida abriu suas calças e a forçou a praticar sexo oral nele, enquanto ele puxava os seus cabelos e sua cabeça em direção ao seu pênis e que depois masturbou-se e ejaculou em seu rosto[569]. Durante a sessão privada perante esta Corte, L.R.J. confirmou que foi forçada a praticar sexo oral com um dos policiais que participo da operação na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994.

Sobre a violência sexual oral, o Tribunal Penal para a Ex-Iugoslávia determinou que "[...] a penetração forçada da boca por meio do órgão sexual masculino constitui um ataque extremamente humilhante e degradante contra a dignidade humana"[570].

[562] Corte IDH. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, par. 109 e *Caso J Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 358

[563] Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160.supra, par. 306.

[564] Corte IDH. *Caso J. Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, pars. 365-366.

[565] Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, pars. 194-196.

[566] Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 192.

[567] Idem, par. 193.

[568] Alegações finais orais pelo Estado brasileiro durante a audiência pública perante esta Corte no dia 13 de outubro de 2016.

[569] IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., 12 de novembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fls. 118-130) e Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. Anexo 2 do EPAP (fls. 235-236).

[570] ICTY. The Prosecutor v. Anto Furundzija. Decision of 2 June 1998, par. 183.

reparação integral dos danos causados às vítimas como resultado das violações aos direitos consagrados nos artigos 5, 8, 11, 22.1, 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 daquele instrumento; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Neste sentido, os representantes das vítimas reiteram neste escrito os argumentos e pedidos apresentados no EPAP, aos quais são acrescentados a seguir argumentos pertinentes a partir das controvérsias e provas documentais, declaratórias, testemunhais e periciais produzidas durante o processamento deste processo perante esta Honorável Corte.

Considerando a jurisprudência consolidada do Tribunal de que as reparações das violações de direitos humanos devem buscar, sempre que possível, a plena restituição da situação anterior àquela da violação (*restitutio in integrum*)[633], dada a natureza das violações cometidas no presente caso, que fazem com que seja impossível a plena restituição dos direitos violados, o Estado brasileiro deve adotar as medidas de satisfação dos diretos violados e garantias de não repetição de fatos correlatos aos denunciados, assim como medidas compensatórias necessárias para garantir a devida indenização moral e material das vítimas, em conformidade com a extensa jurisprudência interamericana a este respeito.[634]

A. Beneficiários das reparações

Primeiramente, os Representantes reiteram seus argumentos de que devem ser considerados como beneficiárias das reparações todas as vítimas diretas e indiretas dos fatos denunciados no presente caso. Neste sentido, solicitamos que as reparações ordenadas por esta Honorável Corte Interamericana devem alcançar as pessoas identificadas como vítimas no escrito de petições argumentos e provas.

B. Medidas de Compensação

Esta Honorável Corte tem compreendido que as indenizações pecuniárias devidas pelos prejuízos sofridos pelas vítimas em razão de violações das obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos "compreendem tanto o dano material quanto o dano moral"[635] e, a fim de que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado[636].

[633] Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 450.

[634] Ver, entre outros, Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116. Par. 53 e 54; Corte IDH. C*aso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 135.

[635] Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Par. 124.

[636] A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações "dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral". (*cfr.* Corte IDH. *Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79).

Ressalta-se novamente os argumentos anteriormente apresentados referentes a má-fé do Estado brasileiro na fase de cumprimento das recomendações da CIDH[637] que foram reafirmados perante esta Honorável Corte durante audiência pública. O Estado brasileiro, em sua defesa, alega uma inverossímil vontade de indenizar as vítimas, quando na verdade a proposta oferecida interpôs diversos obstáculos a realização efetiva do pagamento das citadas reparações e não cumpria com critérios em consonância com a legislação interna e tampouco se coadunava aos parâmetros internacionais para casos similares. Ademais, como ficou demonstrado, o Estado exigiu como condição de realização do pagamento que as vítimas abrissem mão dos direitos relativos aos danos materiais - quando cabíveis -, mediante o recebimento de uma parcela única a título de danos morais, obrigando as vítimas e familiares a assinar um termo de quitação que explicitava o recebimento de dano material, ser que este fosse devidamente oferecido e pago. De maneira adicional, o Estado se refere a uma suposta vontade de conceder reparação econômica em uma etapa processual já superada, na qual teve oportunidade de tomar as medidas correspondentes para cumprir as recomendações incluídas no Relatório de Mérito da CIDH, o que de fato não ocorreu. Além disso, no processo perante a Corte IDH, o Estado não demonstrou qualquer vontade de reparar às vítimas, nem sequer pelos fatos limitados pelos quais reconhece sua responsabilidade. Pelo contrário, as legações do Estado se orientaram principalmente a limitar as reparações devidas às vítimas.[638]

Neste sentido, os representantes das vítimas seguem requerendo a compensação de danos dentro dos parâmetros adiante elucidados.

1. Dano Moral

De acordo com a jurisprudência deste tribunal, o dano moral refere-se ao sofrimento e à dor causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange "o menosprezo a valores muito significativos para as pessoas, bem como as mudanças de caráter não pecuniário nas condições de existência da vítima ou de sua família"[639]. Nesse sentido, cabe assinalar que é invariavelmente natural ao ser humano experimentar sofrimento ao ser vítima de uma violação a seus direitos humanos.[640]

Diante da impossibilidade de atribuir um "preciso equivalente monetário"[641] ao dano moral das vítimas, esta deve ser buscada por meio do "pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade"[642]. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado.

[637] Ver Tópico III *supra*, "Da má-fé do Estado no litígio internacional"

[638] Ver Contestação do Estado, págs. 77 a 180.

[639] Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 216.

[640] Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15. Par. 52.

[641] Corte IDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

[642] Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Par. 227.

Como restou demonstrado ao longo deste processo – ressaltado no tópico sobre violação à integridade pessoal das vítimas acima -, são inegáveis os profundos traumas e danos psicológicos sofridos pelas vítimas da violência sexual e pelos familiares das vítimas de execução sumária e bem como da não realização de justiça pelo Estado. Em seu laudo, a perita Cecilia Coimbra relata que o medo, o estigma e a culpa, associados ao silenciamento de suas histórias, provocaram profundas marcas nas almas e nos corpos das vítimas.[643] A perita relata que muitos pais, mães e esposas até os dias de hoje necessitam de medicamentos para dormir e/ou enfrentar as vicissitudes da vida.[644] Destaca ainda o aludido laudo que:

> Por outro lado, o medo, o estigma e a culpa aumentam o trauma provocado pela impunidade, uma vez que a verdade, alcançada por via da realização de justiça, permite o conhecimento da verdade acerca dos fatos e descaracterização da falsa versão de confronto geralmente divulgada pelos órgãos oficiais, e reproduzida pela sociedade, em relação às mortes de moradores durante operações policiais em favelas.
>
> Assim mesmo, a ausência de verdade também perpetua o medo de denunciar e o estigma de serem rotulados como familiares de bandidos, bem como a culpa de não poder buscar justiça, o que corrobora para o aprofundamento do trauma vivenciado pela perda de um ente querido. Em muitas vezes, isto inclusive, produz impactos para a não realização do luto, que fica permanentemente suspenso.[645]

O dano psicológico foi explicitamente declarado pelas vítimas perante este Tribunal, quando em audiência pública afirmaram que até hoje sentem profunda tristeza e vergonha em virtude dos eventos denunciados.[646] A vítima MacLaine chegou a declarar perante esta Corte:

> Meu pai sofre isso até hoje. Eu sofro isso até hoje. Não só eu e meu pai, mas todo mundo que perdeu um familiar ali sofre. É muito filho crescendo sem o pai. Mãe chora a morte de filho até hoje porque eles foram pegos desarmados. E então porque não levou, prendeu? Eles iriam a julgamento e se fosse comprovado que tiveram culpa de algo, eles teriam pagado pelo cometido e teriam continuado a vida; nenhum deles teve direito. E não teve, meu irmão não teve direito. Filho não teve direito a conhecer o pai. Foi uma injustiça muito grande.[647]

Neste sentido é que reafirmaremos brevemente os fundamentos que comprovam os danos morais em cada um dos casos.

[643] Perícia Cecilia Coimbra apresentada pelos Representantes à Corte IDH em .30 de setembro de 2016.
[644] Perícia Cecilia Coimbra apresentada pelos Representantes à Corte IDH em .30 de setembro de 2016.
[645] Perícia Cecilia Coimbra apresentada pelos Representantes à Corte IDH em .30 de setembro de 2016.
[646] Depoimentos MacLaine e L.R.J. em audiência pública no dia 12 de outubro de 2016.
[647] Declaração MacLaine Faria Neves em audiência pública no dia 12 de outubro de 2016.

a) *Dano moral em prejuízo das vítimas das Chacinas de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília*

Esta Honorável Corte Interamericana já reconheceu em diversas oportunidades que "os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas".[648]

Apesar disto, o Estado alega em sua Contestação que os irmãos das vítimas no podem ser considerados terceiros prejudicados para fins de reparação.[649]

Dita posição contradiz a jurisprudência recente desta Honorável Corte sobre esta matéria. De acordo com o que estabeleceu o Tribunal no Caso Guerrilha do Araguaia, "se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vitimas de certas violações de direitos humanos, aplicando una presunção júris tantum a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes"[650]. Por outro lado, se bem os irmãos (as) e outros familiares não se beneficiem de dita presunção, isto não significa que os mesmos estejam excluídos da reparação, mas sim que "o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito"[651]a qual inclui as declarações testemunhais, o parecer pericial e outros documentos.

No presente caso, como restou demonstrado na seção sobre a violação da integridade dos familiares, os Representantes provaram o dano causado pela falta de esclarecimento dos fatos, justiça e reparação, não só dos familiares diretos, mas como também dos irmãos (as) e outros familiares.[652]

Como declarou Bruna Fonseca Costa, Irmã de Alex Fonseca Costa:

> Eu acredito que a morte do meu irmão teve impacto na minha vida e na dos meus irmãos com relação a planos de futuro e educação. Como ele parou de estudar cedo, o incentivo dele era que os irmãos continuassem estudando. E assim, quando você para, para pensar, fala: "ah, se meu irmão estivesse vivo, talvez minha vida não tivesse tomado certos rumos". Não tinha mais aquela pessoa ali para te orientar, te ajudar, para dizer para você que tem que continuar estudando, que isso não é certo, que isso não é legal.
>
> Meu irmão mais novo ficou super revoltado, ficou super rebelde na escola, minha mãe vivia sendo chamada, e, com medo, acabou mandando meu irmão morar com a minha tia em São Paulo. Ela acabou mandando ele morar fora, com medo de perder mais um filho. Logo depois perdeu outro. Perdeu dois filhos assassinados. A gente ficou bem triste mesmo, bem abalado, de uma forma

[648] Corte IDH, *Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala.* Reparações y Custas*.* Sentença de 25 de noviembre de 2000, Série C No. 70, par. 160; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 1 de septiembre de 2010. Série C No. 217, par. 126.

[649] Contestação do Estado, par. 619.

[650] Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 235.

[651] Corte IDH. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 237.

[652] Tópico VII *supra*, Considerações de Mérito. "O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas devido à impunidade dos fatos.

> emocional, porque fez falta de alguma forma, porque ele era uma pessoa que ajudava a sustentar a família, ajudando minha mãe e cuidando dos irmãos mais novos.[653]

Igualmente, Tereza de Cássia Rosa Genoveva, irmã de Cosme Rosa Genoveva, afirma que:

> Como irmã, qualquer palavra que eu fale não vai definir o que eu sinto, a falta que meu irmão me fez [...] Eu não gostaria mesmo que acontecesse com outras famílias o que aconteceu com a nossa. É uma dor, uma perda irreparável. Até hoje a gente sente. Que realmente a justiça começasse a acontecer no país para isso não acontecer mais. E eles estruturarem mais a polícia que eles botam aí. Eles tão representando o Estado.[654]

Assim, passados mais de vinte anos em que ocorreram as mortes de 23 pessoas por forças de segurança do Estado, nenhum agente foi responsabilizado, em virtude da inércia e falta de diligência das autoridades responsáveis. É inegável que a impunidade no presente caso tenha gerado profunda afetação emocional e mental nos familiares que passaram a conviver com a dor e o medo de denunciar as violações que sofreram. Ademais, também deve ser considerado o dano psicológico agravado dos familiares das vítimas diretas das execuções em consequência do estigma social que os acompanhou desde então, em virtude de seus entes próximos terem sido taxados como “bandidos” e “traficantes” e os fatos relacionados à execução terem sido amplamente veiculados pelos meios de comunicação como mortes resultantes de confrontos.

Portanto, devido à gravidade dos fatos do presente caso e à situação de impunidade completa, a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações de suas condições de existência e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária produzidas, que os Representantes reiteram o pedido realizado de que seja estabelecido o pagamento de uma compensação a título de dano moral individual, no montante de USD 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) a cada uma das vítimas identificadas em seu escrito de petição, argumentos e provas, pelos danos sofridos em virtude da ausência de justiça, a cada um dos familiares das vítimas de homicídio e às vítimas de violência sexual. Neste sentido, solicitamos que esta Honorável Corte receba os depoimentos das vítimas apresentados por *affidavit* como comprovação dos danos suportados pela totalidade de familiares, incluindo-se aqueles que não puderam prestar suas declarações neste momento. Aproveita-se para esclarecer que a vítima Michelle Mariano dos Santos faleceu em 08 de outubro de 2016, a qual havia prestado depoimento para psicóloga e não teve condição de reconhecer seu depoimento perante agente dotado de fé pública por já estar em fase terminal, o qual os representantes solicitaram que a Corte aceitasse como prova para avaliar os danos.

[653] Depoimento de Bruna Fonseca Costa, documento apresentado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[654] Depoimento de Tereza de Cássia Rosa Genoveva, documento apresentado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

b) Dano moral em prejuízo das vítimas de violência sexual

Ainda como exposto pelos Representantes, os efeitos da violência sexual para a saúde das mulheres incluem sequelas psíquicas e físicas que as tornam mais vulneráveis a problemas de saúde e afetam diretamente suas relações afetivas e sociais.[655] O fato das violações sexuais e outros ataques a sua integridade terem sido perpetradas por agentes públicos de segurança potencializa seus danos e os equipara à tortura. Como mencionado pelos Representantes *supra*, "o estupro constitui tortura quando é realizado por ou instigado por ou com o consentimento e aquiescência de agentes do Estado".[656] Os danos e as sequelas permanentes foram observados pela perita Débora Diniz ao afirmar que:

> Uma mulher estuprada é uma mulher envergonhada e desqualificada em seu senso de pertencimento à ordem dos papéis de gênero, por isso tantas mulheres preferem sobreviver em silêncio à brutalidade do estupro do que atravessarem as rotas críticas de proteção oferecidas pelo Estado. Sei que pode parecer evidente a qualquer analista da sociedade brasileira sob o marco das relações de gênero, mas registro o quanto essa ordem moral estigmatizante abandona as mulheres a um sofrimento solitário e torturante.[657]

Além disso, não se pode desconsiderar que as três vítimas de violência sexual colocaram em risco suas próprias vidas ao denunciarem e identificarem os agressores na fase de investigação ficando sujeitas à retaliação, temendo qualquer nova incursão policial na Favela Nova Brasília e, por fim, sendo obrigadas a se deslocar da comunidade.

A violência sexual produz um forte impacto nas vítimas, em suas relações pessoas e uma perda de confiança nestas relações. Essa desconfiança é parte do dano produzido e uma atitude de autoproteção das vítimas diante do estigma e frequente falta de apoio. Este impacto está diretamente relacionado com o fato traumático da violência sexual e a falta de respostas de apoio ou investigação que poderiam ter ajudado a lidar com o trauma de forma menos danosa.

Diante da iniciativa em buscar justiça à época dos fatos – sendo duas delas ainda menores de idade e sujeitas ao estigma de serem vítimas de violência sexual – o abandono do Estado e a denegação de realização de justiça sem dúvida geraram danos psíquicos e emocionais irreparáveis. Como observado no *Amicus Curiae* apresentado pelo Instituto HEGOA:

> As vítimas de violência sexual não sofrem apenas o impacto dos fatos, mas também, na maior parte das vezes, o impacto da impunidade posterior e a falta de respostas institucionais e investigação, dada a escassa investigação judicial da maior parte dos casos quando essas agressões são cometidas por agentes do Estado.

[655] *Amicus Curiae* do Instituto HEGOA, Universidad del País Vasco, apresentado à Corte IDH em 28 de outubro de 2016.

[656] United Nations. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Manfred Nowak. A/HRC/7/3, 15 January 2008, par. 34.

[657] Perícia de Debora Diniz apresentado pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016, p. 8.

> A impunidade frente aos atos estigmatizantes e humilhantes como a violência sexual, faz com que seja muito difícil para as mulheres comunicar-se sobre eles, ainda mais com as autoridades, ou denunciá-los.[658]

Neste sentido, os representantes das vítimas reiteram a este Honorável Tribunal seu pedido que ordene ao Estado a pagar a cada uma das 3 vítimas a soma de USD 50.000,00, em conceito de indenização pelo dano moral causado pela violação a sua integridade e denegação de justiça cometida contra elas.

2. Dano Patrimonial

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano material supõe a perda ou detrimento do patrimônio das vítimas, assim como os gastos efetuados em razão dos fatos, e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos violatórios atribuídos ao Estado[659]. A existência de um dano material gera uma condenação do Estado ao pagamento de indenização à parte lesada para compensar as consequências dos fatos[660]. O valor estimado pelo conceito de **dano material** deve levar em consideração critérios de equidade para sua determinação[661].

Neste sentido, o dano material compreende as noções de dano emergente e lucro cessante. Por **dano emergente**, entende-se como a consequência patrimonial direta, e consiste nos gastos despendidos pelos familiares em virtude da violação dos direitos da vítima.

No presente caso, passaram –se 20 anos sem que qualquer medida de reparação tenha sido concedida pelo Estado. Ao longo destes anos os familiares despenderam seus esforços e recursos pessoais em busca de justiça, a fim de conhecer a verdade sobre morte de seus entes queridos e obter qualquer reparação. Isto implicou em deslocamento internos, perda de dias laborais, gastos com documentos oficiais e procurações. Em virtude do tempo transcrorrido, os familiares não guardam registro destes gastos.

Neste sentido, esta Honorável Corte determinou que, em casos como o presente, *"la recolección de prueba que acredite este tipo de perdidas materiales y su aportación al Tribunal es una labor compleja. Además es evidente que las violaciones de derechos humanos declaradas en el presente caso necesariamente conllevan graves consecuencias de caracter pecuniário"*[662]. Por isso, em tais circunstâncias, observando

[658] *Amicus Curiae* do Instituto HEGOA, Universidad del País Vasco, apresentado à Corte IDH em 28 de outubro de 2016.

[659] Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito y Reparações. Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C No. 102. Par. 250. (Tradução livre)

[660] Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 213.

[661] Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 248.

[662] Corte IDH. Caso Masacres de Rio Negro vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 4 de septiembre de 2012. Série C No. 250, par. 308.

a gravidade das violações, o efeito da impunidade e outros fatores, a Corte fixou reparações por equidade.[663]

Neste sentido, é que os Representantes solicitam que esta Honorável Corte ordene ao Estado que ressarça os familiares nos referidos gastos, em valor a ser estabelecido por equidade.

C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição:

A inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana. Neste sentido, a Corte reconheceu que as medidas de satisfação têm o fim de reparar integralmente às vítimas "*mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir*"[664]. Ademais, este tipo de medida tende a garantir que fatos correlatos aos reconhecidos por esta Honorável Corte como violações aos Artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos não voltem a ocorrer, por isto são conhecidas como "garantias de não repetição".

O presente caso assume especial relevância por tratar-se do primeiro caso trazido à jurisdição desta Honorável Corte sobre um dos problemas centrais dos direitos humanos no Brasil hoje. Como demonstrado ao longo da presente demanda, trata-se da questão de violência endêmica, na forma como o aparato de segurança e os legados da ditadura são utilizados para reprimir e conter setores da população por meio de ações violentas, arbitrárias e ou excessivas, as quais são recorrentemente perpetradas contra um grupo específico da população que corresponde majoritariamente aos homens, jovens, negros e moradores de comunidades pobres.

Uma das razões para manutenção da brutalidade policial é a impunidade, tema central do presente caso. Neste sentido, é que o presente caso oferece a esta Ilustre Corte e ao Brasil uma importante oportunidade de garantir reformas estruturais e avançar em um compromisso democrático, no qual a institucionalidade da segurança pública e da administração de justiça possam garantir a igualdade do alcance da lei e a dignidade da população periférica.

Neste contexto, assumem especial relevância as medidas de não repetição que dite este Tribunal para evitar que fatos como os denunciados no presente caso sigam ocorrendo e fiquem impunes no Brasil. Esta Corte já assinalou que em casos como o presente, em que se configura um padrão violatório recorrente, as garantias de não repetição adquirem uma grande relevância como medidas de reparação, já que contribuem não só para a não repetição mas também para prevenção de tais atos.[665]

[663] Idem, par. 309.

[664] Corte IDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84.

[665] Corte IDH. Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras. Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 241, par. 92; Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs.

Com base nisto, a Corte tem ordenado que aos Estados que adotem as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com as obrigações de respeito e garantias dispostas nos artigos 1 e 2 da CADH[666].

A jurisprudência deste Tribunal foi além ao determinar que as medidas adotadas internamente relativas ao comprimento das obrigações advindas do tratado internacional devem ser efetivas. Neste sentido, o entendimento acerca do Artigo 2º da CADH estabelece que *"esta obligación del Estado Parte implica que las medidas de derecho interno han de ser efectivas. Esto significa que el Estado ha de adoptar todas las medidas para que lo establecido en la Convención sea realmente cumplido en su orden jurídico interno. Y esas medidas son efectivas cuando la comunidad, en general, adapta su conducta a la normativa de la Convención y, en el caso de que así no sea, cuando se aplican efectivamente las sanciones previstas en ella."*[667]

Assim, a mera edição de atos normativos não concretiza a obrigação do Estado de garantia e proteção dos direitos, mas requer que este garanta os efeitos próprios (*effet utile*) destas medidas para que as previsões da Convenção sejam realmente cumpridas.[668] Neste sentido, esta Corte considerou necessário afirmar que a obrigação de adaptar a legislação interna é, por sua própria natureza, uma *obrigação de resultado*.[669] Isto significa que, ainda que exista a referida norma, se em realidade esta não garante efetivamente os direitos e liberdades protegidos, ela não cumpre com os parâmetros estabelecidos pelo Artigo 2º da Convenção.

Diante disto, este Ilustre Tribunal é competente para ditar os parâmetros mínimos que devem ser observados pelo Estado para o cumprimento de suas obrigações internacionais. Isto não significa dizer que esta Corte deve usurpar a competência legislativa e executiva interna e a margem de deferência que deve ser concedida ao Estado, de boa-fé, na escolha das medidas que julgue mais convenientes para garantir os direitos internacionalmente reconhecidos. No entanto, tal margem de deferência não é irrestrita, tendo este Tribunal primordial papel em orientar a elaboração e vigência dessas medidas legislativas e administrativas dentro dos parâmetros internacionalmente reconhecidos, garantindo-se a proporcionalidade, eficácia e legalidade de tais medidas[670].

República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, par. 461.

[666] Corte IDH. Caso Velasquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julio de 1988. Série C No. 4, par. 166; Caso Veliz Franco y otros vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 19 de mayo de 2014. Série C No. 277, par. 260.

[667] Corte IDH. *Caso Garrido y Baygorria Vs. Argentina.* Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, par. 69.

[668] Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, par. 101.

[669] Corte IDH. *Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobado*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de março de 2005. Série C No. 123, par. 93.

[670] Este concepto responde al "enfoque cualitativo y de mejoramiento de la democracia" (*qualitative democracy-enhancing approach*), que debe servir de base para la aplicación de los principios de subsidiariedad y margen de apreciación. De acuerdo a este enfoque, si bien los Estados tienen cierto margen para aplicar medidas que implementen los estándares recogidos en los tratados internacionales, el tribunal regional mantiene el control sobre la compatibilidad de esas medidas legislativas y

Os Representantes são conscientes de que à Corte IDH não compete realizar uma revisão em abstrato de normas que não foram aplicadas ou não tiveram algum impacto nas violações declaradas no caso concreto.[671] Por isso é que todas e cada uma das reparações solicitadas como garantias de não repetição derivam das violações apontadas pelos Representantes no caso concreto, e resultam necessárias para evitar que violações similares sigam ocorrendo.

1. Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso

No presente caso, os representantes das vítimas comprovaram que a ausência de devida diligência das investigações e a ineficácia dos mecanismos internos de controle dos órgãos responsáveis por dar seguimento a tais investigações, processar e sancionar os responsáveis das violações, dentro de um prazo razoável, são os elementos que contribuíram para a impunidade absoluta em relação aos graves fatos denunciados, acarretando em responsabilidade internacional do Estado.

Neste sentido, esta Honorável Corte estabeleceu em sua jurisprudência reiterada que a impunidade "propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares"[672]. Assim mesmo, em outras oportunidades, a Corte sustentou que a obrigação de investigar com a devida diligência adquire particular intensidade e importância perante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesionados[673].

Como foi observado, no presente caso, parâmetros mínimos de independência e imparcialidade deixaram de ser observados. Isso porque, tanto na primeira quanto na segunda chacina as investigações se iniciaram no âmbito da mesma delegacia que planejou e executou as operações. Ou seja, os policiais envolvidos nas condutas criminosas eram investigados pelos seus próprios pares, quando não eram os próprios agentes envolvidos responsáveis pela condução do inquérito.[674] Isto significa que o procedimento inaugural das investigações esteve eivado de vícios que consequentemente prejudicaram toda a linha investigatória e do procedimento que visava processar os autores dos crimes praticados, onde diligências mínimas não foram realizadas, como o acautelamento e perícia do local, perícia das armas e de vestígios de confronto. Do mesmo modo, os órgãos investigativos que posteriormente

administrativs con el tratado internacional. Ver por ejemplo, ECHR, Case of Hirst vs. United Kingdom, Application No. 74025/01, GC Judgement. 6 de octubre de 2016, pars. 61-62 y 84-85.

[671] Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações y Custas. Sentença de 14 de noviembre de 2014. Série C No. 287, par. 64.

[672] Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203. Par. 167.

[673] Corte IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190. Par. 76. Ver também, Corte IDH. *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153. Par. 84. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 157. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 156.

[674] Na segunda chacina, por exemplo, no âmbito da DRFCEF, o Delegado Marcos Reimão, que havia liderado e participado da operação diretamente, foi o responsável por conduzir o inquérito. *Conf.* Fatos da segunda chacina, tópico VI *supra.*

ficaram a cargo das investigações, nunca realizaram diligências essenciais ou as realizaram de modo tardio, como observado na seção sobre o Direito, *supra*. Deste modo, o caso sob análise revela o ciclo vicioso de impunidade dos crimes cometidos por agentes da força pública, uma vez que no contexto brasileiro as polícias ficam a cargo das investigações de seus próprios atos.

Por sua vez, ficou também demonstrado que o órgão a quem caberia o controle externo da atividade policial – Ministério Público -, no presente caso foi responsável pela obstrução das investigações, uma vez que os procedimentos investigatórios chegaram a ficar paralisados naquele órgão de 4 à 6 anos, além de não ter realizado diligências necessárias para sanar os defeitos das investigações prévias.[675] incontroverso que tais períodos de absoluta inércia contribuíram para a incidência da prescrição e impunidade dos agentes. Em efeito, no caso da chacina de 1994, a propositura da ação às vésperas de que a pretensão penal estivesse prescrita, teria afastado a possibilidade de denúncia de novos agentes no curso da ação penal.

O presente caso também ilustra a deferência com que o Poder Judiciário julga os pedidos de arquivamento dos crimes com envolvimento de policiais. Isto porque, mesmo contando com a prerrogativa de questionar os pedidos do Ministério Público,[676] a praxe é de que os juízes não o façam.

Ademais, os fatos denunciados são agravados pela violência sexual perpetrada contra três meninas, sem que nenhum agente tenha sido processado ou punido por tais fatos até os dias de hoje. Os vícios de investigação permitiram que tais crimes permanecessem igualmente impunes, como foi demonstrado na seção sobre o Direito *supra*.[677] Estes fatos acarretaram na falta de confiança na justiça e a percepção para as vítimas de que elas não teriam valor para a justiça e o Estado, como declarado por L.R.J perante esta Corte em audiência pública. A falta de investigação e punição aumenta nelas a vivência de desproteção perante as instituições de investigação ou policiais, assim como uma sensação de encontrarem-se expostas a possíveis represálias ou condutas violentas por parte de agentes de segurança. Como relatado anteriormente, em virtude do medo, as vítimas se viram obrigadas a se deslocar de suas residências e calarem-se diante das graves violações sofridas.

Com base no exposto, os representantes das vítimas reiteram seu pedido para que esta Honorável Corte ordene ao Estado brasileiro que investigue os fatos do presente caso por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável,[678] a fim de punir os agentes responsáveis pelas execuções de 26 jovens e violência sexual contra três meninas, bem como determinar a responsabilização, por meio de ações disciplinárias, administrativas e/ou penais, de todas as autoridades que atuaram de forma omissa, negligente ou leniente, e que

[675] No caso da primeira chacina, no período de 1996 ao ano 2000, o inquérito esteve "engavetado" no Ministério Público. No caso da chacina de 1995, do ano de 1996 a 2002, esteve igualmente paralisado naquele órgão. *Conf,* exposição dos fatos (tópico VI *supra*)

[676] Como observado pelo Dr. João Damasceno, ao receber o pedido do arquivamento o juiz tem duas alternativas: aquiescer ao pedido ou decliná-lo, determinando seu retorno ao Procurador Geral de Justiça. Perícia João Damasceno, apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[677] Ver Tópico VII *supra*, Fundamentos de Direito.

[678] Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 181.

tenham obstaculizado a investigação devida dos fatos[679]. A fim de que se rompa o ciclo de impunidade e que se garanta a segurança das vítimas, tais investigações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

> i) Como se vê, neste e demais casos de violência policial, os chamados "autos de resistência" representam verdadeiros óbices à realização de justiça. Neste sentido, é determinante que no marco de reabertura das investigações, tal modalidade de registro seja eliminada e que as práticas que inviabilizam as investigações das mortes nestes casos sejam adequadas para atender critérios de lisura e idoneidade nas investigações que respeitem os procedimentos e protocolos das investigações venham a de homicídios e de crimes sexuais praticados como tortura por policiais, com o cumprimento das regras de devida diligência de investigação que tais crimes requerem, obedecendo as regras de direito interno e os parâmetros internacionais;
>
> ii) Como observado pelos depoimentos dos familiares das vítimas,[680] a maioria deles sequer teve conhecimento da instauração de procedimentos investigativos a respeito da morte de seus familiares. Relatam que por medo e desconfiança na polícia jamais procuraram obter informações ou solicitar diligências àquele órgão que seria responsável pela investigação da morte de seus entes queridos. Do mesmo modo, como ficou comprovado, a ausência de imparcialidade entre os agentes envolvifos e os que promoveram a investigação, reafirma-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle externo das investigações de crimes cometidos por agentes da força pública. Assim, consideramos ser de extrema importância que esta Honorável Corte, de acordo com sua jurisprudência assentada sobre o tema, determine que o Estado adote um modelo de investigação que garanta a participação das vítimas e seus familiares no processo desde a investigação, bem como que possam ser assessorados e acompanhados por entidades da sociedade civil que trabalhem para a promoção dos direitos humanos e estejam comprometidas com a realização de justiça;
>
> iii) No âmbito deste e demais casos de crimes praticados por policiais, a vinculação dos institutos de perícia à estrutura da Polícia Civil compromete a lisura e imparcialidade das investigações, de tal modo que se faz necessário que esta Corte ordene ao Estado que adote que as medidas necessárias para garantir a independência e a autonomia de tais órgãos no marco desta e das outras investigações de crimes similares, a fim de que seja produzida prova pericial eficaz;
>
> iv) Como demonstrado, as autoridades locais – incluídas as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário – não foram capazes de assegurar uma investigação séria e imparcial, e promover o julgamento e sanção dos

[679] Corte IDH. *Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*, par. 173; *Caso del Caracazo.* Reparações. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, par. 119; Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México,* sentença de 26 de novembro de 2010, par. 215.

[680] Declarações de vítimas, anexo XI do escrito apresentado à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

responsáveis. Como destacado pelos peritos Marlon Weichert e Michel Misse, essas autoridades, a nível local, tem como prática referendar mutuamente suas atividades, sendo essa uma das grandes causas do elevado índice de arquivamentos dos processos envolvendo agentes policiais.[681] Por isso, acreditamos ser de fundamental importância que o presente caso possa ser analisado pela justiça federal, através do dispositivo constitucional de incidente de deslocamento de competência.[682] A federalização do presente caso garantiria a maior independência e imparcialidade das autoridades envolvidas no processo, por gozarem de maior segurança e recursos para investigar os fatos denunciados. Deste modo, solicitamos que esta Corte determine que o Estado, no marco destas investigações, remeta os presentes casos à competência da justiça federal;

v) Quanto às três vítimas de violência sexual sobreviventes, como informado a esta Honorável Corte, estas encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, inclusive tendo sua segurança em risco, por estarem arroladas como *testemunhas* no processo que atualmente tramita no 1º Tribunal do Júri no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Neste sentido, solicitamos que este Tribunal ordene ao Estado que no presente caso seja deferida a produção antecipada de provas, a fim de que os depoimentos prestados pelas vítimas em fase pré-processual tenham validade de prova, a fim de que as vítimas não sejam revitimizadas e não se exponham a maior rico. Ademais, a Corte deverá ordenar que sejam adotadas medidas de proteção eficazes em seu favor, a fim de resguardar a sua segurança e a de suas famílias. Atualmente seus dados pessoais e endereços encontram-se disponíveis no processo que tramita internamente, sendo tais informações de fácil acesso aos policiais denunciados. Por isso é de fundamental importância que o Estado adote as medidas necessárias para resguardar o sigilo de suas informações e sua segurança pessoal.

Em audiência pública os representantes do Estado teriam sugerido à vítima L.R.J. sua inclusão no Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas (PROVITA), programa do governo federal. No entanto, os Representantes afirmam que esta medida não é eficaz no presente caso, uma vez que o aludido Programa, em sua estrutura de funcionamento, conta com o apoio das polícias e diretrizes do Ministério Público – órgãos

[681] Perícias Marlon Weichert e Michel Misse, documentos apresentados à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[682] CRFB, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(…)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (…)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

> diretamente comprometidos na presente demanda -, razão pela qual a vítima continuaria em situação de exposição e risco. Por isso, reiteranmos o pedido para que este Ilustre Tribunal determine que o Estado adote as medidas de proteção levando em consideração o contexto familiar das vítimas e devem ser estabelecidas em consonância com as linhas elaboradas conjuntamente com seus representantes. Além disso, é fundamental que seja determinado que as vítimas recebam apoio médico e psicológico. Por fim, em relação à vítima L.R.J. solicitamos que esta Honorável Corte determine ao Estado que adote as medidas para lhe garantir residência em um bairro seguro, de tal forma que possa desenvolver sua rotina de forma livre e sem medo de represálias.

Quanto ao aspecto de denegação de justiça no caso concreto, a vítima L.R.J. declarou em audiência que a falta de justiça até os dias de hoje a faz sentir-se humilhada, uma vez que seus agressores não responderam pelos seus crimes.[683] De igual modo, MacLaine Faria manifestou perante esta Corte que depositava sua última esperança em que este Tribunal fizesse justiça, que apareça a verdade, e que algo mude para evitar a repetição destes fatos.

Neste sentido, consideramos que os parâmetros assinalados acima são fundamentais para que a investigação dos fatos do presente caso não permaneçam impunes e as vítimas tenham seu direito à justiça realizado.

2. Medidas de garantia de acesso à informação pública, transparência e controle dos órgãos responsáveis pelas investigações e persecução penal

Como restou evidente no presente caso, a ausência de transparência dos órgãos e instituições estatais responsáveis por investigações de crimes envolvendo policiais impede o aprimoramento do desempenho de suas atividades, obstaculizando seu controle interno e externo[684] Como assinalado pelo ex-Relator das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, Sumárias e Arbitrárias, Philip Alston “as policiais necessitam de genuíno controle externo e interno.””[685].

Acerca dos órgãos responsáveis pelo controle das investigações, com relação à atuação do Ministério Público, a Relatoria Especial da ONU ressaltou que geralmente não há uma cooperação entre promotores e Polícia Civil durante as investigações[686] de modo a reunir evidências suficientes para sustentar uma ação penal.[687]

[683] Declaração L.R.J. em audiência pública em 12 de outubro de 2016.

[684] Como relatado nos Fatos *supra* do presente caso, durante anos os processos estiveram paralisados ou apenas seguindo protocolos procrastinatórios em delegacias de Polícia e no Ministério Público. Além do mais, durante anos os Representantes tentaram obter acesso a tais procedimentos sem contudo obter êxito. Ver tópico sobre Fatos *supra.*

[685] Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 21.

[686] Relatoria Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, on his mission to Brazil (4 - 14 November 2007), 2007. Parágrafo 59.

[687] Há uma controvérsia que ainda não foi totalmente esclarecida pelos tribunais brasileiros a respeito da competência do Ministério Público (MP) para colher provas por iniciativa própria. O artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe: “*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...] VII - exercer o controle*

Normalmente os inquéritos relativos a uma ocorrência de "resistência seguida de morte" são encaminhados aos promotores ao final do prazo de 30 dias previsto em lei, quando a cena do crime já foi quase certamente destruída, os corpos provavelmente já foram enterrados, e a localização de testemunhas é improvável.[688]

A Relatoria Especial da ONU também frisou que a atuação das Corregedorias das polícias na condução de processos administrativos e disciplinares contra policiais envolvidos em crimes tem se demonstrado falha,[689] enfatizando que muitos policiais suspeitos de envolvimento em violações graves não somente permanecem em liberdade durante as investigações, como também não são afastados de suas atividades, o que dá espaço à intimidação de testemunhas e fortalece a crença na impunidade policial.[690] Acrescentou que a falta de independência, recursos e poderes investigatórios das Ouvidorias de Polícia (destinadas ao processamento de queixas e denúncias do público em geral relativamente à atuação da polícia) também desfavorece uma atuação efetiva dessas instituições no controle da ação policial.[691]

Por tais razões, é necessário que sejam determinadas medidas para permitir a fiscalização dos órgãos de controle no exercício de suas funções por parte das demais instâncias do poder público e da própria sociedade. Dentre tais medidas solicitamos que esta Honorável Corte ordene as seguintes:

externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". De outra parte, o artigo 144, § 4º determina que "*às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*".

Há precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a competência do MP para realizar, por sua iniciativa e sob sua direção, investigação criminal para formar sua convicção sobre determinado crime, afirmando que esse poder investigatório é subsidiário ao da polícia e não exclui a possibilidade de o MP colaborar no próprio inquérito policial (Habeas Corpus 89837/DF; Habeas Corpus 91.661/PE e RE 535.478/SC). No entanto, ainda está pendente de julgamento pelo Plenário do STF o Habeas Corpus nº 84548, que também trata do poder investigatório do MP. Supremo Tribunal Federal, "Segunda Turma do STF reconhece ao Ministério Público o poder da investigação criminal", 20 de outubro de 2009. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=114993 A íntegra da decisão proferida em 2009 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal está disponível em http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605906.

[688] Relatoria Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, on his mission to Brazil (4 - 14 November 2007), 2007. Parágrafos 58 e 59.

[689] Nos termos do Decreto Estadual 31.318/1990, a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo é "*destinada a assegurar a disciplina e a apuração de infrações penais no âmbito da instituição militar*" (artigo 1º, caput), e tem como atribuição "*averiguar os crimes militares que envolvam integrantes da Polícia Militar*" (artigo 1º, inciso I).

[690] Relatoria Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, on his mission to Brazil (4 - 14 November 2007), 2007. Parágrafo 69.

[691] Relatoria Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, on his mission to Brazil (4 - 14 November 2007), 2007. Parágrafos 73 e 74.

a) Obrigatoriedade de divulgação de relatório anual contendo dados acerca de ferimentos e mortes de civis por policiais, bem como de crimes sexuais com envolvimento de policiais

O presente caso se insere dentro de um padrão de brutalidade policial e abuso sistemático da força por agentes de segurança pública no Brasil. Uma das causas da perpetuação desta prática é ausência de controle e monitoramento da atividade policial. Como restou demonstrado no presente caso, um dos óbices a estas ferramentas de controle é a ausência de dados sistematizados sobre letalidade policial, violência sexual cometida por agentes policiais, assim como o curso e resultado das investigações sobre tais atos. Esta ausência de informação foi igualmente alertada pelo perito Weichert em audiência pública.[692]

A inexistência de informação sistematizada e impossibilidade de escrutínio público contribuem para perpetuação das violações e impunidade a respeito dos abusos cometidos pela força pública. Por isso, como arguido pelos representantes no EPAP, é necessária a obrigatoriedade da publicação de dados gerais da atuação das forças policiais, reunidos em um relatório anual sobre mortes e ferimentos de policiais e de civis por policiais, bem como de violência sexual com envolvimento de policiais a ser apresentado à sociedade.

A necessidade desta medida foi ressaltada pelo perito Ignácio Cano, em sua perícia: escrito.

> Entre as medidas que poderiam ser recomendadas para alterar esse quadro e ajudar a conseguir investigações efetivas e independentes das mortes decorrentes de intervenção policial, podemos mencionar as seguintes:
> [...]
> g) obrigatoriedade de divulgação anual de um relatório de letalidade e vitimização policial produzido por instituição competente, de modo que exista maior transparência e acesso a informação[693]

Diante disto, solicitamos a esta Honorável Corte que ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas que sejam necessárias a fim de disponibilizar tais informações de forma anual, através de relatórios com os aludidos dados que devem ser colhidos e classificados conforme um padrão nacional.

b) Criação de Comissões para Redução de Letalidade em Ações Envolvendo Policiais que tenham composição plural

Como demonstrado ao longo desta demanda, um fator primordial para a perpetuação do abuso da força e violência policial é a impunidade. No entanto, mesmo diante dos exorbitantes índices de homicídios decorrentes de intervenção policial, os estados da federação não contam com órgãos imparciais responsáveis pelo monitoramento desses casos, reflexão sobre os casos específicos conforme acontecem, estudo de causas, identificação de padrão de comportamento, habilidade e disfunção das polícias recorrentemente envolvidos nos casos. Elaboração de políticas públicas adequadas a erradicação de ocorrências letais, planejamento de implementação, e monitoramento da executividade e resultados das políticas públicas elaboradas.

[692] Declaração Perito Marlon Weichert em audiência pública em 13 de outubro de 2013.

[693] Declaração Ignácio Cano apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

Em que pese a existência de portarias, decretos e resoluções tratando de redução da letalidade policial - mencionadas pelo Estado em sua contestação -, tais instrumentos não tem sido efetivos para garantir o uso proporcional da força pelas polícias.[694]

Neste sentido, o ex Relator Philip Alston observou em seu relatório sobre a visita ao Brasil que "nos estados que visitei, as corregedorias de polícia careciam de real independência ou habilidade para reunir fatos por sua própria iniciativa."[695]

Neste sentido, é fundamental a criação no âmbito dos Poderes Executivos estaduais, subordinada ao governo estadual, Comissões para Redução de Letalidade em Ações Envolvendo Policiais, para investigar e acompanhar casos de mortes de civis com envolvimento de policiais e mortes de policiais em serviço, com o objetivo de apontar problemas e propor soluções, elaborar políticas públicas e produzir dados e estatísticas. A necessidade da criação das referidas comissões foi também observada por Ignácio Cano em sua declaração escrita apresentada a esta Ilustre Corte.[696] A aludida comissão deverá ser plural, para garantir seu caráter democrático e que a efetividade do controle externo esteja assegurada. Sugere-se que seja integrada por membros da: Defensoria Pública, Ministério Público, Universidade, Sociedade Civil, Conselho de Segurança Pública, Conselho de Direitos Humanos, Institutos de Perícia e Criminalística, Institutos Médicos Legais, Corregedorias, Ouvidorias de polícia, Academia de Polícia Civil e Militar e Secretaria de Segurança Pública.

Deste modo, reiteramos nosso pedido que este Ilustre Tribunal ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para a criação das referidas Comissões, dentro dos moldes pleiteados pela sociedade civil.

c) Criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações perante a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário

Como relatado pelos representantes em seu EPAP, ao longo dos anos, houve grande dificuldade em se ter acesso aos inquéritos relativos às duas chacinas[697]. Além disso, a ausência de um sistema de acompanhamento de seus andamentos e localização possibilitou que durante muitos anos não houvesse qualquer movimentação relevante em seus autos sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada. A ausência de controle também acarretou no fato de que anos se passassem até que as autoridades pudessem unificar investigações congêneres sobre os mesmos fatos.

A dificuldade de acompanhamento dos procedimentos também foi observada pelo perito Michel Misse que relata a enorme dificuldade que enfrentou em sua pesquisa para análise de dados, diante da ausência de um controle contínuo das informações e

[694] Dados que comprovam esta afirmação podem ser encontrados nos últimos relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, inclusive o último anuário que demonstra um aumento da letalidade policial no ano de 2015 em relação à 2014. Informação disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//mvi.pdf

[695] Report by the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, Philip Alston. Mission to Brazil (4-14 November 2007). A/RHC/8/3/Add.4, 14 May 2008, para. 21(e).

[696] Declaração Ignácio Cano apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[697] Veja-se petição que comprova as infrutíferas tentativas de vistas dos autos do Inquérito Policial n° 901-00892/2013 aberto em 2013 acerca da Chacina de 1995. Petição de requerimento de vistas e cópias do IP Processo n° 0142708-56.2009.8.19.0001, de 19 de julho de 2015. Anexo 65 do EPAP

um sistema integrado de monitoramento dos procedimentos no âmbito das polícias e do Poder Judiciário.[698]

Para além do caso concreto, a questão da falta de transparência e da ausência de dados relativos a investigações penais e segurança pública é um problema amplo que se inicia no momento do registro de ocorrências quando chegam a ser inscritos crimes inexistentes[699].A transparência e possibilidade de acompanhamento dos processos desde as investigações até a conclusão garante à sociedade a possibilidade de monitorar a incidência dos casos e desenvolver mecanismos de controle dos administradores de justiça a fim de averiguar se estes têm se omitido ou aquiescido com os casos de violência policial.

Neste quesito, em sua defesa o Estado alega a existência de iniciativas para promover tal integração de processos apenas entre o Ministério Público e o Poder Judiciário sem, no entanto, envolver o órgão que dá início às investigações e foco principal dos problemas: as delegacias de polícia.

A criação de um sistema contínuo de numeração que, por meio da geração de um número gênese para cada inquérito até o oferecimento da ação penal, permitirá o acompanhamento dos mesmos até a fase final. Com essa medida pretende-se aumentar a transparência do processo, incrementando sua possibilidade de controle. Aludida medida também deverá contribuir para o controle da atividade judiciária, de modo que o Estado possa apresentar à sociedade os dados acerca dos casos processados, julgados e os resultados alcançados em cada um deles.

Por isso, solicitamos a esta Honorável Corte que ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para garantir o acompanhamento de investigações que tramitem perante a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário, dando ampla transparência a tais procedimentos, ressalvados os casos legais e constitucionais de sigilo, exigindo a uniformização do trâmite dos procedimentos e divulgação de dados pelo Poder Judiciário, que deverá dar publicidade, por meio de relatório, sobre os casos de violência policial, a abertura de investigações sobre esses fatos, e seus respectivos resultados.

> *d) Extinção da nomenclatura "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" pelas autoridades policiais, substituindo a definição em registro policial por "homicídio decorrente de intervenção policial" ou "lesão corporal decorrente de intervenção policial", de forma permanente e em todas as unidades federativas, com a consequente alteração da prática investigativa.*

Como explicitado anteriormente, neste e demais casos de violência policial, os chamados "autos de resistência" representam verdadeiros óbices à realização de justiça. Isto porque representam verdadeira mudança na lógica investigativa, buscando

[698] Perícia Michel Misse, Anexo do escrito apresentado à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[699] V. Reportagem de Alessandra Duarte e Carolina Benevides. "Falta de dados dificulta adoção de política integrada de segurança pública". *Jornal O Globo*. 28 de agosto de 2011. Disponível em http://oglobo.globo.com/politica/falta-de-dados-dificulta-adocao-de-politica-integrada-de-seguranca-publica-2670972#ixzz3j6za0lO0 Anexo 64 do EPAP

caracterizar as reais vítimas como supostos culpados pela sua morte. Como observa o perito Michel Misse:

> [...] no inquérito de auto de resistência, a autoria costuma ser conhecida desde o início, a partir dos Termos de Declaração dos policiais envolvidos, ao contrário da grande maioria de homicídios dolosos. Não há, contudo, indiciamento ou prisão em flagrante, pois parte-se do princípio de que o policial atuou legalmente. Promotores explicaram que a opção pelo registro do caso como auto de resistência, em vez de apenas homicídio doloso, é uma saída prática para evitar o indiciamento do policial que se declare autor do fato. Isso porque o indiciamento por si só acarretaria sansões disciplinares aos policiais e os impediria de obter promoções em sua carreira durante todo o andamento do inquérito, que pode se arrastar por até mais de cinco anos.
>
> Assim, este tipo de inquérito, ao contrário dos demais homicídios, não visa a buscar a autoria das mortes, mas é desenvolvido, em tese, com o objetivo de se verificar se os agentes atuaram em legítima defesa e dentro dos padrões legais, conforme a primeira versão apresentada na ocasião de registro de ocorrência. Se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram uso dos meios necessários para conter o chamado "opositor", eles não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado, o que acontece em quase todos os casos.[700]

Portanto, é determinante que o Estado brasileiro elimine tal prática, por meio de uma mudança não apenas de classificação, mas que resulte no efetivo cumprimento das diligências investigativas e persecutórias dos agentes estatais envolvidos, fazendo-se cumprir estritamente os dispositivos legais da legislação processual penal interna pelos agentes responsáveis pela investigação e processamento, garantindo-se a imparcialidade dessas autoridades que deverão agir dentro de um prazo razoável.

Como observado pelo perito Marlon Weichert, em audiência pública, é importante que não apenas se mude a nomenclatura, mas que se elimine a existência da prática de impunidade na maneira em que se investigam tais casos, nas palavras do perito:

> *Esse seria o grande desafio, porque não é porque se altera [o nome], se muda o rótulo, o título do procedimento, que a sua substância será alterada. Na minha visão, é manifestamente insuficiente, embora seja um passo necessário, tem um valor simbólico muito grande, mas ainda é insuficiente para poder garantir que a substância da investigação se alterou.*[701]

Por esta razão são necessárias medidas de caráter legislativo e administrativo que aprimorem e fortaleçam os mecanismos democráticos e institucionais para apuração e controle externo e interno das forças policiais. Bem como substituam a figura do "auto de resistência" ou "resistência seguida de morte", como ficaram conhecidos os registros das mortes cometidas por policiais no Brasil, representando na prática uma redução das ações letais da polícia. A este respeito, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, apresentado a esta Honorável Corte explicita:

[700] Perícia Michel Misse apresentado pelos Representantes à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[701] Declaração do Perito Marlon Weichert em audiência pública em 13 de outubro de 2016.

> Assim, necessário que esta Corte determine que o Estado brasileiro regulamente legalmente os procedimentos policiais que envolvam o uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a este extremo como último recurso e que o uso da força deve estar inspirado nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, adotando-se os parâmetros aqui indicados, sem prejuízos de outros indicados pelos peritos ou elaborados por esta Corte.[702]

As recentes iniciativas adotadas para mudança na forma como tais registros, as que se referiu o Estado em audiência, são elaborados e documentados nos boletins de ocorrência é uma demanda histórica da sociedade civil. No entanto carecem dos efeitos jurídicos necessários para vincular as autoridades, já que são na verdade apenas portarias e resoluções que podem ser modificadas, alteradas ou revogadas a qualquer momento por qualquer mandato governamental. Essas iniciativas, no entanto, até o momento não foram suficientes para incidir nos índices de impunidade das ocorrências que resultam em mortes de civis com envolvimento de policiais. Como observado perito Marlon Weichert, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015 o Brasil teve em no ano de 2014 um total de 3.009 vítimas fatais decorrentes de intervenção policial, o que representa 5% do total de mortes violentas dolosas no país e uma vítima a cada 3 horas. Um aumento de 37,2% em relação a 2013.[703]

Por isso, para expurgar a famigerada prática dos "autos de resistência" reafirmamos a necessidade de que este Ilustre Tribunal ordene ao Estado brasileiro que garanta a extinção da referida forma de registro, de forma permanente e em todas unidades da Federação, garantindo uma mudança na prática as investigações de mortes de civis por agentes de segurança são conduzidas, de forma a demonstrar o êxito de tais medidas.

3. Medidas para o fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização dos indivíduos nos crimes praticados por agentes de segurança pública

Conforme salientado pelos representantes ao longo deste processo, o Estado deve ser responsabilizado pelas graves violações de direitos humanos que praticou. O padrão de impunidade de crimes praticados por agentes do Estado vem se repetindo há décadas sendo responsável pelo elevado índice de letalidade e brutalidade das forças policiais no país. Assim solicitamos que esta Honorável Corte ordene ao Estado brasileiro a adoção de medidas dentro dos padrões internacionais de devida diligência de investigações de graves violações de direitos humanos, dentre elas:

> *a) Criação de um protocolo nacional de atuação conjunta entre os Ministérios Públicos, as Polícias, o Poder Judiciário, os institutos de*

[702] *Amicus Curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentada em 28 de setembro de 2016.

[703] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015, p. 19 e 27 *in* Perícia Marlon Weichert apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

perícia e demais órgãos envolvidos em investigações de crimes que envolvam violência policial, com o claro objetivo de que se alcance uma resposta adequada, oportuna e célere

Conforme arguido em seu EPAP, os representantes reafirmam a necessidade de criação de um protocolo nacional de devida diligência para investigações de graves violações de direitos humanos, com capítulo específico que contemple medidas exitosas para transpor obstáculos apresentados nas investigações de crimes envolvendo violência policial, o qual contenha parâmetros para todas as etapas de investigação, incluindo competências, deveres e responsabilidades, como a produção de prova, oitiva e proteção de testemunhas, análise de evidências, e funções atribuídas a cada um dos órgãos envolvidos no processo de investigação. Aludido protocolo deverá seguir os parâmetros internacionais de devida diligência como os previstos na normativa internacional, à exemplo dos *Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e a Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias*[704], conhecido como Protocolo de Minnesota, e o *Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*[705], referido como Protocolo de Istambul.

Em sua defesa o Estado brasileiro alega que no Brasil já há *"um amplo leque de legislação que regula procedimentos de apuração, investigação e processo de crimes contra a vida"*. À título de exemplo cita os Códigos Penal e de Processo Penal brasileiros, assim como outras iniciativas legislativas sem, no entanto, comprovar a adequação destes instrumentos aos parâmetros internacionais de devida diligência e a efetividade de tais medidas.

Neste sentido, destacamos as observações do perito José Pablo Baraybar em seu laudo de que, no presente caso, as diligências de perícia, averiguação e conservação de provas não seguiram procedimentos adequados aos parâmetros internacionais[706]. Apesar da edição de leis mais recentes citadas pelo Estado, os instrumentos normativos indicados não apontam a adequação aos citados protocolos, sendo certo que inúmeras falhas e descumprimento dos órgãos investigativos de funções que lhe são atribuídas continuam a ocorrer, como aponta o perito Michel Misse em seu parecer sobre os "autos de resistência".[707]

No presente caso, o objetivo do protocolo de atuação conjunta deverá ser a conjugação e a coordenação de esforços de parte das instâncias estatais envolvidas, no curso das investigações de forma a assegurar sua probidade e a identificação, de maneira independente, de todos os responsáveis pelas referidas violações. A implementação desse protocolo possibilitará a elevação do esclarecimento das

[704] Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), Resolução 1989/65, de 24 de maio de 1989. Disponível em: http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/1989%20ONU%20Principios%20Prevencao%20Investigacao%20Execucoes%20Extrajudiciais.pdf

[705] Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf

[706] Perícia José Pablo Baraybar apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[707] Perícia Michel Misse apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

circunstâncias de graves violações de direitos humanos e o aumento da sanção de seus responsáveis.

Como base no exposto é que os representantes reiteram seu pedido para que esta Honorável Corte ordene ao Estado a criação de um protocolo nacional de atuação conjunta entre os Ministérios Públicos, as Polícias, o Judiciário, os institutos de perícia e demais órgãos envolvidos em investigações de crimes que envolvam violência policial, com o claro objetivo de que se alcance uma resposta adequada, oportuna e célere, condensando e aprimorando as práticas hoje encontradas em normativas, resoluções, portarias e decretos.

b) Ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal

Conforme exposto anteriormente, no presente caso, muitas das vítimas sequer tiveram conhecimento da instauração de procedimentos investigativos sobre a morte de seus familiares. Como observado pelo Estado em sua defesa, a legislação penal brasileira apenas prevê a participação da vítima e seus familiares no curso da ação penal sem, no entanto - como destacado pelo perito Marlon Weichert[708] -, que tal prerrogativa seja garantida na etapa de investigação prévia. Tampouco a possibilidade de participação de terceiros interessados, como entes da sociedade civil estaria prevista no ordenamento jurídico interno.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece o valor central da participação das vítimas em todas as etapas do processo que apura graves violações de direitos humanos, desde a etapa de investigação, segundo a qual: *"el Estado debe asegurar que los familiares[...] tengan pleno acceso y capacidad de actuar em todas las etapas e instancias de dichas investigaciones y procesos, de acuerdo com la ley interna y las normas de la Convención Americana"*.[709] Ademais, esta Honorável Corte estabeleceu que os Estados devem *"regular [...] las normas que permitan que lós ofendidos o perjudicados denuncien o ejerzan la acción penal y, em sua caso, participen en la investigación y em el proceso"*.[710]

Observe-se que no presente caso, como nos demais registrados como "autos de resistência", as investigações são conduzidas pela própria polícia e se destinam a culpabilizar as vítimas e eximir os agentes da força pública de responsabilidade, o que significa que na maioria das vezes, jamais chegaram à fase processual com o oferecimento de denúncia. Como atesta o perito Michel Misse:

> A partir da análise de inquéritos policiais de homicídios em delegacias da Polícia Civil e Promotorias de Investigação Penal (PIP) do Ministério Público, notou-se que parte significativa deles era classificada como "Homicídio Proveniente de Auto de Resistência" e se diferenciava em alguns aspectos dos homicídios dolosos de um modo em geral. Primeiramente, porque são homicídios cuja autoria é "esclarecida" desde o momento do registro, já que os próprios policiais autores do

[708] Perícia Marlon Weichert apresentada à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[709] Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 247.

[710] Corte IDH. *Caso Ríos y Otros Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194. Par. 284.

> fato são os comunicantes da ocorrência e assumem a responsabilidade pela morte. Em seguida, porque a identificação da autoria não resulta em indiciamento e/ou pedido de prisão preventiva, pois a legalidade do homicídio é presumida desde o momento do registro de ocorrência, em que é assinalada a exclusão de ilicitude (artigo 23 do Código Penal brasileiro). Observou-se que esses inquéritos tendiam ao arquivamento, pois, dentre outros fatores, careciam de outras testemunhas além dos próprios policiais comunicantes do fato, o que também fora anteriormente constatado pelo estudo quantitativo de Ignacio Cano (CANO,1997) sobre a letalidade da ação policial. Segundo esse estudo, a versão apresentada pelos policiais na ocasião do registro de ocorrência prevalecia, na maioria dos casos, durante todo o procedimento apuratório, condicionando o curso das investigações. [711]

Assim, para que seja garantida o maior controle dos procedimentos investigatórios, reiteramos o entendimento sustentando em nosso escrito inicial de que nos casos como presente, há a necessidade de participação, durante as investigações, de agente externo que possa assegurar a lisura e imparcialidade das investigações antes mesmo de instaurada a ação penal, sobretudo em situações como a presente, em que a quase totalidade das provas que a embasa foi produzida ainda durante os inquéritos.

Ademais, em casos em que haja ameaças e constrangimentos às vítimas e familiares de vítimas, como naqueles de violência perpetrada por agentes estatais, é necessário assegurar que o ônus de acompanhar e solicitar diligências durante as investigações e o curso da ação penal não recaia apenas sobre um indivíduo, o que o colocaria em situação de extrema vulnerabilidade. Por isso, é indispensável haver mecanismo que possibilite igualmente a participação de organizações da sociedade civil antes e durante o curso da ação penal.

Neste sentido, destacamos no âmbito do direito comparado, as iniciativas legislativas de natureza penal que garantem tal prerrogativa, a exemplo do Código Penal da Guatemala que instituiu a figura do *querellante adesivo*, garantindo a participação de terceiros interessados desde as investigações, nas hipóteses em que tratam de crimes praticados por agentes públicos que hajam violado diretamente direitos humanos no exercício de suas funções.[712]

[711] Perícia Michel Misse apresentada à Corte IDH pelos Representantes em 30 de dezembro de 2016.

[712] Código de Proceso Penal de Guatemala: ARTÍCULO 116.

Querellante adhesivo. En los delitos de acción pública, el agraviado con capacidad civil o su representante o guardador en caso de menores o incapaces, o la administración tributaria en materia de su competencia, podrán provocar la persecución penal o adherirse a la ya iniciada por el Ministerio Público.

I - El mismo derecho podrá ser ejercido por cualquier ciudadano o asociación de ciudadanos contra funcionarios o empleados públicos que hubieren violado directamente derechos humanos en ejercicio de su función, o con ocasión de ella, o cuando se trate de delitos cometidos por funcionarios públicos que abusen de su cargo.

II- Los órganos del Estado solamente podrán querellarse por medio del Ministerio Público. Se exceptúan las entidades autónomas con personalidad jurídica y la administración tributaria en materia de su competencia.

III- El querellante podrá siempre colaborar y coadyuvar con el fiscal en la investigación de los hechos. Para el efecto podrá solicitar, cuando lo considere, la práctica y recepción de pruebas anticipadas así como cualquiera otra diligencia prevista en este Código. Hará sus solicitudes verbalmente o por simple oficio dirigido al fiscal quien deberá considerarlas y actuar de conformidad.

Diante dos argumentos expostos, reiteramos nosso pedido para que este Tribunal ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas cabíveis para garantir a participação de vítimas, familiares de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações que tenham por objeto crimes envolvendo violência policial contra cidadãos.

c) Fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência

Como restou demonstrado, os fatos do presente caso revelam a ausência de diligência nas investigações levadas a cabo pelas autoridades policiais locais. Além disso, como se viu, igualmente, o Ministério Público e o Judiciário locais foram incapazes de assegurar a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis pelos fatos ocorridos em 1994 e 1995 em um prazo razoável. Observa-se, ainda, que houve uma postura condescendente de todas as instituições envolvidas com aqueles que contribuíram para a não investigação, assegurando sua impunidade. Este padrão foi observado pelos peritos Michel Misse e Marlon Weichert, em casos semelhantes, intitulados como "autos de resistência"[713], em que as autoridades locais tendem a ser coniventes com a atuação deficiente, uma das outras. Frise-se que no presente caso, os inquéritos ficaram sob a responsabilidade dos próprios agentes que planejaram e executaram as operações, até que fossem remetidos à Corregedoria de Polícia, anos depois, sem que tampouco fosse garantida a eficiência das investigações.

Como observado no EPAP, a Constituição brasileira prevê um instrumento denominado de Incidente de Deslocamento de Competência (doravante "IDC") que prevê a possibilidade de que casos de "grave violação de direitos humanos" que, a princípio, seriam julgados pela justiça comum estadual, sejam deslocados para a competência da justiça federal por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Procurador-Geral da República, "com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte"[714].

No entanto, como se observou naquela ocasião, a ausência de legislação específica que regulamente o instituto e a consequente conformação restritiva que a ele vem sendo dada na prática são responsáveis pela ínfima utilização deste instrumento. Em sua contestação o próprio Estado destaca um dos requisitos que vem sendo jurisprudencialmente construído como critério de admissibilidade do IDC, a saber: a omissão ou incapacidade – oriunda de inércia ou negligência – do ente federativo de

IV- Si el querellante discrepa de la decisión del fiscal podrá acudir al Juez de Primera Instancia de la jurisdicción, quien señalará audiencia dentro de las veinticuatro horas siguientes para conocer de los hechos y escuchará las razones tanto del querellante como del fiscal y resolverá inmediatamente sobre las diligencias a practicarse. De estimarlo procedente, el juez remitirá al Fiscal General lo relativo a cambios de fiscal del proceso.

[713] Perícia Marlon Weichert e Michel Misse apresentadas à Corte IDH em 03 de outubro de 2016.

[714] CRFB, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(…)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (…)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

levar a cabo a persecução penal. Ademais, alega que esta seria uma medida excepcional, uma vez que a justiça federal não teria *familiaridade* para julgar crimes contra a vida. Neste quesito os representantes do Estado parecem contradizer-se por em sua contestação escrita alegarem a "plena vigência do IDC, bem como sua concreta eficiência", e em audiência afirmarem que tais casos não deveriam ser relegados à competência da justiça federal por esta não ter a "tradição histórica"[715] de julgar tais crimes.

Ora, como bem ressaltado pelos próprios representantes do Estado, a criação do IDC se origina de uma luta histórica da sociedade civil e movimento de juristas nacionais em defesa dos direitos humanos no intuito de garantir um papel de relevo, no sistema federativo brasileiro, ao interesse da União em ver efetivamente investigados e processados os casos de graves violações de direitos humanos que, em decorrência das limitações regionais, acabam permanecendo impunes nos Tribunais locais.

Neste sentido, os peticionários mais uma vez reafirmam seu entendimento de que este e demais casos envolvendo brutalidade policial e execuções extrajudiciais sejam levados a instâncias que estejam livres de coação dos acusados e limitações que comprometam a independência das investigações. Como atesta o Perito João Damasceno:

> O julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por agentes do Estado e julgados no âmbito local onde podem estar os beneficiários da conduta criminosa, bem como nos casos em que decorrem de relações sociais locais e viciosas, pode ser mecanismo indutor das violações aos direitos humanos.
>
> A federalização de certos crimes encontra não raro a alegação de violação ao princípio do juiz natural e ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, um mecanismo eficaz poderia ser o deslocamento permanente da competência da justiça estadual para a justiça federal, quando se tratar de crime praticado por agente do Estado que seria julgado na Justiça Federal ou vara ou câmara especializadas para processamento e julgamento de crimes atentatórios aos direitos humanos praticados por agentes do Estado, pertencentes aos quadros dos Estados Federados.[716]

Diante disto, é que reiteramos o pedido para que esta Ilustre Corte ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para o fortalecimento do instituto e promova a sua eficiência nos casos envolvendo graves violações de direitos humanos, franqueando a participação social em todas as etapas do processo, e assegurando sua efetividade por meio de disposições que disciplinem aspectos fundamentais, como a independência das equipes policiais e ministeriais designadas para nele atuar e as medidas de urgência passíveis de serem adotadas pelas instâncias federais diante de casos de violência estatal que, a rigor, sejam da competência da justiça estadual.

[715] Palavras proferidas pelo Advogado Geral da União, Sr. Boni nas alegações orais do Estado brasileiro em audiência pública no dia 13 de outubro de 2016.

[716] Perícia João Damasceno apresentada Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

d) Ampliação do escopo da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrados por agentes do Estado

Como relatado anteriormente, no presente caso a maior parte das provas testemunhais foi produzida antes da instauração da ação penal, em sede de inquérito e não em juízo. No caso da Chacina de 1994, cerca de vinte anos depois do episódio, no marco da reabertura dos processos, as vítimas de abuso sexual foram chamadas perante a autoridade judicial para depor novamente, sem que qualquer medida de proteção lhes fosse oferecida. As vítimas tiveram seus dados pessoas expostos abertamente nos autos do processo criminal em andamento e intimadas em suas residências para comparecer ao Tribunal local. A vítima C.S.S., que compareceu à audiência em agosto deste ano, relata que foi colocada frente a frente com seus agressores, os policiais denunciados, e compelida a prestar declarações em frente seus advogados[717].

Conforme explicitado pelos representantes das vítimas, e reafirmado na contestação do Estado, o Código de Processo Penal brasileiro possui previsão concedendo ao juiz a possibilidade de determinar de ofício a produção de provas antes da instauração de ação penal no caso de "provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida".[718] Para tanto, a jurisprudência pátria tem exigido a demonstração, no caso concreto, do risco de perecimento da prova ocasionado pela demora em colhê-la.[719]

[717] Conferir informações apresentadas pelos representantes no escrito submetido à Corte IDH em 18 de agosto de 2016.

[718] CPP, Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

[719] Nesse sentido veja-se Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça: "A DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM BASE NO ART. 366 DO CPP DEVE SER CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO A JUSTIFICANDO UNICAMENTE O MERO DECURSO DO TEMPO." (Órgão Julgador S3 – Terceira Secção - Data do Julgamento 25/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJ de 08/09/2010. Rel. Min. Felix Fischer).

Veja-se ainda os seguintes excertos de jurisprudência constantes do Anexo 52 do EPAP:

"A jurisprudência desta Corte, todavia, é pacifica no sentido de que a produção antecipada das provas, a que faz alusão o art. 366 do Código de Processo Penal, exige concreta demonstração da urgência e necessidade da medida, não sendo motivo hábil a justificá-la o decurso do tempo, tampouco a presunção de possível perecimento." (HC 21.173 – DF).

"A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. Não parece ser esse o espírito da Lei Processual Penal." (RESP 469.775 – SP).

"A prova testemunhal é, todos concordam, precária, decerto a mais precária das provas, mas é-o menos por força da distância temporal entre o fato e o testemunho em juízo do que pelas notórias e insuperáveis deficiências da capacidade humana de perceber, reter e relatar o passado com fidedignidade. O testemunho, posto que isento e insuspeito, nunca é reconstituição viva, nem sequer retrato da história,

No caso de provas testemunhais, quando há ameaça, o transcurso do tempo não raro torna impossível a realização da colheita do depoimento em juízo. Isso porque o distanciamento do calor dos acontecimentos e o medo gerado pelas ameaças arrefece a disposição da testemunha em depor. Por outro lado, é difícil para a testemunha comprovar as ameaças que sofre – medida que poderia, inclusive, agravar sua situação de risco – fato que inibe seu enquadramento na previsão do Código Penal acima transcrita.

Tal fato é reconhecido pela Lei de Proteção a Testemunhas que impõe ao juiz, ressalvados casos de impossibilidade ou comprovado prejuízo, a obrigação de tomar antecipadamente, após a citação, o depoimento de testemunhas ameaçadas. Entretanto, o objeto da lei limita a incidência do dispositivo àquelas incluídas no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas[720].

No presente caso, como em tantos outros, as vítimas além de não contarem com proteção efetiva ainda são obrigadas a se submeterem aos arbítrios e delongas judiciais, em condições que agravam sua insegurança e as impõe um processo de revitimização, como as vítimas de violência sexual arroladas como testemunhas no processo interno de homicídio.

Como constata o perito João Damasceno:

> Outro elemento fundamental para a formulação do convencimento dos juízes são as provas. No âmbito do processo civil brasileiro há a possibilidade de produção antecipada de prova, por qualquer interessado, ante a possibilidade de seu perecimento. No processo penal tal possibilidade está prevista, no entanto, não pode ser demanda pela vítima ou seus familiares. Assim, por analogia ou similitude, o processo penal poderia ser dotado de mecanismo similar a fim de propiciar a produção antecipada de prova visando que seu perecimento não resultasse em impunidade de agentes estatais violadores de direitos humanos e incentivo à coexistência de tais práticas. Tal sistema de coleta de prova perecível poderia ser legitimado à vítima, seus familiares, pessoas legitimadas ou entidades da sociedade civil, obedecendo ao devido processo legal e participação de todos os interessados no feito.[721]

Deste modo, solicitamos a esta Honorável Corte que determine ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para garantir a celeridade da produção de provas em crimes cometidos por agentes do Estado, a fim de evitar o perecimento de tais provas e expor as testemunhas a maior risco.

cujo distanciamento tende apenas a agravar-lhe a inata imperfeição. E é esta a razão mesma por que lhe não atribui a lei processual, como princípio, nenhuma precedência singular na ordem dos atos instrutórios. Se fora urgente por natureza, mandaria a lógica que antecedesse sempre à própria instauração do processo, despindo-se do cunho." (HC 111.984 – SP).

[720] Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>

Art. 19 "Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

[721] Perícia João Damasceno apresentada pelos Representantes à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

e) Garantia de autonomia e independência institucional da perícia

Como restou atestado pelo próprio perito do Estado, Dr. Claude Jacques Chambriard, os institutos de perícia técnica no Brasil estão subordinados à estrutura da Polícia Civil, nas palavras do próprio perito:

> Existe um movimento muito grande no Brasil para que esta desvinculação [das perícias da polícia] aconteça. Alguns estados, inclusive, já tiraram (sic) a perícia da polícia, ou seja, ela é independente. O Rio de Janeiro tem algumas peculiaridades. Eu me sinto muito respeitado no Rio de Janeiro e protegido. Não sei se esta distância entre perícia e polícia seria boa, pois sempre quando preciso de apoio eu tenho de imediato e isso não aconteceria se a perícia fosse desvinculada. Eu acho que nós deveríamos ter uma autonomia administrativo-financeira, pois é extremamente difícil você em uma reunião mostrar que necessita de mais verba para luminol do que para uma viatura, por exemplo. Acho que todos nós devemos ser equiparados hierarquicamente, mas até hoje nunca sofri nenhum tipo de coerção. Se tivéssemos uma divisão político-financeira, seria melhor.[722]

O aludido problema foi igualmente observado pelo Relator Philip Alston que em sua visita ao Brasil quando concluiu que os institutos médico-legais brasileiros não são suficientemente independentes, além de disporem de recursos escassos.[723]

À luz das observações trazidas pelo Dr. João Trajano[724], pode-se afirmar que a forma como a perícia se estrutura atualmente no Brasil, está sujeita a interesses da própria polícia e reduzida a sua importância institucional vez que se conforma à tipificação jurídica prévia do fato, realizada no momento da instauração do inquérito. Portanto, para aumentar a eficiência de sua atuação, é preciso dotar as instituições periciais de autonomia perante as polícias, o que é ainda mais candente nos casos de crimes cometidos com envolvimento de policiais.

No presente caso, como destacado pela perícia do Dr. Caetano Lagrasta[725], observa-se que importantes avaliações técnicas, como, por exemplo, os exames de local, foram realizadas dias depois, já com as cenas alteradas[726]. Além disso, os cadáveres foram removidos pela polícia impedindo que a perícia pudesse atuar no local dos óbitos[727].

[722] Depoimento Claude Jacques Chambriard em audiência pública no dia 13 de outubro de 2016.

[723] Relatoria Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Philip Alston, on his mission to Brazil (4 - 14 November 2007), 2007. Parágrafos 54 a 56. No Brasil, os institutos de perícia são parte da estrutura policial; no Rio, esses institutos respondem ao Chefe da Polícia Civil, e em São Paulo, ao Secretário de Segurança Pública do Estado.

[724] Perícia João Trajano, Anexo VIII do escrito apresentado à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[725] Perícia Caetano Lagrasta, Anexo X do escrito apresentado à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

[726] O Art. 6º, VII, do Código de Processo Penal determina que as perícias devem ser realizadas logo que a autoridade policial tiver conhecimento da infração. A esse respeito veja-se "1.2 Inquérito e perícias policiais". Legislação Complementar. Anexo 69 do EPAP

[727] CPP - Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.03.1994).

Em sua defesa o Estado sustenta que a Lei nº 12.030/2009 teria garantido a autonomia das perícias. No entanto, além do mero ditame legal, não há qualquer previsão legislativa para se alterar a estrutura dos institutos de perícia, desvinculando-os completamente da cadeia hierárquica policial. No entanto, como ressaltado no trecho acima, a fala do perito do Estado, Sr. Claude Chambriard, demonstra que as perícias continuam subordinadas hierarquicamente e financeiramente à estrutura da polícia.

Assim, é que mais uma vez solicitam os representantes que esta Ilustre Corte determine que o Estado brasileiro adote as medidas cabíveis para garantir a efetiva autonomia e independência das perícias técnicas e científicas no Brasil, desvinculando-as da estrutura policial, e que lhes sejam garantidos recursos humanos, financeiros e de estrutura para a realização de suas funções e garantias.

f) O fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias Externas de Polícia.

No que tange ao controle interno das polícias, no presente caso, ainda que os inquéritos tenham tramitando perante as Corregedorias de Polícia, tal fato não representou maior seriedade e lisura nas investigações. Com efeito, como observa o perito João Trajano, a maneira como estão estruturados tais órgão no Brasil compromete sua função legal de controle da atividade policial.[728] Nesta linha, à luz do que foi igualmente recomendado por Ignácio Cano em seu laudo, deverão ser adotadas medidas para fortalecer as Corregedorias e Ouvidorias Externas da Polícia ampliando seus poderes, especialmente de investigar e de exigir o controle administrativo eficaz do uso da força. Isso inclui a possibilidade de determinar investigação completa, independente, célere e imparcial, e a garantia de recursos humanos, financeiros e de estrutura para a realização de suas funções, sem constrangimento das direções das instituições de segurança pública que têm a prerrogativa de investigar administrativamente policiais envolvidos em crimes.

Neste sentido é que reiteramos nosso pedido para que esta Ilustre Corte determine ao Estado brasileiro que adote as medidas necessárias para o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias de Polícia.

4. Medidas de proteção de vítimas de violência sexual no Brasil

Como sustentado pelos representantes no EPAP e durante o curso do processo, o presente caso revela um grave aspecto da violência praticada por policias: a utilização de seu poderio bélico e autoridade institucional para praticar atos de violência sexual contra a população do local que supostamente "buscavam proteger". In casu, a violência física e verbal foi praticada contra três jovens mulheres, duas delas menores de idade.

Conforme relatamos acima, não há dados sistematizados sobre a ocorrência de violência sexual durante operações policiais apesar de termos conhecimento de sua ocorrência, conforme de desprende da perícia de Débora Diniz e do relatório da

[728] Perícia do Dr. João Trajano apresentada à Corte IDH em 30 de setembro de 2016.

organização Anistia Internacional[729]. Isso ocorre em razão da subnotificação dos casos de violência sexual no Brasil, cujo registro é estimado em ocorrer em somente 10% dos casos[730]. Neste sentido, a perita Débora Diniz afirma que "há várias camadas de invisibilidade e silenciamento do crime de estupro na sociedade brasileira. A mais importante, [...] é a moral patriarcal, com raízes históricas e sociológicas. Esse marco de fundo de organização da vida política brasileira pelos papéis de gênero"[731].

Esta subnotificação é agravada quando a violência sexual é perpetrada por agentes da segurança pública, pois além do estigma e discriminação inerentes à notificação da violência sexual, incidem também o medo e o conhecimento de que os agressores serão protegidos pelo Estado conforme exposto pela perita Débora Diniz[732].

Os efeitos da violência sexual para a saúde das mulheres incluem sequelas sociais, emocionais e físicas que as tornam mais vulneráveis a problemas de saúde e que limitam seu desenvolvimento humano. A saúde reprodutiva é frequentemente afetada por lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez forçada e graves transtornos psicológicos. Esses agravos, isoladamente ou em conjunto, tem se mostrado potencialmente devastadores para as mulheres, principalmente quando há despreparo do sistema de saúde em oferecer respostas qualificadas.

Como demonstramos na seção de mérito, o dever de devida diligência em casos de violência contra a mulher e, especialmente, de violência sexual contra a mulher exigem que a mulher receba prontamente e de forma continuada atendimento médico e psicológico, que deverá atender a um protocolo que busca minimizar as consequências da violência[733]. Assim mesmo, o Estado deve minimizar a necessidade de repetição da escuta da vítima, que deverá ser realizada em local cômodo e seguro que garanta a privacidade e confiança[734]. Adicionalmente, conforme expôs a perita Patricia Sellers[735], esta escuta deve ser realizada, preferencialmente, por uma equipe multidisciplinar e capacitada para atuar em casos de violência sexual. Finalmente, as vítimas e testemunhas devem ser protegidas de qualquer ato de intimidação e/ou ameaça durante todas as etapas do processo, o que inclui o dever de sigilo em relação à identidade da vítima e de seus dados de contato, se assim se fizer necessário[736].

Durante o trâmite do presente caso o Estado brasileiro apresentou uma série de normativas recentes que regulamentam o atendimento de vítimas de violência sexual

[729] Perícia de Débora Diniz apresentada à Corte IDH em 30 de setembro de 2016 e Relatório da Anistia Internacional disponível em: https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/por-tras-silencio/

[730] Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 10º Anuário da Segurança Pública, 2016. Op. Cit.

[731] Perícia de Débora Diniz apresentada em comunicação dos Representantes de 30 de setembro de 2016.

[732] Perícia de Débora Diniz apresentada em comunicação dos Representantes de 30 de setembro de 2016.

[733] Corte IDH. *Caso J. Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 344. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 178

[734] Corte IDH. *Caso J. Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 344. Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 178

[735] Declaração em audiência pública realizada em 12 de outubro de 2016.

[736] Idem.

pelo sistema de saúde, segurança e justiça, bem como políticas públicas relativas à proteção e garantia dos direitos das mulheres.

Não se nega o avanço que estas regulamentações representam em termos de parâmetros de conduta e exigibilidade especialmente na atenção à saúde da mulher vítima de violência sexual. Contudo, ainda há um abismo entre a previsão normativa e a prática e a realidade das mulheres que buscam atendimento na rede de saúde e no sistema de justiça após serem vítimas de violências sexuais.

A primeira dificuldade está na disponibilidade dos serviços. A Portaria 485 de 1º de abril de 2014 redefiniu o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e criou três categorias de serviços: a) os serviços ambulatoriais[737]; b) os Serviços de Referência para Atenção Integral às Mulheres em situação de violência sexual; e c) o Serviço de Referência para Interrupção de Gravidez nos Casos Previstos em Lei[738].

De acordo com os dados do Datasus, sistema de informação do Ministério da Saúde, há no Brasil 390 serviços de atenção ambulatorial de vítima de violência sexual, 191 serviços para a atenção integral desta vítimas e 66 serviços de referência para atenção à interrupção da gravidez em caso de estupro. Considerando que há 5.570 municípios no Brasil[739], os serviços existentes não alcançam sequer a totalidade de municípios. Esta foi uma das conclusões da CPMI sobre Violência contra a Mulher,

Os serviços de atendimento à violência sexual e de abortamento legal são muito reduzidos em todo o país, dificultando o acesso e restringindo o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. [...] A CPMI constatou que, como em todos os demais serviços, estes, quando existentes, localizam-se nas capitais. No entanto, dentre todos os serviços, estes são em menor número.[740]

Cumpre explicar a distinção entre estes serviços. Os serviços ambulatoriais somente prestam assistência de saúde, como a disponibilização de contraceptivo de emergência, e encaminham a vítimas aos serviços de referência para a realização dos demais serviços. Os serviços de atenção integral deveriam possuir uma equipe multidisciplinar para o atendimento da mulher e a realizar de tratamento, bem para o tratamento continuado.

Não há dados oficiais sobre como se organizam os serviços e sobre a qualidade dos mesmos, apesar de ser obrigação do Ministério da saúde e de suas respectivas Secretarias de Saúde realizar o monitoramento e a avaliação do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual em conformidade com o artigo 12 da Portaria 485 de 1º de abril de 2014. Assim, questiona-se a efetividade destes serviços e a qualidade do atendimento prestado.

[737] Funcionam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), ambulatórios de especialidades e outros, compõem a rede de cuidado a pessoas em situação de violência sexual, "deverão oferecer acolhimento, atendimento humanizado e multidisciplinar e encaminhamento, sempre que necessário, aos serviços referência na Saúde, serviços de assistência social ou de outras políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência e órgãos e entidades de defesa de direitos."

[738] Os dois últimos "poderão ser organizados em hospitais gerais e maternidades, prontos-socorros, Unidades de Pronto-Atendimento (UPA) e no conjunto de serviços de urgência não hospitalares"

[739] Portal Brasil. Cresce o número de municípios no Brasil. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/06/cresce-numero-de-municipios-no-brasil-em-2013

[740] Senado Federal. Relatório Final da CPMI. Op. Cit., p. 59-60.

Pesquisa recente da perita Débora Diniz, mencionada em seu laudo pericial, revelou ao analisar os então 68 centros de referência para a interrupção da gestão, que somente 37 deles realizavam este tipo de atendimento[741]. Assim mesmo, apesar destes 37 alegarem possui equipes multidisciplinares, a perita verificou que os profissionais que compunham a equipe eram os profissionais de plantão, sem treinamento e capacitação específicos para a atenção de vítimas de violência sexual[742]. Finalmente somente dois dos 37 serviços fazia coleta de material para possível identificação do agressor[743].

Neste sentido, a capacitação dos profissionais para um atendimento de qualidade é fundamental para a eficácia das políticas públicas. Neste sentido a CPMI da Violência contra a Mulher recomendou que o Ministério da Saúde realize capacitações aos profissionais de saúde para a compreensão de que o procedimento visa assegurar o direito das mulheres a sua autonomia sexual e reprodutiva[744]. A perita Débora Diniz em seu laudo pericial no presente caso indicou a falta de preparo ético e técnico dos serviços de saúde para o devido acolhimento da vítima de violência sexual[745].

Assim mesmo, em seu estudo sobre centros de referência a perita informou que se estima que somente 20% a 30% das mulheres que sofreram violência sexual procuram por atendimento médico e, destas, apenas 10% a 30% aderem ao tratamento e ao seguimento ambulatorial, grande parte em razão da má qualidade dos serviços de saúde no sentido da capacitação dos profissionais, mas também a qualidade do atendimento – que deve ser sigiloso, ágil e unificado[746].

A pesquisa da perita Débora Diniz também revelou que não era realizada a coleta de vestígios nos centros de referência, apesar de sua previsão nas diversas regulamentações do serviço. A coleta de material é essencial para a produção de prova sobre o crime, especialmente nas primeiras horas.

Assim mesmo, a coleta dos vestígios no atendimento à saúde evitaria que a vítima tivesse que se deslocar até o Instituto Médico Legal (IML), que muitas vezes não possui espaço adequado de acolhimento e exame das vítimas e tivesse que novamente contar e relembrar a violência sofrida. Conforme estudo sobre Violência Sexual no Brasil citado pela perita Débora Diniz e pelo *amicus curiae* da Pontifícia Universidade Católica do rio de Janeiro, “o próprio exame de corpo de delito para ‘comprovar’ a agressão é compreendido pelas mulheres como um ‘segundo estupro’ pela forma como é feito”.[747]

[741] Alberto Pereira Madeiro e Debora Diniz. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciência & Saúde Coletiva, 21(2):563-572, 2016, p. 566. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf

[742] Idem.

[743] Ibidem.

[744] Senado Federal. Relatório Final. Op. Cit. p. 60.

[745] Perícia de Debora Diniz, comunicação dos Representantes de 30 de setembro de 2016, p. 10.

[746] Alberto Pereira Madeiro e Debora Diniz. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional.Op. Cit., p. 566

[747] Cecilia de Mello Souza e Leila Adesse (orgs). Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Brasília: IPAS e SPM, 2005, p. 82. Disponível em: http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/violenciasexual.pdf

Neste sentido experiências como a do Hospital Perola Byington[748] em São Paulo que possui uma unidade do IML no próprio hospital para a realização da perícia, sem resultar na revitimização, ou do Hospital de Clínicas de Curitiba[749] que possui peritos *ad hoc* para a realização das perícias evitando que a vítima tenha que ser encaminhada ao IML para tanto são exemplos que deveriam ser ampliados a todos os centros de referência de atenção às vítimas de violência sexual no Brasil.

Destaca-se que a Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios de 2015 deixa claro que:

> Os serviços de saúde NÃO substituem as funções e atribuições da segurança pública, como a medicina legal [...] não haverá formalização de laudo pericial pelos profissionais do SUS [...] se a pessoa em situação de violência decidir pelo registro policial, tais informações e materiais serão encaminhados à autoridade policial, quando requisitados.[750]

Ou seja, a coleta de vestígios e informações realizada pelos serviços de referência, em geral, não têm natureza pericial, mas complementar – caso não for mais possível a realização dos exames periciais diretamente pelo IML – quando poderão ser usadas para a elaboração indireta do laudo pericial[751]. Em geral, a regra é que a mulher tenha que ir à Delegacia após o atendimento médico para lavrar o Boletim de Ocorrência Policial e prestar depoimento. Depois a mulher pode submeter-se a exame pelos peritos do IML. Essa peregrinação e repetição do relato da violência é extremamente traumatizante para a vítima, já traumatizada pela violência sofrida.

Neste sentido, o atendimento integral da vítima de violência sexual deve incluir, além de medidas no âmbito da saúde, a inclusão dos órgãos do sistema de justiça neste atendimento inicial para que não haja risco de revitimização que acabe resultando na desistência da denúncia por parte da mulher em situação de violência sexual. Enquanto não é feita esta coordenação entre os diferentes órgãos, é fundamental que haja a capacitação dos profissionais do sistema de justiça, em policiais civis e médicos peritos para proceder a realização dos exames e interrogatórios sem discriminação e de modo a garantir a integridade física e psicológica das mulheres. Assim mesmo, o Estado deveria adotar medidas livres para que a entrevista fosse realizada por uma equipe multidisciplinar e que houvesse a avaliação psicológica, fundamental como expôs a perita Patricia Sellers durante a audiência pública,

Por tais motivos, solicita-se à Honorável Corte que ordene ao Estado que garanta um efetivo atendimento integrado às vítimas de violência sexual. Para tanto, o Estado deve ampliar a rede de atendimento; prover a capacitação continuada dos profissionais dos serviços; integrar o atendimento integrado de saúde aos procedimentos necessários para a investigação como a realização de exames periciais

[748] Senado Federal. Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher, 2013, p. 60.

[749] Paraná. Protocolo para o Atendimento às Pessoas em Situação de Violência sexual. Disponível em: http://www.hc.ufpr.br/arquivos/ap_livreto_protocolo_versao_final.pdf

[750] Brasil. Norma Técnica: atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios, 2015, p. 21.

[751] Brasil. Norma Técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, 2012, p. 26.

e registro de ocorrência; capacitar os profissionais do sistema de justiça no atendimento às vítimas de violência sexual sem discriminação e monitorar e divulgar os dados sobre o funcionamento dos serviços. Só assim, dar-se-á uma adequada implementação, em conformidade com os parâmetros interamericanos sobre a matéria, às normativas e regulamentos hoje existentes no Brasil sobre atenção à vítima de violência sexual.

Assim mesmo, reiteramos os argumentos exposto supra sobre a necessidade de proteger a vítima de violência sexual de possíveis atos de intimidação desde o início das investigações e de assegurar a confidencialidade de sua identidade e dados de contatos nos autos do inquérito e processo judicial.

5. Publicação e divulgação da sentença

Os Representantes das vítimas também reiteram seu pedido para que esta Honorável Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em jornal de circulação nacional.

6. Reparação Simbólica

Por fim, como medida simbólica de reparação, os representantes solicitam que este Tribunal determine que o Estado brasileiro promova a instalação de duas placas localizadas na Favela Nova Brasília, perto do local dos fatos, com o objetivo de estabelecer um marco que expresse não apenas a memória dos fatos, mas a informação sobre o resultado da denúncia internacional das graves violações de direitos humanos relacionadas ao impunidade de crimes com envolvimento de policiais nas comunidades, concretizado por meio da sentença dessa Honorável Corte Interamericana.

O texto a ser inscrito nas placas deverá ser negociado com os representantes das vítimas de forma que as informações divulgadas possam incidir na sociedade local como um instrumento de empoderamento contra tais violações de direitos humanos.

Também como forma de reparação simbólica os familiares das vítimas reiteram o pedido de criação de um espaço que ofereça cursos profissionalizantes e uma escola na Comunidade de Nova Brasília cujo nome a ser acordado pelos familiares promova a memória das vítimas.

IX. GASTOS E CUSTAS

A Corte estabeleceu que:

> Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que

> compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável.[752]"

Com base neste entendimento, sustentamos que as vítimas deste caso, assim como os seus representantes, Instituto de Estudos de Religião – ISER e Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, têm direito ao pagamento dos seguintes montantes enquadrados no conceito de despesas e custas:

A. Complemento das despesas e custas do Instituto de Estudos de Religião

As atividades referentes a atuação do Instituto de Estudos da Religião-ISER em relação ao caso Cosme Rosa Genoveva foram destinadas majoritariamente ao diálogo, esclarecimento e acompanhamento dos familiares das vítimas fatais das chacinas ocorridas nos anos de 1994 e 1995 no Complexo do Alemão.

Neste ano de 2016 o ISER dedicou-se em organizar as reuniões e contatos com as famílias representadas, com maior ênfase na preparação para a audiência desta Corte, realizada em outubro deste ano, em Quito.

Ao longo deste período o ISER disponibilizou 1 pesquisadora de seu quadro para apoiar em distintos momentos os familiares no que tange ao apoio ao CEJIL de informações jurídicas, documentais, esclarecimentos e informações dos procedimentos em curso.

Além do atendimento individualizado e conjunto aos familiares, a pesquisadora colaborou na elaboração de documentos de fundamentação conceitual dos temas relacionados ao debate em torno do caso.

As despesas estão comprovadas mediante apresentação dos respectivos recibos e relacionadas de forma sequencial, com base em critérios cronológicos e descritivos.

1. Complemento de Gastos e Custos com Honorários

Conforme mencionado anteriormente uma pesquisadora do ISER atuou neste caso de forma colaborativa e direcionada de acordo com as atividades e etapas necessárias.

Por esta razão foram consignados para efeito da análise desta Honorável Corte apenas os custos referentes a esta participação regular e continuada, sendo ressaltada a intensidade de acordo com cada etapa do caso.

Indicamos os percentuais para fins de cálculo da participação dos profissionais do ISER com base na atuação do Secretário Executivo da instituição[753].

[752] Corte IDH., Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala. op. cit., par. 143; Corte IDH. Caso Tibi Vs. Equador, Cit., par. 268; Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguai, op. cit., par. 328; Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, op. cit., par. 212.

[753] Para o cálculo dos custos com viagens e salários considerou-se a cotação do dólar fornecida pelo Banco Central do Brasil na seguinte data: 03 de novembro de 2016 (US$ / R$ 3,2304)

2. Complemento de Gastos e Custos com Viagem

As despesas referentes a este item basicamente estão relacionadas à participação de dois representes do ISER na audiência pública desta Corte, realizada em outubro deste ano, em Quito, com o objetivo de ofertar suporte aos familiares convidados, bem como contribuir na defesa dos argumentos dos peticionários.

Os valores totais das despesas apresentadas pelo Instituto de Estudos de Religião, tanto no Escrito de Petições, Argumentos e Provas, quanto neste escrito de Alegações Finais se encontram resumidos na tabela abaixo para melhor visualização e a descrição das despesas e respectivos comprovantes deste complemento de gastos e custas estão dispostos neste escrito[754].

Categoria de Gastos	**EPAP**	**Alegações Finais**	**TOTAL GERAL DE GASTOS**
Viagens e Reuniões	USD 633,96	USD 3.100,64	
Correios e Cópias	USD 762,27		
Honorários	USD 16.637,47	USD 3.539,33	
TOTAL	**USD 18.033,70**	**USD 6.639,97**	
			USD 24.673,67

B. Complemento das despesas e custas do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)

Atuando como representante das vítimas desde que foi apresentada a petição inicial perante a Comissão Interamericana, o CEJIL incorreu gastos e despesas diversas relacionadas ao processo ao longo desses 20 anos. Parte dessas despesas foram apresentadas oportunamente no Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP), submetido em 17 de agosto de 2015 à esta Honorável Corte. Desde então e até o momento, o CEJIL permanece provendo todas as despesas para dar prosseguimento as tratativas do caso.

Utilizando o mesmo formato de apresentação do Escrito de Petições, Argumentos e Provas, em anexo estão apresentados os gastos realizados e os respectivos documentos conforme o período relatado à esta Honorável Corte[755]. As despesas

[754] Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do Instituto de Estudos de Religião: Tabela 1: - complemento de gastos e custos com Honorários; Tabela 2 – complemento de gastos e custos com Viagem. **Anexo 16**

[755] Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do Centro pela Justiça e o Direito Internacional: Tabela 1 – complemento de gastos e custos de viagem e reuniões; Tabela 2 – complemento de gastos e custos com correios e cópias; Tabela 3 – complemento de gastos e custos com

efetivadas com o litígio do caso nesta fase do trâmite são referentes ao período entre agosto de 2015 e outubro de 2016. Estas despesas foram classificadas em cinco categorias para facilitar a compreensão e visualização dos gastos complementares aos apresentados no EPAP.

São as categorias: viagens e reuniões; correios e cópias; material de pesquisa e papelaria; taxas cartoriais e traduções e honorários.

Incidiram sobre esse período gastos mais expressivos em relação aos que foram apresentados anteriormente. Sendo o presente caso referente aos fatos violatórios que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro, na qual as vítimas e os familiares das vítimas seguem residindo, sendo também o mesmo Município onde estão instalados os escritórios das instituições não governamentais que representam as vítimas. Nesse sentido se justifica que os gastos referentes ao longo período do trâmite do caso em âmbito internacional praticamente não incidiram na realização de viagens, hospedagens e pagamento de diárias até o momento prévio e da própria realização da audiência pública em Quito dias 12 e 13 outubro do corrente ano. A partir de agosto de 2015, se intensificaram as viagens e reuniões com os peritos, com as vítimas e familiares de vítimas para tomada de declarações e as reuniões para discutir com advogados parceiros e as várias entidades que atuam com os temas denunciados no presente caso para elaborar e estabelecer o petitório de medidas de reparação.

Considerando o momento processual em que se inserem os gastos relacionados neste escrito, tendo em vista que eles abrangem gastos que ocorreram no momento de elaboração do EPAP, até recentemente a apresentação das declarações, affidavits, perícias e preparação e participação em audiência pública, destacam-se como principais despesas desde a compra de insumos para reuniões entre os representantes, vítimas e familiares de vítimas, itens de papelaria referentes ao arquivamento e organização dos documentos do caso e para tomada e registro de declarações; envio de documentos pelos Correios para perito e viagens para reuniões com os mesmos; desarquivamento de inquérito, fotocópias e finalmente todos os gastos com a viagem para participação na audiência temática.

Entre os meses de agosto a outubro de 2016 os representantes das vítimas e familiares de vítimas se dedicaram à preparação e participação na audiência pública desta Honorável Corte, realizada em Quito, nos dias 12 e 13 de outubro, durante o 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nestes três meses concentram-se as despesas referentes à participação da equipe do CEJIL na audiência. Pode-se ver que os custos relacionados a viagem aumentaram, por se tratar de uma viagem internacional e, além dos custos com passagem aérea e hospedagem, foi necessário custear também seguros de viagem que não estavam cobertos pelo Fundo de Assistência Legal, inclusive para a vítima e a familiar de vítima que declararam em audiência. Nota-se também gastos relevantes com impressões e fotocópias, pois foi necessário realizar impressões dos expedientes e de diversos outros materiais e documentos para estarem a disposição na audiência.

material de pesquisa e papelaria; Tabela 4 – complemento de gastos e custos com taxas cartoriais e traduções; Tabela 5 – complemento de gastos e custos com honorários. **Anexo 17**.

As despesas aqui apresentadas serão explicadas considerando três períodos desta fase do trâmite: submissão do EPAP; envio de declarações e affidavits e a preparação e participação da audiência pública.

1. **Gastos e Custos com a submissão do EPAP**

A primeira das despesas apresentadas, ainda relacionada a elaboração do EPAP, refere-se a participação da advogada sênior do Cejil, Paola Limón, que colaborou na elaboração do Escrito de Petições, Argumentos e Provas do caso.

Esta advogada assinou um contrato de consultoria para trabalhar especificamente na elaboração do EPAP, entre 01 julho a 01 de setembro de 2015. Em vista disso, relaciona-se neste pedido de custos os gastos com o pagamento dos honorários em virtude da participação da advogada no caso. O valor correspondente a esta despesa está devidamente apontado na tabela de complemento de gastos e custos com Honorários.

Ainda relacionadas ao EPAP, estão declaradas aqui despesas referentes ao envio dos anexos do referido escrito para esta Douta Corte. Os mesmos foram submetidos conforme prazo estabelecido, via serviço Federal Express (FedEx).

2. **Gastos e Custos com envio de declarações e affidavits**

Após o envio do EPAP, as despesas que se sucederam referem-se a apresentação das observações dos representantes das vítimas às exceções preliminares do Estado brasileiro (com o envio dos anexos, via Federal Express, em 13 de janeiro de 2016) e também ao envio das declarações dos peritos, testemunhas e vítimas (affidavits), submetidas em 30 de setembro deste ano para esta Egrégia Corte e aos quais se relacionam despesas com viagens, tomada de declarações, notarização e etc. Sendo assim, para atender a estas demandas, ao longo desse período do trâmite foram realizadas diversas reuniões entre os representantes das vítimas, vítimas e familiares de vítimas.

Para viabilizar a elaboração dos referidos documentos (affidavits) foram realizadas viagens a São Paulo para reunião com peritos. Da mesma forma, foram realizadas viagens para reuniões com a sociedade civil para discutir medidas de não repetição e também com parceiros que trabalham no âmbito interno com temas relacionados ao caso.

Ainda sobre a submissão dos affidavits é importante sinalizar em especial as viagens para reuniões com o perito Dr. Caetano Lagrasta Neto, cujo escritório localiza-se em São Paulo. Com relação a essa declaração especificamente recaem também os gastos apresentados com envio de correspondência, já que o perito recebeu via Correios todos os expedientes das investigações e processo interno do caso em questão para avaliação e elaboração de sua perícia.

Especialmente para possibilitar o trabalho da perita psicológica Cecília Coimbra, foi necessário a obtenção de um aparelho portátil reprodutor de arquivos em modo MP4 para que as entrevistas pudessem ser reproduzidas e as declarações para elaboração da perícia psicológica sobre os danos causados aos familiares das vítimas.

O período também exigiu gastos maiores com reprodução de material, taxas cartoriais e também com traduções. Estão apresentadas na tabela de complemento de gastos e custos com Taxas Cartoriais e Traduções as despesas com o reconhecimento de firma de familiares de vítimas. Somam-se às despesas com os affidavits, as traduções das perícias que originalmente foram elaboradas em espanhol e necessitaram de tradução para o português conforme determinado por esta Corte[756].

3. Gastos e Custos com Audiência Pública

Aqueles que viajaram para Quito como parte da equipe de representantes das vítimas foram Beatriz Affonso, Viviana Krsticevic, Erick Curvelo, Alejandra Vicente e Helena Rocha. Todos participaram da audiência e tiveram suas passagens aéreas, hospedagem e diárias de viagem integralmente pagas pelo CEJIL.

No caso do perito e das declarantes, estes tiveram despesas pagas pela Corte Interamericana por três dias, como hospedagem, diária para transporte e alimentação e as passagens aéreas. Não obstante a isso, coube ao CEJIL custos adicionais com diárias de viagem tanto para o perito quanto para as declarantes e também custos extras com hospedagem para os mesmos, uma vez que, por questões de preparação para a audiência, tanto o perito quanto a vítima e a familiar de vítima chegaram em Quito com antecedência à data da realização da audiência. Desta forma, especialmente para possibilitar que a vítima e a familiar de vítima se ambientassem ao país e se preparassem para o momento da oitiva com esta Corte, tanto elas quanto o perito chegaram em Quito no dia 09 de outubro.

Desta maneira, considerando que o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas reembolsou o custeio de 3 diárias de hospedagem e 3 diárias de alimentação, tanto para o perito Marlon Weichert quanto para as declarantes L.R.J e Mac Laine Faria Neves, está sendo solicitado neste pedido de custas o pagamento pelo complemento de diárias de viagem para eles, as quais foram antecipadas pelo CEJIL, resultando apenas em 2 diárias adicionais de hospedagem para todos eles.

Entre as despesas relacionadas para viabilizar a participação na audiência pública da vítima e da familiar de vítima, inclui-se também a solicitação de emissão de passaporte para ambas.

Ainda com relação a viagem da vítima e da familiar de vítima ouvidas em audiência, é importante ressaltar que as passagens das mesmas foram compradas por esta Douta Corte, respeitando a resolução do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Salientamos, porém, que os representantes das vítimas já haviam peticionado à esta Honorável Corte, em comunicação enviada em 23 de setembro, ressaltando que as passagens aéreas da vítima e da familiar de vítima precisavam ser compradas no mesmo voo de um de seus representantes, uma vez que todos os voos do Rio de Janeiro para Quito tem conexão, elas nunca haviam feito uma viagem de avião, tão pouco haviam saído do país e que não conseguem compreender e se comunicar em outra língua. Além disso, as declarantes estavam com muito medo de sofrer represálias internas e por isso haviam condicionado sua participação na audiência ao

[756] Ver tabela 2 – complemento de gastos e custos com correios e cópias. Ver tabela 4 – complemento de gastos e custos com taxas cartoriais e traduções. **Anexo 17**.

acompanhamento durante todo o trajeto de viagem por uma representante que elas já conhecessem e com quem já tivessem relação de confiança.

Uma vez que as passagens enviadas pela Corte para as declarantes não atendiam a esse pedido e foram compradas num voo no qual não havia mais vaga disponível para que se pudesse comprar uma passagem para a acompanhante delas, foi necessário alterar a data de retorno ao Brasil para ambas as representadas para que elas não voltassem desacompanhadas. Os custos com essa alteração de passagem foram pagos pela representação das vítimas e, portanto, incluiu-se o mesmo aqui. Informamos que o devido reembolso foi solicitado ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, diretamente à pessoa do Senhor Arturo Herrera durante reunião realizada em Quito entre ele, Beatriz Affonso e Alejandra Vicente, quando a situação das condições de viagem das vítimas e familiar de vítima foi detalhadamente narrada.

Conforme explicitado acima as categorias de gastos estão apresentadas em cinco tabelas diferentes detalhadas por valor, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios. Na sequência relaciona-se o resumo do conteúdo de cada categoria[757],.

4. Complemento de gastos e custos com Viagens e Reuniões

Durante o período considerado para a complementação de gastos e custos, as despesas com viagens e reuniões foram detalhadas e os recibos apresentados. Os documentos comprovam e informam sobre as despesas com as viagens realizadas no período entre agosto de 2015 e outubro de 2016, apresentando passagens aéreas, diárias de viagem, compra de insumos para realização de reuniões, seguros de viagem e hospedagem[**758**].

5. Complemento de gastos e custos com correios e cópias

Para o cálculo da complementação com os gastos e custos exclusivamente com as fotocópias do caso Cosme Rosa Genoveva, estão sendo apresentadas as notas fiscais da locação da impressora utilizada para reproduzir, imprimir e digitalizar todo e qualquer material concernente ao caso. Considerou-se uma média de 40% do valor total de cada nota fiscal da empresa locadora Kaíque desde julho/agosto de 2015 até junho/julho de 2016. Já para os meses de julho a setembro/outubro de 2016 – aqueles que antecederam a audiência da Corte Interamericana e a apresentação destas Alegações Finais e quando foram intensificados os gastos com impressão e reprodução de documentos, conforme já explicitado anteriormente, considerou-se o valor total da franquia.

Além dessas fotocópias imputadas à locadora Kaíque, relacionam-se também outras realizadas diretamente no Fórum do Rio de Janeiro[**759**].

[757] O Anexo 17 é composto por todas as notas e recibos que comprovam os gastos que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional obteve ao longo da fase final do trâmite do caso. Para facilitar o entendimento desses gastos, precedendo os recibos, temos tabelas que indicam a natureza do gasto, a data em que ele ocorreu ou o período ao qual ele se refere (no caso das viagens), além de uma breve descrição do mesmo.

[758] Ver tabela 1 – complemento de gastos e custos de viagem e reuniões. **Anexo 17**

[759] Ver tabela 2 – complemento de gastos e custos com correios e cópias. **Anexo 17**.

6. Complemento de gastos e custos com taxas cartoriais e traduções

Nesta categoria de gastos, estão relacionadas as despesas com notarização das declarações submetidas à esta Corte, de peritos e de familiares de vítimas e também despesas com a tradução de duas das perícias apresentadas à Corte, conforme explicado anteriormente[760].

7. **Complemento de gastos e custos com material de pesquisa e papelaria**

Esta categoria de despesas não foi apresentada em ocasião do EPAP, em 2015, já que os gastos com material de pesquisa e papelaria para o caso não foram expressivos à época. O contrário acontece nessa fase do trâmite, já que considera-se aqui os custos com a compra de material de papelaria em função da necessidade de organização dos arquivos e documentos do caso, além da compra de um livro que foi enviado à Corte como parte dos anexos do EPAP e também a compra de pen drives e de um rádio portátil para possibilitar que a perita Cecília Coimbra pudesse ouvir e estudar as declarações das vítimas para elaboração de sua perícia, uma vez que a mesma não possui computador para reproduzir os áudios gravados[761].

8. **Complemento de gastos e custos com Honorários**

Para esta fase do trâmite, aqui entendida como o período compreendido entre agosto de 2015 a outubro de 2016, estão sendo consideradas as devidas proporções salariais para toda a equipe do CEJIL Brasil, já que todas as áreas de atuação do escritório – administrativa, diretoria e jurídica, se comprometeram e se envolveram com diferentes tarefas e atividades relacionadas ao caso ao longo de todo o processo, tais como convocação e agendamento de reuniões com familiares de vítimas e copeticionário; acompanhamento de familiares de vítimas para notarização de declarações, solicitação de passaporte e imunização contra febre amarela; elaboração e submissão de petitórios; tomada de declarações; reuniões com peritos; desenvolvimento do debate com a sociedade civil sobre as medidas de não repetição e consultas pró-bono com advogados parceiros; pesquisas sobre os fatos denunciados; acompanhamento e reuniões com as vítimas de violência sexual.

Entendemos este momento do trâmite com um alto grau de complexidade, uma vez que se juntaram dois casos em um e, apesar das vítimas e seus familiares serem provenientes do mesmo estrato social, as suas realidades são distintas e cada representado demanda um atendimento diferente considerando os impactos sofridos por cada um diante dos fatos denunciados. Nesta fase do trâmite, o contato com os familiares de vítimas foi constante, assim como com as vítimas de violência sexual, o que exigiu dos representantes uma profunda dedicação e cuidado para lidar com as questões apresentadas por eles.

Neste escrito de Alegações Finais, para o cálculo das porcentagens de honorários apresentados continua sendo considerada a complexidade e a proporção do tempo de trabalho jurídico e político dedicado à atenção específica ao caso em questão e à

[760] Ver tabela 3 – complemento de gastos e custos com material de pesquisa e papelaria. **Anexo 17.**

[761] Ver tabela 4 – complemento de gastos e custos com taxas cartoriais e traduções; Tabela 5 – complemento de gastos e custos com honorários. **Anexo 17**.

preparação de peças processuais, compilação e apresentação de provas, viagens para reuniões e tomada de declarações de familiares de vítimas, reuniões com a organização copeticionária, além da preparação e participação em audiência pública realizada em outubro deste ano, em Quito.

Estabeleceu-se aqui as seguintes porcentagens para cada área de atuação: Administrativa: 10% do total dos honorários pagos a cada mês de trabalho; Diretoria: 25% do total dos honorários pagos entre os meses de agosto de 2015 a julho de 2016 e 50% do total dos honorários nos 2 meses que antecederam a audiência pública e para o período de preparação deste escrito; Jurídica: Helena Rocha – 50% dos honorários pagos de junho até outubro de 2016; Erick Curvelo: 50% do total dos honorário pagos de junho a outubro de 2016[762].

9. Complemento do pedido de Gastos e Custas

Aqui apresentamos o total de gastos do CEJIL com a representação das vítimas do Caso Cosme Rosa Genoveva vs. Brasil (Favela Nova Brasília), os quais somaram as despesas já apresentadas no EPAP e os gastos apresentados como complemento neste escrito de Alegações Finais.

TOTAL DE GASTOS DO CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

Categoria de Gastos	**EPAP**	**Alegações Finais**	**TOTAL GERAL DE GASTOS**
Viagens e Reuniões	USD 11.529,27	USD 15.364,47	
Correios e Cópias	USD 1.225,94	USD 770,48	
Material para pesquisa e Papelaria		USD 170,71	
Taxas cartoriais e traduções	USD 63,85	USD 1.164,24	
Honorários	USD 28.803,44	USD 30.916,70	
TOTAL	**USD 41.622,50**	**USD 48.386,60**	
			USD 90.009,10

[762] Ver tabela 5 – complemento de gastos e custos com honorários. **Anexo 17**.

Considerando o exposto e os totais dos gastos e custos apresentados tanto no EPAP quanto neste escrito de Alegações Finais que são, respectivamente, nos valores de USD 41.622,50 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois dólares e cinquenta centavos) e USD 48.386,60 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis dólares e sessenta centavos), solicitamos respeitosamente a esta Honorável Corte que determine que o montante de USD 90.009,10 (noventa mil e nove dólares e dez centavos)[763] relativo as despesas já realizadas ao longo dos 20 anos de trâmite do presente caso, conforme detalhamento da tabela acima e documentos e tabelas comprobatórios já apresentados no EPAP, além dos que estão sendo agora apresentados em anexo. Solicitamos que o montante seja reembolsado diretamente pelo Estado brasileiro para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Da mesma forma, solicitamos respeitosamente a esta Honorável Corte que determine que o montante de USD 24.673,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três dólares e sessenta e sete centavos) relativo ao somatório das despesas apresentadas pelo Instituto de Estudos de Religião em ocasião do EPAP (USD 18.033,17) e as relacionadas neste escrito de Alegações Finais (USD 6.639,97), conforme tabela apresentada no início deste item e tabelas e documentos comprobatórios apresentados. Solicitamos que o montante referente aos gastos e custos da entidade copeticionária seja reembolsado diretamente pelo Estado brasileiro ao Instituto de Estudos de Religião (ISER).

X. PEDIDOS

Com base em todo o anteriormente exposto, os representantes respeitosamente solicitam à Honorável Corte que:

PRIMEIRO. Tenha como apresentado, em tempo e forma, este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

SEGUNDO. De acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, a representação das vítimas solicita à Honorável Corte que declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por:

1. Violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas em relação com os fatos do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo. A responsabilidade do Estado deve ser agravada em atenção às violações cometidas posteriormente ao relatório de mérito da CIDH, assim como às afetações produzidas em prejuízo do direito de acesso à justiça internacional das vítimas.

2. Violar o direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas diretas, em virtude da frustração e sofrimento que implica para eles a total impunidade em que se encontram os fatos do

[763] Considera-se aqui, para a conversão dos valores de Real para Dólares estadunidenses, o câmbio do dia 27 de outubro de 2016, no valor de R$ 3,142.

presente caso até hoje. Adicionalmente, esta responsabilidade deve considerar-se agravada em atenção ao sofrimento provocado pelo Estado posteriormente à emissão do relatório de mérito da CIDH.

3. Violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais, à integridade pessoal e à honra e dignidade (artigos 25, 8, 5 e 11 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará), em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os fatos de tortura sexual por elas sofridos e os danos à sua integridade pessoal pela frustração e angústia que isso lhes continua gerando até o dia de hoje. Adicionalmente, solicitamos que esta responsabilidade seja qualificada como agravada, em relação aos direitos da criança (artigo 19 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) a respeito das então meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos).

4. Descumprir o seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude de seu deslocamento até a atualidade.

TERCEIRO. Em consequência, que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme estipulado na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

1. Investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável e todos os indivíduos envolvidos no presente caso, que participaram mediata ou imediatamente das execuções sumárias das 26 vítimas e das violências sexuais sofridas pelas três outras vítimas, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis. Além disso, solicitam a investigação e eventual responsabilização de todos que atuaram de forma omissa, negligente ou leniente perante os deveres de investigação e sanção, contribuindo para a impunidade dos responsáveis pelas execuções sumárias das duas chacinas.

2. Adote as medidas necessárias, segundo o *supra* solicitado, para o fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização estatal em casos de graves violações de direitos humanos; para o fortalecimento de mecanismos de transparência e controle das investigações;

3. Adote reformas, segundo o *supra* solicitado, para a criação a carreira de perito garantindo a independência institucional da perícia; o fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência; a ampliação do escopo da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrados por agentes do Estado; e a ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal;

4. Adote medidas relativas à extinção de “autos de resistência” e redução da letalidade policial; em particular, que ordene ao Estado: i) a substituição da

nomenclatura “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”; ii) a atribuição das Delegacias de Homicídio na apuração dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial; iii) requerer aos Institutos de Criminalística prioridade do exame pericial nas armas apreendidas em ocorrências de morte decorrente de intervenção policial; e, iv) vincular índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública;

5. Garanta um efetivo atendimento integrado às vítimas de violência sexual, por meio da ampliação da rede de atendimento; capacitação continuada dos profissionais dos serviços; atendimento integrado de saúde aos procedimentos necessários para a investigação como a realização de exames periciais e registro de ocorrência; capacitação dos profissionais do sistema de justiça no atendimento sem discriminação às vítimas de violência sexual e monitoramento e divulgação dos dados sobre o funcionamento dos serviços de atendimento às vítimas de violência sexual;

6. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional.

7. Repare, de maneira simbólica, às vítimas do presente caso mediante a instalação de duas placas localizadas na Favela Nova Brasília e a criação de um espaço que ofereça cursos profissionalizantes e uma escola na Comunidade de Nova Brasília.

8. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso.

9. Assegure assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas, nos termos *supra* solicitados.

10. Assegure à L.R.J. moradia adequada em local seguro, diverso do que ocorreram os fatos, fora da comunidade em que se encontra, longe do controle do narcotráfico, e também de forma a garantir o acesso à escola e aos cuidados de saúde próximos, assim como o acesso a um endereço ou identidade protegida de forma que não possa ser identificada com o caso nem pelos perpetradores;

11. Assegure atenção médica e psicossocial às vítimas de violência sexual proporcionada por pessoal especializado em atender mulheres que tenham sofrido violência sexual, e em caso de violações de direitos humanos, dada a importância de contar com enfoques de atenção adequados, pelo tempo que seja necessário sem que onere a vítima dada suas condições de precariedade.

12. Adote medidas de proteção para as vítimas de violência sexual L.R.J., C.S.S. e J.F.C. em acordo entre as mesmas e seus representantes com o Estado, para

evitar novas formas de risco para elas, dado que seria necessário adaptar tais medidas ao contexto e características familiares e condições de vida.

Por fim, se solicita à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil reparar as violações sofridas pelas vítimas através do pagamento de uma indenização, em conceito de dano moral e danos materiais, e reembolso dos gastos e custas incorridos a nível nacional e internacional. As despesas decorrentes do processo de litígio perante o Tribunal e a sua aplicação devem também ser reconhecidas no momento da emissão de reparações.

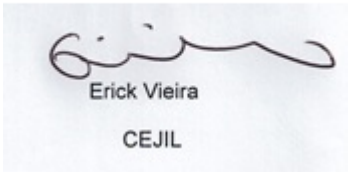

Helena Rocha
Consultora CEJIL

XI. **Lista de Anexos**

1) Listas de Presença das reuniões com familiares de 23 de janeiro de 2014, 07 de março de 2014, 15 de julho de 2014, 20 de outubro de 2014, 12 de dezembro de 2014, 18 de maio de 2015, 24 de junho de 2015, 23 de julho de 2015, 24 de agosto de 2015, 11 de março de 2016, 14 de março de 2016 e 23 de setembro de 2016;

2) Atas das reuniões realizadas com a SEASDH em 16 de julho de 2014, 01 de dezembro de 2014 e 13 de abril de 2015;

3) Ata Reunião de Trabalho de 29 de outubro de 2014;

4) Carta dos familiares à CIDH em 20 de outubro de 2014, encaminhada à CIDH pelos Representantes em 29 de outubro de 2014;

5) Procuração Maclaine Faria Neves, apresentada pelos Representantes em 03 de setembro de 2015 (Anexo 7 do EPAP)

6) Informe sobre Cumprimento de Recomendações do Estado brasileiro de outubro de 2013;

7) Comunicação ao Subsecretário de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da SEASDH-RJ de 24 de fevereiro de 2014;

8) Carta dos familiares ao Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Pedro Henrique Fernandes da Silva, de 06 de março de 2014, encaminhada à SEASDH pelos Representantes em 12 de março de 2014;

9) Declaração dos familiares em que comprovam a impossibilidade de abrirem conta no Banco Bradesco, enviada pelo CEJIL à SEASDH em 09 de setembro de 2014;

10) Ofício à SEASDH de 12 de setembro de 2014;

11) PGE-RJ, Ofício 485-PG/2015, enviado ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, em 08 de abril de 2015;

12) Advocacia Geral da União. Secretaria de Direitos Humanos. Assessoria Jurídica. Parecer nº 101/2014/AASO/ASJUR-SDH/CGU/AGU. Processo nº 00005008284/2013-65;

13) PGE-RJ. Parecer nº 03/2014-FDCB, no Processo nº E-23/001/1926/2014 – Fl. 6;

14) GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014;

15) Declaração Maclaine Faria Neves;

16) Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do Instituto de Estudos da Religião (ISER);

17) Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

18) Certidão de óbito de Michelle Marianos dos Santos